

EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII – SUPLEMENTO AO Nº 203

TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1993

BRASÍLIA – DF



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO Nº 5, DE 1993-CN

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento do Congresso Nacional nº 92/93, destinada a "investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993"

RELATÓRIO FINAL

3ª Sessão Legislativa Ordinária

da 49ª Legislatura

BRASÍLIA - 1993

EXEMPLAR ÚNICO

"Nem plantando maconha irrigada seria possível pagar os empréstimos agrícolas, com os custos financeiros então praticados..."

Alcir Calliari, à imprensa.

"Tão logo recebamos os resultados dessa CPMI, se ela concluir pela procedência das ilegalidades aqui levantadas, determinaremos urgentes providências para corrigi-las. O Governo não ficará indiferente..."

Fernando Henrique Cardoso, à imprensa.

"Diante da realidade em que a questão foi imposta ou se mudam as condições dos financiamentos de maneira que eles possam ser pagos, ou a que situação se chegará ? Insolvência coletiva ou abandono da agricultura ? A situação já é extremamente grave, agravar-se-á sem proveito para ninguém e com prejuízo para todos"

Paulo Brossard de Souza Pinto - Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, à imprensa.

"...esta me parece a Comissão mais importante que o Congresso Nacional já teve."

Aristides Junqueira - Procurador Geral da República, por ocasião de seu depoimento.

Presidente: Deputada Federal JONAS PINHEIRO

Vice-Presidente: Deputada Federal VICTOR FACCIONI

Relator: Senador da República GARIBALDI ALVES FILHO

Relator-Adjunta: Deputada Federal VALDIR COLATTO

REQUERIMENTO Nº 92, DE 1.993-CE
(Do Deputado VÍCTOR FACCIONI e outros)

Requer a constituição de COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO destinada a investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993.

Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do art. 59 da Constituição Federal e na forma do disposto no art. 21 do Regimento Comum a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO constituída de 15 (quinze) Deputados Federais e igual número de Senadores para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições que determinaram as importações de alimentos nos exercícios de 1.990 a 1.993 e as consequências destas operações para o setor agropecuário nacional.

Victor Faccioni

JUSTIFICACAO

A agricultura brasileira tem sido penalizada, de várias formas, nos últimos anos, principalmente pela baixa remuneração dos preços pagos aos produtores e pelos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural.

Esta situação de crise está levando o setor agropecuário a viver momentos de apreensão e sem vislumbrar, a curto prazo, no contexto da economia de mercado, uma saída para a crise que tende a se aprofundar com a perspectiva de um longo ciclo recessivo, associado ao recrudescimento do processo inflacionário.

A nível do produtor, os preços dos produtos agrícolas estão, cada vez mais, rebaixados. Na maioria das vezes, a remuneração do produtor não cobre sequer os custos de produção. Enquanto os encargos financeiros disparam em acelerada elevação, os preços dos produtos agrícolas têm redução em termos reais.

Esta situação tem levado os agricultores a um nível de endividamento insuportável, abafando, inclusive, qualquer perspectiva de ganho, principalmente por parte dos pequenos e médios produtores rurais.

A experiência nos mostra que se torna irracional querer atrelar a correção monetária plena, mais taxas de juros reais, nas operações de financiamento agropecuário porque os preços, ao nível do produtor, não acompanham sequer a variação nominal de quaisquer dos indexadores utilizados. Com a correção monetária plena e taxas de juros reais, o setor produtivo é levado, inevitavelmente, a uma inadimplência generalizada. É comum nos depararmos com produtores rurais que realizam operações de crédito rural e, em pouco tempo, o saldo devedor passa a exceder, em valor nominal, o financiamento contratado.

A correção monetária, que foi instituída como fórmula de neutralização das distorções causadas pela inflação, passa a ser um realimentador do ritmo de ascensão dos preços. E, ao se tornar um mecanismo realimentador da inflação, a correção monetária favorece a "grande financeira" e promove nitidas transferências de renda do setor produtivo em favor dos especuladores e compradores de títulos de crédito.

Esta situação que se tornou crônica, ao longo do tempo, mereceu uma atenção especial em dois momentos:

a) Plano Cruzado/Plano Bresser/Plano Collor

Com a adoção de um plano heterodoxo, a correção monetária fora eliminada, o que incentivou os produtores rurais a contratarem empréstimos junto a instituições financeiras. Os produtores acreditaram e investiram com vistas ao aumento da produção e da produtividade.

Não demorou, e o Plano Cruzado começou a fracassar com o recrudescimento do processo inflacionário. No início de 1987, foi reintroduzida a correção monetária. As dívidas contraídas junto aos bancos, em pouco tempo, já não conseguiram ser liquidadas.

Surgiu, em 1987, um novo Plano Econômico - Plano Bresser. Restabeleceu-se a correção monetária plena nos financiamentos à agricultura, sob a promessa de que a inflação seria controlada. Acontece que esta taxa de inflação não caiu. Ao contrário, elevou-se. A Associação da Sociedade Rural Brasileira estima que as dívidas dos produtores rurais contraídas junto aos Bancos, contraídas e até agiotas atingiu a quantia de 11 bilhões de dólares.

No Plano Verão, em 1989, "o produtor, além de ter seu produto congelado novamente na hora da comercialização, teve seus financiamentos onerados em 14,83%, em janeiro de 1989, em face da aplicação da correção monetária integral e não "pro-rata die", até o dia 15 de janeiro".

b) Plano Collor:

Com a implementação do Plano Collor, em março de 1990, as distorções permaneceram, ou melhor, se aprofundaram. Os contratos de operações de crédito rural são onerados com a aplicação do índice de correção de 84,32%, enquanto os preços agrícolas tiveram reajuste tão somente de 33%.

Os bancos foram fechados no dia 14 de março. A inflação foi zerada e o câmbio ficou congelado. Entretanto, os bancos debitaram nas contas a partir desta data a correção inicial de 84,32%, baixada depois para 74,02%. Este fato, na verdade, foi que onerou, em progressão, os débitos dos agricultores.

No Plano Collor II, a Lei nº 8.177, de 01.03.91, determinou a substituição pela TR de indexadores de correção já previstos em contratos celebrados. Isto acarretou prejuízos incalculáveis aos produtores rurais que tiveram seus débitos junto a instituições financeiras sensivelmente elevados, até que o Judiciário decidiu considerar inconstitucionais os arts. 21 e 26 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, por contrariar o art. 52, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Com relação ao PROAGRO, há que considerar que os bancos recolheram os créditos no ato da assinatura dos contratos; entretanto, não indenizaram os agricultores. Por outro lado, as taxas cobradas hoje, de 11,08% do valor do empréstimo tornam os bancos "sócios" diretos dos agricultores.

Existe hoje subsídio à agricultura; mas quem de fato o recebe é o setor financeiro.

Tudo isto tem gerado momentos de apreensão e contribuído para a instalação de um clima de perplexidade no meio rural. E, no nosso entender, a cada dia que passa, o quadro de crise apresenta sinais de maior intensidade, dado o recrudescimento da espiral inflacionária e o aprofundamento do processo recessivo.

O setor agropecuário, que sempre deu sua contribuição nas horas de crise, acatando congelamento de preços, ampliando sua capacidade produtiva, multiplicando seus investimentos, agora se sente jogado à sua própria sorte. Impera um quadro de incerteza, de intranquilidade, de perplexidade e de instabilidade no campo. A política financeira, hoje, praticada coloca em risco toda a atividade produtiva porque, numa economia de mercado, é impossível o pleno desenvolvimento de qualquer atividade produtiva com sufoco fiscal, com aperto monetário, com elevados custos financeiros e juros paralisantes.

Nosso pensamento é compartilhado no Congresso Nacional por outros Parlamentares que, também, se pronunciaram a favor de alterações profundas na política de apoio ao setor agropecuário. E consenso a necessidade de se criar mecanismos e implementar modalidades permanentes de apoio à atividade produtiva no meio rural.

A guisa de informações, extraímos alguns argumentos da Justificação aos Projetos de Decreto Legislativo nº 95/91 e 182/92, de autoria dos nobres Deputados Valter Pereira e Hugo Biehl, respectivamente, que mostram toda a trajetória de implementação do sistema de crédito rural:

1. desde 1985, o Crédito Rural é regulado pela Lei nº 4.829, através da qual foi instituído o Sistema Nacional de Crédito Rural;

2. o Projeto de Lei nº 3.125/85 - do Executivo - que deu origem ao referido diploma legal, previa a cobrança de correção monetária dos financiamentos agrícolas;

3. em sua tramitação, entretanto, foi aprovada uma emenda supressiva que acabou por excluir o dispositivo que autorizava a cobrança deste encargo monetário;

4. inspirou o legislador a idéia de que o alto risco a que está exposta a atividade agrícola, não comportava sobrecarregá-la com encargos financeiros decorrentes da instabilidade e da imprevisão da moeda;

5. desta forma, a correção monetária para o Crédito Rural, uma vez espancada no seu nascedouro, transformou-se em mero fantasma no universo jurídico.

Certo é que, nas obrigações de pagamento em dinheiro a correção monetária só pode ser acrescida ao débito se lei autorize fazê-lo na espécie de negócio. Pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. (Const. Fed., art. 5º, II)

Nesta circunstância, a validade jurídica desse anômalo instituto criado pela Lei nº 4.537/84, condiciona-se à existência, em cada caso, de permissivo legal, como atestam o inciso 3º do parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988; o parágrafo 22 do artigo 153 e o artigo 181, da Constituição de 1987, o parágrafo 1º da Lei 4.357/84, as Leis 4.380/84, 4.414/84, 4.591/84, 4.888/85, 4.862/85, 8.205/75, 8.515/77, 8.649/79, 8.899/81 e 7.730/89 e os Decretos-Lei nº 19/68 e 70/68 e, ainda, a Medida Provisória nº 268/90, convertida na Lei 8.131, de 24.12.90, esta autorizando a incidência do correto nas falências e concordatas.

Sobre a ilegalidade da cobrança da correção monetária no Crédito Rural já se pronunciaram notáveis juristas, como Washington de Barros Monteiro, Geraldo Ataliba, Fernando Jorge Schneider, João Leitão de Abreu e outros. No mesmo sentido tem se pautado o Supremo Tribunal Federal, em recursos que tem julgado.

A despeito de sua ilegalidade e da imoralidade de que a reveste, a cobrança da correção monetária continua sendo praticada livremente no Crédito Rural, sob o manto dos atos normativos do Conselho Monetário Nacional.

No caso dos créditos rurais, além de o Congresso Nacional ter expungido o art. 15 do projeto que deu origem à vigente Lei 4.829, de 05.11.85, o próprio Presidente da República ressaltou a aplicação da correção monetária no

editar o Decreto Lei 70, de 21.11.66: "... com exceção dos que consubstanciam operações de crédito rural. .

Do exposto, infere-se que, juridicamente, é ilegal a cobrança de atualização monetária dos devedores de quaisquer financiamentos rurais, enquanto o Congresso Nacional não dispuser em contrário.

Sob o aspecto social, já foram perdidas centenas de milhares de pequenas propriedades rurais cujos proprietários não conseguiram saldar seus débitos, sendo que só no Estado do Paraná foram 52.800 pequenos agricultores (Jornal "O Estado de Minas" de 07.05.91, pág.12).

Apesar da ausência de lei que autorize a atualização monetária dos créditos rurais, e de sua perniciosidade social e moral, o Conselho Monetário Nacional decidiu legislar em sentido permissivo, conforme documentam as Resoluções 1.576 e 1.577, de 1989, e 1.738, de 1990, extrapolando flagrantemente de sua competência administrativa, em que invoca amparo, fixada na Lei 4.595, de 31.12.64:

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;"

A origem das insuperadas dificuldades da agricultura brasileira é o descumprimento da Lei nº 4.829 de 1985, a do Crédito Rural, ainda em vigor.

São seus transgressores o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central e a FERABAN.

O Senador Espiridião Amin apresentou no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1992, com a seguinte redação em sua ementa: "Susta os atos normativos do Poder Executivo que estabeleceram atualização monetária nos financiamentos rurais mediante recursos do Tesouro Nacional ou de depósitos bancários não remunerados".

De sua justificação destacamos os seguintes parágrafos:

Ao tramitar sob Projeto de Lei nº 3.125, de 1985, a proposição originária do Poder Executivo pretendia autorizar a atualização dos créditos rurais, verbis:

"Art. 15. Os débitos resultantes de operações de crédito rural poderão ter seu valor monetário corrigido, tendo em vista o disposto do item V do art. 4º, de acordo com critérios que o Conselho Nacional indicar."

Contudo, o Congresso Nacional suprimiu o dispositivo, sob a justificação de que o lavrador já suportava frequentes percalços decorrentes de adversidades climáticas e de malefícios de ordem econômica.

Assim, foi necessário que a Lei nº 4.357, de 16.07.84, criasse a atualização monetária da então Obrigação Resgatável do Tesouro Nacional e mandasse utilizar sua variação para atualizar os créditos tributários.

A imperiosidade de restabelecer a ordem jurídica, a conveniência de baratear os custos dos alimentos e a necessidade de impedir o agravamento financeiro dos devedores rurais exigem que sejam sustadas as resoluções administrativas que instituíram, sem lei permissiva, a atualização monetária nos financiamentos rurais, ao menos quanto aqueles feitos com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou de depósitos não remunerados.

Precisamos pedir aos nossos deputados federais e senadores apoiarem esta iniciativa.

Se razão tem o ex-diretor Luis Antônio Fayet, da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, e nós concordamos, em considerar denasido caro um "arrozeiro" entregar até 35 sacos por hectare ao parceiro, quando recebe terra e água para plantar, os "lavoureiros" vão pedir de volta a

diferença entre os 61 sacos por hectare que pagaram ao parceiro, o Banco do Brasil, pelo dinheiro tomado.

Efetivamente, o que teria levado a crise da cultura do Rio Grande do Sul e a agricultura em geral e nacional à crise atual e a uma situação de crescente endividamento? Até onde vai a capacidade de endividamento da agricultura brasileira?

Alinharemos a seguir alguns fatos que, a nosso ver, contribuíram para a formação do quadro caótico em que se encontra a agricultura nacional, como é o caso da cultura do arroz:

1. a ação oscilante do Governo Federal sobre o mercado do produto, com a política de controle de preços no atacado e no varejo e falta de regras definidas para as importações e vendas de estoques por preços inferiores ao seu real custo, em momentos inoportunos e sem respeitar a legislação vigente, baseado em artifícios e inflexibilidade das atuais regras, com o objetivo maior e imediatista de controlar os preços aos consumidores, viabilizando mão-de-obra barata e permitindo a manutenção do processo de transferência de renda do setor primário para o setor industrial;

2. redução do volume de recursos aplicados no setor e afastamento do Governo Federal do processo de sustentação da renda agrícola nos últimos anos;

3. a falta de uma política clara e definida para as importações, e o sistemático ingresso de produto norte-americano, europeu e asiático subsidiado, sem a necessária aplicação de mecanismos protecionistas ao setor interno, como a legítima tarifação compensatória, ainda não definida pelo governo;

4. a excessiva carga tributária no setor produtivo, uma das maiores do mundo e expressivamente superiores às aplicadas nos países signatários do Mercosul, reduzindo, assim, a competitividade do produto nacional e viabilizando o ingresso de produto subsidiado a terceiros mercados;

5. o ingresso crescente de arroz dos países signatários do Mercosul - Uruguai e Argentina - com custos de produção inferiores ao do arroz nacional, em decorrência da menor carga tributária, maior custo dos arrendamentos e menor custo financeiro;

6. a política econômica opressiva, com custos financeiros incompatíveis com a produção agrícola;

7. o setor privado que, pela alta produtividade e menor risco, poderia investir e aumentar a produção, sem recursos adicionais do governo, passou a enfrentar um processo de crescente endividamento e descapitalização, que levou ao fim da auto-suficiência desse produto essencial da cesta básica. O arroz irrigado proporciona uma safra anual, exige elevados investimentos e impede a utilização de terras em outras atividades alternativas.

Aduzirmos, ainda, a necessidade de se implementar na política em formulação pelo governo federal, o chamado "troca-troca", que vem a ser a equivalência entre o preço mínimo e o custo do financiamento agrícola, além da extinção da "TR" nos financiamentos rurais, medidas as quais, segundo estamos informados pela imprensa, já estariam sendo objeto de estudos.

Por assim entendermos, estamos subscrevendo a proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar o endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos anos de 1.990 a 1.993.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1.993.

Elton Faccini

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA, O ELEVADO CUSTO DOS SEUS FINANCIAMENTOS E AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1993.

RELATÓRIO

FINAL

Presidente: Deputado JONAS PINHEIRO

Relator: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Relator Adjunto: Deputado VALDIR COLATTO

DEZEMBRO DE 1993

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

PARTE I - ASPECTOS METODOLÓGICOS

PARTE II - APURAÇÕES DA CPMI SOBRE O ENDIVIDAMENTO DA AGRICULTURA

1 - BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO RECENTE DA AGRICULTURA BRASILEIRA

2 - ASPECTOS CONCEITUAIS DO ENDIVIDAMENTO

3 - FONTES DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

4 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO SETOR FINANCEIRO

4.1 - ASSUNÇÃO DE ÔNUS SISTEMÁTICOS

4.1.1 - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CRÉDITO RURAL

4.1.2 - AS ALTAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO CRÉDITO RURAL

4.1.3 - PRÁTICAS BANCÁRIAS PREJUDICIAIS AOS AGRICULTORES

4.1.3.1 - PRÁTICAS ILEGAIS

a) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

b) NÃO PRORROGAÇÃO DAS DÍVIDAS

c) OPERAÇÕES MATA-MATA

d) FLOAT DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

4.1.3.2 - PRÁTICAS IRREGULARES

a) SISTEMA FINAME-BNDES

b) EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE

c) FALTA DE INFORMAÇÕES AOS MUTUÁRIOS

d) RETALIAÇÕES DO BANCO DO BRASIL

d) DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CMN 2.003

4.1.4 - POLÍTICA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

4.1.5 - FAVORECIMENTO DO CMN E DO BACEN AO SISTEMA FINANCEIRO

4.2 - ASSUNÇÃO DE ÔNUS OCASIONAIS - PLANOS ECONÔMICOS

4.2.1 - PLANO VERÃO

4.2.2 - PLANO COLLOR I

4.2.3 - PLANO COLLOR II

5 - IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS DA POLÍTICA AGRÍCOLA

5.1 - PROAGRO

5.2 - TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA APLICADA À IMPORTAÇÃO

5.3 - TRIBUTAÇÃO NA AGRICULTURA

5.4 - A DEFICIENTE EXECUÇÃO DA PGM

5.5 - DESMANTELAMENTO DA PESQUISA AGROPECUÁRIA E DA EXT. RURAL

5.6 - POLÍTICA DIFERENCIADA PARA O PEQUENO AGRICULTOR

6 - ASPECTOS SETORIAIS E REGIONAIS DO DESENVOLVIMENTO

6.1 - DOIS CASOS ESPECÍFICOS: O SEMI-ÁRIDO E O CENTRO-OESTE

6.2 - ALGUNS ASPECTOS RELATIVOS AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

6.3 - FINANCIAMENTO DE COTAS-PARTES DE COOPERATIVAS

6.4 - CRÉDITO DE EMERGÊNCIA PARA MINI E PEQUENOS AGRICULTORES

6.5 - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO BANCO DO BRASIL

6.6 - O MERCOSUL

6.7 - O SEGMENTO DA ARMAZENAGEM

6.8 - O ENDIVIDAMENTO DE ALGUNS PRODUTOS

6.8.1 - O SUB-SETOR DE BORRACHA NATURAL

6.8.2 - CAFÉ

6.8.3 - CANA-DE-AÇÚCAR E O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - RECOMENDAÇÕES

PARTE VI - ANEXOS

VI.1 - REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DA CPMI

VI.2 - LISTA DE DOCUMENTOS

VI.3 - LISTA DE MUTUÁRIOS QUE TIVERAM SIGILO BANCÁRIO QUEBRADO

RELAÇÃO DE QUADROS

QUADRO 1 - RELAÇÃO DE TROCA - ARROZ.....
QUADRO 2 - RELAÇÃO DE TROCA - MILHO.....
QUADRO 3 - RELAÇÃO DE TROCA - SOJA.....
QUADRO 4 - RELAÇÃO DE TROCA - TRIGO.....
QUADRO 5 - RELAÇÃO DE TROCA - ALGODÃO.....
QUADRO 6 - CRÉDITO RURAL - EVOLUÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS.....
QUADRO 7 - PLANO VERÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO - CONTRATOS DE CR....
QUADRO 8 - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PROAGRO NOVO.....
QUADRO 9 - PROAGRO - ADICIONAIS COBRADOS.....
QUADRO 10 - CRONOLOGIA DE LEIS, REGULAMENTOS E NORMAS DO PROAGRO.
QUADRO 11 - ATOS NORMATIVOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA.
QUADRO 12 - PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TRIGO.....
QUADRO 13 - IMPORTAÇÃO DE ARROZ.....
QUADRO 14 - IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS.....
QUADRO 15 - IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS MENSIS DE ARROZ.....
QUADRO 16 - MONTANTE DE RECURSOS PARA EMBRAPA E EMBRATER.....

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA, O ELEVADO CUSTO DOS SEUS FINANCIAMENTOS E AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1993.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: Deputado Federal Jonas Pinheiro

VICE-PRESIDENTE: Deputado Federal Victor Faccioni

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR-ADJUNTO: Deputado Valdir Colatto

SENADORES TITULARES		SENADORES SUPLENTE	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	Rui Bacelar	PMDB
Antônio Mariz	PMDB	Onofre Quinan	PMDB
Ronan Tito	PMDB	Gilberto Miranda	PMDB
Coutinho Jorge	PMDB	Hydeckel de Freitas	PFL
Wilson Martins	PMDB	Raimundo Lira	PFL
Bello Parga	PFL	Teotônio Vilela Filho	PSDB
Henrique Almeida	PFL	Marluce Pinto	PTB
Lourival Baptista	PFL	Nelson Wedekin	PDT
Dirceu Carneiro	PSDB	Júnia Marise	PRN
Beni Veras	PSDB		
Espíridião Amin	PPR		
Luís Alberto Oliveira	PTB		
Magno Bacelar	PDT		
Ney Maranhão	PRN		
Pedro Teixeira	PP		

DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTE	
Derval de Paiva	PMDB	Joni Variaco	PMDB
Odacir Klein	PMDB	Neuto do Couto	PMDB
Valdir Colatto	PMDB	Adauro Pereira	PFL
Jonas Pinheiro	PFL	Waldir Guerra	PFL
Ronaldo Caiado	PFL	Mauro Sampaio	PSDB
Paulo Romano	PFL	Carlos Azambuja	PPR
Wilson Moreira	PSDB	Luiz Girão	PDT
Victor Faccioni	PPR	Oswaldo Reis	PP
Hugo Biehl	PPR	Adão Preto	PT
José Aldo	PTB		
Aldo Pinto	PDT		
Odelmo Leão	BLOCO		
Pedro Abrão	PP		
Pedro Toneli	PT		
Wellington Fagundes	PL		

INTRODUÇÃO

A criação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central (Lei 4.595/64), passando este a ser dirigido por banqueiros ou seus prepostos, com poderes de ditar normas criou, na realidade, um novo poder na República: o PODER BANCÁRIO, o mais forte com competência de legislativo e executivo.

Com o fim da conta-movimento, no Banco do Brasil, o sistema financeiro passou a ter lucros e grandes lucros, enquanto os demais setores da economia passaram a amargar o des controle. A

inflação não teve mais travas, passou a viver o País na era da especulação financeira e na estimulada correção monetária, relegando as atividades produtivas, resultando no desemprego e na fome vivida pela população brasileira.

Na legislação não há autorização para aplicação de correção monetária no crédito rural, aliás, como pode ser observado, tencionava o Governo, de onde originava-se o Projeto de Lei que uma vez aprovado levou o nº 4.829, que houvesse essa autorização legislativa para tal incidência, mas depois de ampla e pertinente discussão, através de emenda supressiva do ilustre e sagudoso relator, o Deputado ULYSSES GUIMARÃES, pelo princípio da Reserva Legal, ficou totalmente afastada tal autorização.

A imoralidade da cobrança da correção monetária fica evidente na aplicação dos recursos obrigatórios dos depósitos à vista, captados a custo zero pelos bancos, que os repassam aos agricultores com correção monetária e juros, transferindo ao Sistema Financeiro em torno de dois bilhões de dólares/ano de lucros.

Nos depoimentos à CPII pôde-se constatar a situação de caos e desrespeito à agricultura brasileira. Exemplificamos com declarações insuspeitas, como as a seguir:

- ALCIR CALLIARI - Presidente do Banco do Brasil:

"Concordo totalmente, os banqueiros foram os que ganharam mais nisso. É verdade. Inclusive o Banco do Brasil. Uma parte do lucro do Banco foi para a Fundação Banco do Brasil, para mil coisas, voltou para o próprio governo, foi distribuído em ações: na verdade, o Sistema Financeiro, foi quem mais se apropriou."

"Sobre se eu pagaria na forma que está aí, creio que nem eu nem ninguém pagaria. Se alguém se endividou num determinado valor, aplicadas aquelas taxas sobre aquele valor, a dívida torna-se incobrável. E, pior do que tudo, assustador, porque cada vez que o cliente pede informações ele fica apavorado ainda, porque se incorporam outras taxas contratuais."

"Temos certeza de que a forma, em determinadas áreas dos custos financeiros que estão se introduzindo é como dar uma injeção de veneno na veia de quem está tomando crédito."

"Então, os cálculos feitos na ponta são aqueles dos contratos, contratos verdadeiramente malucos. O ideal seria que esses contratos pudessem ser revistos e estabelecidos dentro de uma racionalidade econômica."

- Pedro Malan - Presidente do Banco Central:

"Não preciso ser um especialista em agricultura para saber que esta sequência de planos a partir de 1986, com interferências em contratos, mudanças de indexadores, congelamentos, mudanças de índices teve efeitos desastrosos."

- Aristides Junqueira Alvarenga - Procurador Geral da República:

"Já fui promotor em zona rural e conheço... omissis... Assitia-se a produção, a alegria daquele que produziu, ao desespero daquele que perdía tudo. Essa é a minha vivência pessoal, é essa carga toda de vida é que trago para afirmar que esta me parece a Comissão mais importante que o Congresso Nacional já teve."

"O Supremo declarou, em ação direta de inconstitucionalidade - e é bom que se frise o instrumento - que é inconstitucional a aplicação da TR nos contratos passados, porque ela não é indexador, é remuneração de capital e, portanto, não pode servir de indexador."

"Aqui não vou ter que esconder nada: não conheço nenhum País mais avançado do que o nosso, no mundo civilizado, que não subsidia a agricultura. O que se chama calote talvez seja subsídio e ninguém quer se conformar com isso... não sei se essa terminologia já é para espantar."

"A conclusão a que cheguei, há muito tempo, hoje reafirmada pelo trabalho desta Comissão, é de que é muito melhor produzir alimentos do que produzir dinheiro."

- Senador Fernando Henrique Cardoso - Ministro da Fazenda:

"Respondendo sobre a questão da espoliação através da cobrança de juros. É preciso que essa ilegalidade seja reconhecida. Em sendo, como vou eu me opor, como vou defender o que é contra a lei? Isto é inviável."

"Todos sabem que o Sistema Financeiro tem lucros exorbitantes, e, portanto, que medidas devem ser tomadas para reequilibrar."

"É o que se faz com o compulsório em geral, e, mais ainda, com os recursos captados a custo zero emprestados a juros de mercado. Qualquer medida que eu tome nessa direção - estou com cócegas na mão para tomá-la - afetará diretamente os bancos oficiais, que movem a maior parte destes recursos."

"Só há uma saída: recolocar a agricultura em um nível de produtividade e de preços que permita resolver a questão do endividamento."

- Alyson Paulinelli - Secretário da Agricultura de Minas Gerais e Ex-Ministro da Agricultura:

"Sou um secretário que tenho a obrigação de ir aos meus produtores e dizer: o dinheiro que está sendo oferecido, se os senhores não tiverem alta produtividade, não o tome, porque os senhores vão só dar mal."

"Aquele tentativa de regularizar os créditos anteriores com 18,2% é absurda, é absolutamente irreal. Juros de 12% em moeda real nenhum país sério do mundo cobra, haja visto que os juros correntes nos países chamados competidores, são os seguintes: na Comunidade Européia, cerca de 3% ao ano, sem contar a desvalorização da moeda. Se, no ano passado este foi realmente de 4,5% os juros foram até negativos."

- Antônio Barros Munhoz - Ex-Ministro da Agricultura:

"Há pessoas dentro do Ministério da Fazenda, que defendem mais os bancos privados brasileiros do que a FEBRABAN."

"Mas será que os Estados Unidos, a França, o Canadá, são países burros? Afinal todos eles subsidiam. Temos que deixar de pensar que na agricultura não se gasta, investe-se, e que isso reverte na indústria, no comércio, no serviço. Mas, sobretudo, na saúde do nosso povo."

- Francisco Urbano Araújo Filho - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura:

"Se isso efetivamente estiver ocorrendo, mesmo que se tirem todos os encargos na chamada inadimplência, uma renegociação num prazo de 5 anos, com juros de 18,2% praticamente consome só de juros, o pagamento que for feito anualmente."

- Antonio Ernesto Werner de Salvo - Presidente da Confederação Nacional da Agricultura:

"Os Países desenvolvidos gastam US\$ 246 bilhões com subsídios agrícolas. Cerca de 40% da renda dos produtores rurais dos Países desenvolvidos provém de subsídios. O custo do contribuinte europeu da manutenção da agricultura está orçado em US\$ 900 por contribuinte. Nos últimos 5 anos, os europeus receberam em média preços de 30 a 35% mais elevados que os preços internacionais."

"Outros Países, contudo, que possuem uma agricultura do porte da brasileira desenvolvem um verdadeiro arsenal de medidas de proteção às suas agriculturas que visam, em última instância, proteger os preços e as rendas internas."

"A agricultura é um setor protegido nos países industrializados. O nível de proteção médio da agricultura passou de 20% para 40% da 2ª guerra Mundial até os anos 90, enquanto o nível de proteção da indústria caiu de 40 para 6%."

- Paulo Brossard de Souza Pinto - Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (matéria publicada no jornal Zero Hora, Porto Alegre, sob o título "E Não Acontece Nada"):

"Ouvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga o endividamento dos agricultores, o Presidente do Banco do Brasil prestou informações da maior significação e importância, capazes mesmo de justificar o encerramento dos trabalhos da CPMI, pois o que deveria ser investigado e quiçá apurado foi confessado lisamente por autoridade competente... omissão... As suas declarações são tão claras e peremptórias que em qualquer país do mundo teriam mudado a face das coisas em 24 horas. Aqui não aconteceu nada, foi como se nada tivesse declarado, ou até se tivesse dito o contrário do que efetivamente disse... omissão... Diante da realidade em que a questão foi imposta ou se mudam as condições dos financiamentos de maneira que eles possam ser pagos, ou a que situação se chegará? Insolvência coletiva ou abandono da agricultura? A importação sistemática de alimentos? O fato é que não pode permanecer o status que nem prolongar-se por mais tempo. A situação já é extremamente grave, agravar-se-á sem proveito para ninguém e com prejuízo para todos."

Além disso, a imprensa nacional divulgou, e larga, que o Presidente do Banco do Brasil teria declarado, tão logo assumia a função, que "nem plantando maconha irrigada seria possível pagar os empréstimos agrícolas, com os custos financeiros então praticados".

Por sua vez, o Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, declarou a esta CPMI que, tão logo tivesse seus resultados - com indicação das correções a realizar - tomaria as necessárias providências no sentido de dar solução ao grande impasse criado, objetivando a retomada do desenvolvimento agrícola e a confiança do meio rural.

Enquanto o Governo e a sociedade urbana não reconhecerem a agricultura, como parte de seu próprio processo de sobrevivência e bem-estar, nada mudará. Assim como se o habitante da cidade não perceber que o alimento que chega a sua mesa não nasceu na gôndola do supermercado, mas que alguém cultivou a terra, investiu dinheiro e muito trabalho, administrou, colheu e comercializou, poucas mudanças serão operacionalizadas no campo. A agricultura corre o risco, cada vez maior, de sucateamento e de empobrecimento.

É fundamental, que esse entendimento, que essa percepção seja estendida a toda a sociedade, para que se compreenda a grave situação que hoje envolve a agricultura e, por conseguinte, ameaça a sociedade brasileira.

A crise econômica, a recessão, os planos econômicos que foram implantados nos últimos anos e as ilicitudes cometidas no crédito rural são os maiores responsáveis por um duro cenário que se desenha na realidade brasileira: a agricultura que, a despeito de ter ampliado o ganho de produtividade pela incorporação de tecnologia, vê sua renda cair em média 40% nos últimos 5 anos.

O empobrecimento da agricultura é consequência, também, do descaso de Governos quanto a aplicação dos instrumentos de Política Agrícola Nacional, criados para sustentarem a renda da agricultura.

As interferências governamentais no mercado agrícola, por congelamentos, tabelamentos, importações, tornam a atividade absolutamente insegura, necessitando, mais do que nunca, nestes

momentos, a observância dos dispositivos legais que asseguram a renda mínima do produtor.

Neste sentido, os instrumentos de Preço Mínimo de Garantia, Proagro e Tributação Compensatória, são fundamentais para a segurança da oferta de produtos destinados aos centros urbanos e à proteção da renda do agricultor, porque:

- Preço Mínimo - segundo decisão do Tribunal de Justiça do RS, este é um direito subjetivo reflexo da sociedade, ou seja, não é um direito do agricultor, pois visa assegurar a produção de alimentos, devendo por isso o preço mínimo ser compatível com os custos da lavoura, traduzindo-se em segurança para a população. Na mesma decisão judicial, o preço mínimo foi equiparado ao direito irrenunciável que possui o trabalhador em relação ao salário mínimo. Portanto, o preço mínimo está para o agricultor como o salário mínimo está para o trabalhador, não podendo ser praticado em valor inferior ao fixado pelo Governo. O preço mínimo, nos últimos anos, tem sido estabelecido abaixo dos reais custos de produção, além disso, faltam recursos para garantir os Empréstimos do Governo Federal.

- Proagro - toda a atividade empresarial é suscetível ao risco. A agricultura, tem um agravante, faz seu contrato de riscos com a natureza.

Aparece o Proagro neste quadro, como tema importante porque, além de não cumprir com o pagamento das indenizações é cobrado dos agricultores de forma ilegal e em duplicidade.

Segundo o Banco Central o Programa deve aos agricultores, na forma de indenizações já deferidas, 444 milhões de dólares.

- Tributação Compensatória - as importações intempestivas realizadas desde 1986, além de não terem reduzido o preço final ao consumidor, contribuíram para desestruturar o sistema de comercialização da agricultura brasileira. O não acionamento dos instrumentos de política de tributação compensatória, vem propiciando uma concorrência desleal e predatória à agricultura. Acontece que estes produtos saem com subsídios na origem, enquanto os brasileiros enfrentam elevada carga tributária, preços de frete excessivos e custos portuários não competitivos. Em realidade, ao internarmos produtos subsidiados, estamos favorecendo o agricultor estrangeiro e penalizando produtores e consumidores brasileiros. Agrava-se a situação, ainda mais, pela perspectiva da importação recorde de, aproximadamente, 10 milhões de toneladas de grãos em 1993, o que representa 14,3% da produção brasileira.

Com relação ao MERCOSUL, estudos feitos pelo Sub-Grupo de Trabalho - 8, apontam que os impostos agregados à produção agrícola nos países membros variam de 15 a 17%, enquanto no Brasil alcançam de 25 a 42%.

A situação de endividamento é grave e toma contornos sociais tão sérios que, passa a preocupar a sociedade pelos seus reflexos em futuro imediato. Não há como fechar os olhos para esta realidade, expressa pelas legiões dos produtores que são compelidos a transferirem-se da agricultura para o meio urbano, acelerando o êxodo rural, registrado com menor intensidade em outros países adiantados.

Foi este o contexto que motivou a instalação da 'Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através do Requerimento nº 92, de 1993-CN', "destinada a investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 e 1993". A partir de sua instituição foram realizadas: 31 sessões da Comissão; 4 diligências abrangendo as regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte; quebra de sigilo bancário de agricultores comprovando irregularidades do Sistema Financeiro nos contratos de financiamento do Crédito Rural; depoimentos de agricultores, representantes de entidades de classe ligadas ao setor e autoridades governamentais.

Sem deixar de atender a todo o espectro de assuntos conexos a seus objetivos, a CPMI, centrou suas investigações nas questões ligadas ao crédito rural abrangendo: falhas na formulação de sua política específica, nas ilicitudes cometidas, na exorbitante cobrança de encargos financeiros. Enfim, um conjunto de averiguações acerca da agricultura, concluindo-se que houve uma transferência lesiva e não autorizada em lei de recursos para o Setor Financeiro que ultrapassou a casa dos 20 bilhões de dólares.

Com efeito, é preciso ressaltar que ao longo dos últimos vinte anos, houve uma clara inversão dos papéis representados no PIB brasileiro pelo setor produtivo da agricultura e pelo setor da intermediação financeira, numa evidente distorção de prioridades conferida pelas Políticas de Governo. O Sistema Financeiro detém, hoje, significativa parcela do PIB brasileiro, ao redor de 28%, num claro indicio de favorecimento e de benesses que recebeu neste período. Essa grandeza é melhor compreendida, quando se sabe que a agricultura representa hoje 10% do PIB.

É importante registrar que, as investigações da CPMI analisaram todo o Sistema Financeiro, agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural. Entretanto, dada a inquestionável hegemonia do Banco do Brasil nas aplicações de crédito rural, constituindo-se, em passado recente, no "maior banco rural do Mundo", as apurações apresentaram natural concentração nas operações daquele agente financeiro, mesmo porque, a maioria das denúncias à CPMI a ele dizem respeito.

Igualmente se estende à rede privada integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural as ilicitudes levantadas, mesmo porque a fiscalização do Banco Central nestas instituições identificou graves irregularidades praticadas no crédito rural.

O resultado da CPMI, expresso neste Relatório, evidencia sérias irregularidades cometidas pelo Setor Financeiro e pelos formuladores da política econômica, contra a agricultura nacional. Assim sendo, propõem a correção dos ilícitos e irregularidades que provocaram o endividamento, bem como, encaminha medidas que venham a corrigir os rumos futuros, embasados na Lei 4.829/65, que institucionalizou o Crédito Rural e nos instrumentos de política da Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91)

PARTE I - ASPECTOS METODOLÓGICOS

Lido o Requerimento que veio dar início às investigações, no Plenário do Congresso Nacional, em 20 de maio de 1993, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito só veio a ser instalada na data de 8 de junho seguinte. A Comissão contou com 30 parlamentares, sendo 15 Deputados Federais e 15 Senadores para "investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993".

Ao término dos trabalhos, a Comissão tinha completado 6 meses de intenso trabalho. Neste período foram ouvidas 78 pessoas, 30 das quais em Brasília, e as restantes 48, em diligências conduzidas nas macrorregiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Nas diligências regionais foram tomados depoimentos de 48 agricultores e representantes de instituições públicas e privadas, assim distribuídos:

- Região Sul (Porto Alegre)	12
- Região Nordeste (Natal).....	10
- Região Sudeste (Belo Horizonte).....	11
- Região Centro-Oeste (Rondonópolis).....	15

Em Brasília, foram realizadas inúmeras diligências junto ao Banco do Brasil, Banco Central, CONAB, Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e Secretaria de Comércio Exterior, do MICT.

Volumosa documentação foi autuada ao longo dos trabalhos, contabilizando 24 pastas com relatórios, quadros de produção, contas gráficas, contratos, cédulas rurais, extratos bancários, normativos, regulamentos e legislação vinculadas ao tema, totalizando mais de 5.000 folhas. Já a transcrição dos depoimentos ultrapassa a casa das 3.000 folhas.

A cronologia dos trabalhos da CPMI está detalhadamente discriminada a seguir.

REUNIÃO	DATA	ASSUNTO
1ª	08/07/93	Instalação
2ª	10/08/93	Assuntos Administrativos
3ª	12/08/93	Depoimento: Antônio Álvares da Silva
4ª	17/08/93	Depoimento: Wilson Thiesen (OCB)

- 5ª 19/08/93 Depoimento: Pedro de Camargo Neto (SRB)
- 6ª 20/08/93 Diligência à Região Sul - Porto Alegre/RS
- 7ª 24/08/93 Depoimentos: Birmar Nunes de Lima (BB), Luiz Antônio Rossetti(MAARA) e Carlos Correa Assi(BACEN)
- 8ª 26/08/93 Depoimentos: Alcir Augustinho Calliari (BB) e Renato Marques (NICT)
- 9ª 27/08/93 Diligência à Região Nordeste - Natal/RN
- 10ª 31/08/93 Depoimento: Antônio Ernesto Werna de Salvo (CNA)
- 11ª 09/09/93 Depoimento: Francisco Urbano Araújo Filho (CONTAG)
- 12ª 10/09/93 Diligência à Região Centro-Oeste: Rondonópolis/MT
- 13ª 14/09/93 Depoimentos: Paulo Fernando Nunes da Cruz (CEPLAC) Armando Teixeira Soares -Pres.Associação Produtores de Borracha Natural Carlos Alberto Brito - Diretor de Horteicultura - SRB Murilo Carvalho - Pres.Comissão Técnica Nacional do Café - CNA João Eudes Soares - Pres.Comissão Técnica Nacional de Cana-de-Açúcar - CNA.
- 14ª 15/09/93 Depoimentos: ... (ASBACE)
- 15ª 16/09/93 Depoimentos: Ubaldino Dantas Machado (ABAG) e Alysson Paulinelli (SANG)
- 16ª 17/09/93 Diligência à Região Sudeste: Belo Horizonte/MG
- 17ª 21/09/93 Depoimentos: Alcides Lopes Tápias (FEBRABAN) e Antônio Cabrera
- 18ª 22/09/93 Depoimentos: Antônio Barros Munhoz e Dêrcio Garcia Munhoz
- 19ª 28/09/93 Depoimento: José Eduardo Andrade Vieira (MAARA)
- 20ª 29/09/93 Depoimentos: Brazílio Araújo (CONAB) e Roberto Rodrigues (SASP)
- 21ª 05/10/93 Depoimento: Franklin Mendes Thame (FEBRABAN) e Pedro Malan (BANCO CENTRAL DO BRASIL)
- 22ª 07/10/93 Depoimento: Fernando Henrique Cardoso (MF)
- 23ª 19/10/93 Depoimento: Aristides Junqueira Alvarenga (PGR)
- 24ª 26/10/93 Depoimento: Rubens Barbosa (MRE) e Hugo Paz (FARSUL)
- 25ª 27/10/93 Depoimento: Dejandir Dalpasquale (MAARA)
- 26ª 11/11/93 Reunião Administrativa
- 27ª 24/11/93 Reunião Administrativa
- 28ª 01/12/93 Reunião Administrativa
- 29ª 07/12/93 Leitura do Relatório Preliminar
- 30ª 08/12/93 Discussão do Relatório Preliminar
- 31ª 09/12/93 Leitura do Relatório Final e Pedido de Vistas
- 32ª 14/12/93 Discussão e Votação do Relatório Final e Encerramento dos Trabalhos da Comissão.

Para o desenvolvimento de seus trabalhos com assessoramento técnico permanente, em temas ligados aos assuntos que foram tratados. Atuaram um Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados e outro do Senado Federal, que ocuparam-se do planejamento do processo, acompanhamento dos trabalhos e elaboração do Relatório Final.

Também foi designado pelo Tribunal de Contas da União um analista externo que - cedido à CPMI - atuou na análise dos aspectos financeiros envolvidos na documentação em poder da Comissão e colaborou, também, na redação do Relatório.

Da mesma forma, atuou de forma permanente o assessor de gabinete do Presidente da Comissão.

Além desses, atuaram de forma menos permanente mas igualmente vinculados aos objetivos do assessoramento técnico à CPMI, um assessor da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul (IRGA), outro da FEDERARROZ e outro da FARSUL.

De outra parte, na fase de oitiva dos depoentes e no acompanhamento às diligências efetuadas em Rondonópolis e em Belo Horizonte, acompanharam os trabalhos da CPMI dois procuradores da República, designados para esse fim pelo Sr. Procurador Geral da República.

Os trabalhos de Secretaria da CPMI foram oferecidos e executados pelo Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito da Sub-Secretaria de Comissões da Secretaria Legislativa do Senado Federal.

EQUIPE DE ACESSORAMENTO

Eng.Agr. JOSÉ CORDEIRO DE ARAUJO - Assessor Legislativo (CD);
Eng.Agr. MAURO MÁRCIO OLIVEIRA - Assessor Legislativo (SF)
Eng.Civil HORÁCIO SABÓIA VIEIRA - Analista Externo (TCH)
Eng.Agr. PAULO FARNESE FILHO - Assessor Parlamentar (CD)
Eng.Agr. ELOI FLORES DA SILVA - Diretor Técnico do INGA

COLABORADORES

Méd.Vet. CARLOS R. SPEROTTO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Adv. LUIZ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Adv. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

SECRETÁRIO DA CPMI: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA NETO

PARTE II - APURAÇÕES DA CPMI SOBRE O ENDIVIDAMENTO DA AGRICULTURA

1 - BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO RECENTE DA AGRICULTURA BRASILEIRA

UMA ABORDAGEM GERAL

Desde o início de 1990 a economia brasileira vem sendo exposta a uma orientação mais liberal, a qual vem operando importantes modificações no dia a dia da sociedade.

Em relação a agricultura, de um maneira particular, a orientação liberalizante de se trabalhar no sentido de mais mercado e menos intervenção não vem sendo acompanhada de uma desejável redução da carga fiscal, tampouco de garantia de preços livres ou de adoção de medidas compensatórias que viessem a minimizar os subsídios concedidos por outros países. Na prática, correspondeu à eliminação de alguns benefícios, antes assegurados pelo Estado à agricultura e à manutenção da maior parte das penalidades.

Para um melhor entendimento da atual situação por que passa a agricultura é de todo interessante que se apresente uma breve análise do desenvolvimento da agricultura nos últimos anos e das medidas de política agrícola que foram adotadas, sob a orientação do Governo Federal.

De maneira geral, duas grandes fases englobam o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro nos últimos quarenta anos. A primeira, correspondendo ao final dos anos 50 ao início da década de 70; é conhecida como a fase de subordinação da agricultura à indústria de máquinas, implementos e insumos. A partir de meados da década de 70, a expansão do complexo agroindustrial caracteriza a nova fase, chamada de agroindustrialização, em que diversos níveis de processamento reforçaram a demanda de produtos agrícolas, ampliando a pauta de exportações e agregando valor à produção primária. Desde então a agropecuária tende a assumir uma posição cada vez mais ativa na dinamização das relações inter-setoriais da economia brasileira.

No entanto, a essa mudança de qualidade nas relações inter-setoriais não correspondeu igual inflexão no conteúdo das estratégias macro-econômicas, de modo a reorientar a política agrícola para estimular, sob novos parâmetros, o desenvolvimento da agropecuária e seu potencial dinamizador do conjunto da economia.

Agora uma ou outra modificação superficial, até o final dos anos oitenta, prevaleceram as estratégias intervencionistas e a adesão ao modelo de substituição de importações, bem como os mecanismos e instrumentos tradicionais de política agrícola, que não fomentavam as regras de mercado nas relações entre a agricultura e os demais setores.

Dessa maneira, a expansão da agricultura nesses quarenta anos apoiou-se num modelo de financiamento que combinava um forte dirigismo estatal com a concessão de crédito rural, sobretudo, através do Banco do Brasil. Deve-se, portanto, buscar no esgotamento desse modelo, que funcionou razoavelmente bem até a década de 70, mas se exauriu completamente durante a década de 80, a origem dos problemas atuais de financiamento da agricultura brasileira.

Analisando as origens do crédito rural, observa-se que eles remontam ao final dos anos 30, com a criação da Carteira de Crédito Rural do Banco do Brasil, visando captar recursos sob a forma de bônus, e revertê-los para financiar a agricultura. Não conseguindo

colocá-los, basicamente devido a ausência de um mercado de capitais, o Banco do Brasil passou a captar recursos do Governo, primeiro utilizando-se dos redescontos do SUMOC e depois da "Conta de Movimento" do Banco Central, no Banco do Brasil.

Surgia assim um sistema de crédito através do qual o Estado fomentava a agricultura, valendo-se do Orçamento Público. Com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, por meio da Lei 4.829, de 05.11.1965, consolidou-se o modelo de financiamento que alavancou a capitalização da agricultura nas duas primeiras décadas.

O sistema parecia perfeito. O Banco do Brasil concedia empréstimo aos agricultores, cujos saques geravam créditos correspondentes na "Conta de Movimento". O uso do recurso injetava liquidez na economia, que o Banco Central, por sua vez, enxugava, vendendo papéis do Tesouro Nacional. Corrigida a expansão monetária, o processo poderia ser reiniciado. A ilusão residia, entretanto, na aparente capacidade do Banco do Brasil em financiar a agricultura com déficit no sistema e com recursos próprios.

Julgava-se que o sistema não seria inflacionário por não gerar expansão monetária. Na prática, os recursos se originavam de um endividamento não declarado do Tesouro Nacional, obscurecendo-se a concessão de subsídios. Os empréstimos eram resgatados abaixo do valor real e, com a inflação, os novos financiamentos para as safras seguintes requeriam maior volume de recursos. O diferencial dos custos não era contabilizado no Tesouro e não se explicitava no Orçamento da União. Aliás, o mesmo mecanismo se repetia em outras áreas da economia, gerando, a médio e longo prazo, déficits crescentes no Tesouro Nacional.

Também importante fonte de recursos para o crédito rural, sobretudo para investimento, eram os recursos externos, captados com facilidade à época e depois suspensos, a partir do início da década de 80.

Em 1986 foi extinta a "Conta de Movimento". Em 1987 acabou o subsídio implícito nas taxas de juros de crédito rural. Em 1988 o Orçamento da União foi unificado, com a exigência de autorização legislativa para o aumento da dívida pública. Essas mudanças, combinadas com dificuldades na captação de poupança externa e o agravamento do processo inflacionário, levou as autoridades governamentais a substituir o modelo tradicional de financiamento da agricultura. É importante observar que a extinção da Conta-Movimento foi realizada na presunção de que, com isso, diminuir-se-ia o déficit público. Não só não ocorreu tal fato, como até mesmo aumentou.

Dessa maneira, a gestão da política agrícola no Brasil baseou-se principalmente no crédito rural de custeio e de comercialização, superando os estímulos e incentivos à pesquisa agropecuária, à incorporação de tecnologia, à adoção de uma política de seguros realista e compatível com o nível de risco da atividade, à modernização da rede de armazenagem, comunicações e transportes, e ao desenvolvimento de formas de comercialização mais modernas.

Em realidade, o subsídio concedido à agricultura, indiretamente através do crédito rural, era uma forma de compensação aos mecanismos de extração de renda da agricultura, então em vigor. Entretanto, esse sistema compensatório não era neutro do ponto de vista da repartição da renda dentro do setor. O conjunto dos produtores sofria perdas de receita através de confiscos, restrições às importações, sobrevalorização cambial, tributos indiretos, tabelamentos etc.

O Governo Federal também interveio fortemente nos mercados agrícolas, objetivando a estabilização da renda através de mecanismos de empréstimos para comercialização, centrados na Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM. Assim, os instrumentos de empréstimos para sustentação dos preços na entressafra, transferindo parte dos riscos de preços para o Estado, contribuíam para deprimir os preços de mercado e inibir o aparecimento de mecanismos mais democráticos de estabilização. No limite, a prática sistemática de compras, armazenagem e remoções, distorceram a política de formação dos estoques públicos, propiciando a base para o contingenciamento das exportações e os tabelamentos de preços.

O suporte estratégico e técnico para a grande expansão verificada na produção agrícola nos anos 60 e 70, foi construído na Companhia de Financiamento da Produção - CFP, a quem competia estabelecer os parâmetros e especificações para a concessão dos

empréstimos do Banco do Brasil, além de gerir a formação dos estoques governamentais. Ressalte-se a correlação dessa expansão e a formação dos estoques públicos, com o escoamento da produção agrícola para o processamento agroindustrial, garantindo, assim, o suprimento de matérias primas.

No passado, a agricultura brasileira também foi penalizada com a política de industrialização, através da proteção tarifária e não tarifária desmedida. Até hoje, a exposição à competição internacional, sem proteção, a que a agropecuária brasileira está submetida não tem paralelismos com o setor industrial.

De qualquer modo, uma análise dos fatores que engendraram a crise atual da agricultura e o seu alto grau de endividamento precisa levar em conta outros elementos além dos problemas criados pelo sistema de crédito. Os baixos níveis de competitividade da economia brasileira como um todo, expresso nos altos preços dos insumos, na carga tributária excessiva, na deterioração dos sistemas de armazenamento, classificação, transportes, portos, etc, ajudaram a comprometer o desempenho das cadeias produtivas agro-alimentares no Brasil.

Possivelmente, o aumento de produtividade da agricultura no nível da fazenda - em torno de 56% nos anos 80 - não foi potencializada devido a existência de estrangulamentos, a jusante e a montante da agricultura, "strictu-senso". Se os produtos agropecuários brasileiros não são competitivos a nível mundial, a resposta, na maioria das vezes, está mais fora do que dentro da propriedade rural.

Os vários Planos Econômicos, a partir do Plano Cruzado, em 1986, sempre foram implantados em épocas de safras, congelando os preços dos produtos agrícolas no nível mais baixo do ciclo sazonal, descapitalizando ainda mais os agricultores e diminuindo as possibilidades de autofinanciamento de suas atividades.

A queda do índice de preços recebidos pelos agricultores, em cerca de 40%, no período 86/93, as dificuldades para o auto-financiamento, a descapitalização e o endividamento do setor, demonstrada na queda nos investimentos e no desmantelamento depreciação do crédito rural, manifestam a crise estrutural do modelo de desenvolvimento e, particularmente, a falência do modelo de crédito rural adotado nos últimos 50 anos no Brasil.

A RECESSÃO E A AGRICULTURA

A primeira onda recessiva a atingir o complexo agroindustrial brasileiro aconteceu em 1987. Muitos investimentos mal direcionados, realizados durante a fase de euforia do Plano Cruzado, não deram os resultados esperados. Muitos produtores foram forçados a "economizar" na implantação e condução de suas lavouras. Algumas empresas produtoras de insumos para a agricultura haviam se preparado para a continuidade de boas vendas e ocorreu um forte desequilíbrio entre a oferta e procura de insumos agrícolas.

Contudo, foi nos dois anos seguintes, ou seja, em 1988 e 1989, que o enfraquecimento no ritmo dos negócios das empresas que atuam "antes da porteira" ganhou contornos mais nítidos, indicando que a queda de demanda por insumos e maquinários agrícolas não era um fenômeno meramente passageiro, como alguns haviam imaginado.

Uma das principais causas dessa movimentação descendente, além da queda da renda dos produtores, foi o brutal esvaziamento da política de crédito rural, onde os recursos passaram a se concentrar na linha de custeio.

Por exemplo, em 1970, quando o sistema de crédito rural ainda se estruturava, foram concedidos financiamento no valor de cerca de US\$ 4,5 bilhões, o que dividido pela área plantada de então correspondeu a 1.665 dólares por hectare. Em 1980, quando o sistema movimentou pouco mais de US\$ 20 bilhões, o financiamento por hectare plantado atingiu 511 dólares. Nos anos noventa, o crédito por hectare plantado ficou entre 140 e 189 dólares e, particularmente em 1992, em US\$ 155 por hectare plantado, menos do que há vinte anos atrás.

Assim, diante do contexto de baixa capacidade de auto financiamento e de restrita disponibilidade de crédito, o agricultor ficou com insuficiência de capital de giro, a despeito de se terem

desenvolvido formas alternativas de financiamento, como bolsas, mercado futuro, soja verde, etc. Empreendeu profundo e perigoso rebaixamento do padrão tecnológico então dominante.

Esse fato é claramente evidenciado pela queda das vendas de insumos e equipamentos, bem como pelo alto grau de ociosidade das indústrias. Em 1990, a ociosidade do segmento de calcário, por exemplo, chegou a 80%, no de fertilizantes a 50%, no de tratores e equipamentos a 70% e no de sementes de milho a 45%.

A segunda onda se inicia a partir de 1990, quando o "efeito dominó" das dificuldades econômicas finalmente aparecia sob a forma de queda de produção. É interessante notar que, em 1990, tanto o índice de relação de trocas, quanto a taxa real de câmbio, apresentam os resultados mais desfavoráveis de todo o período considerado.

Assim, depois de um difícil processo de descapitalização, no qual a agricultura perdeu, entre 1986 a 1990, cerca de US\$ 12,4 bilhões do Produto Interno, privado de suas fontes tradicionais de financiamentos e tendo realizado dramático rebaixamento do padrão tecnológico, finalmente a crise apareceu sob a forma de queda da produção, que não foram mais profundas pelo fato das condições climáticas terem sido, em geral, satisfatórias, o que minimizou os efeitos do processo.

Em 1990, o abastecimento interno de alimentos somente foi assegurada com a utilização de produtos importados. As reservas de cereais do País caíram de 9,7 milhões de toneladas, em 1988/89, para 2,9 milhões, na estação seguinte.

Assim, o mercado sinalizou a conjuntura da escassez. Em 1990, o Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas subiu de 476% enquanto o Índice de Preços de Atacado dos Produtos Agrícolas avançou 2,166%.

A terceira onda recessiva do complexo agroindustrial brasileiro é caracterizada por dois fatores que se auto-alimentam. O padrão tecnológico hoje dominante na agricultura brasileira, mesmo entre os chamados produtores profissionais e inovadores, é altamente poupador de insumos, que, naturalmente, eleva, ainda mais, a exposição da atividade aos riscos de quebra de safra. De outro lado, o endividamento do setor junto ao sistema bancário vem aumentando aceleradamente. A cada renegociação, quando os bancos impõem condições ainda mais duras e leoninas, o produtor é forçado a "economizar" ainda mais em insumos, fazendo crescer, em consequência, o risco de quebra de safra.

Em 1992, perdeu-se a oportunidade de ao menos atenuar esse perigoso processo recessivo. Por ocasião do Plano de Safra, as autoridades concederam pequena melhoria na disponibilidade de crédito. Muitos produtores, escaldados pela evolução desproporcional de suas dívidas comparativamente às suas receitas operacionais, tomaram apenas recursos estritamente necessários. Pela primeira vez, em muitos anos, sobrava dinheiro nos bancos. As condições climáticas foram favoráveis e a colheita de grãos ficou em patamar próximo a 70 milhões de toneladas.

As autoridades alardearam, no entanto, a obtenção de uma super-safra. Muitos agricultores acreditaram no discurso de marketing de então e venderam suas safras logo após a colheita. Como resultado, no segundo semestre, quando se descobriu que a tão propagada super-safra não passava de um resultado apenas satisfatório, os preços agrícolas subiram. Mas a maioria dos produtores já havia se desfeito de seus estoques.

Mesmo considerando os fatos apontados, a agricultura soube dar resposta positiva, em termos de produção, aos investimentos feitos na década de 1970, principalmente em infra-estrutura e em mecanismos de apoio governamental à tecnologia e à comercialização.

Lamentavelmente, esse crescimento na agricultura se deu de forma desordenada, concentrando renda e terras e provocando forte êxodo, com agricultores e trabalhadores sendo expulsos de suas regiões tradicionais para as cidades, para os garimpos ou outras regiões.

Uma breve análise do comportamento dos principais produtos agrícolas do país (algodão, arroz, feijão, milho e soja) mostra que, no período de 1981 a 1991, a sua produção cresceu à taxa de 2,4% ao ano e a produtividade física a 2,05% ao ano. E mais,

apenas 0,35% ao ano do aumento da produção foi devido ao crescimento de área.

Entretanto, os resultados econômicos dos produtos agrícolas, dentro do desempenho em geral medíocre da economia, é trágico. Apesar da produção e da produtividade física ter registrado crescimento considerável, os preços médios destes produtos desabaram à taxa média de 8,76% ao ano. Assim, a produção cresceu 33% e a renda caiu 42%.

Os efeitos da conjuntura adversa, vivida pelo setor agrícola no período 1986/93 aparecem, de forma clara, na evolução do produto agrícola. Somente entre 1986 e 1990 a agropecuária perdeu cerca de US\$ 12,4 bilhões, ou seja, o equivalente a 24% de seu Produto. A perda foi de cerca de US\$ 7,5 bilhões nas lavouras e de US\$ 4,9 bilhões na pecuária. Dessa maneira, o setor perdeu quase um quarto de seu tamanho.

É importante ressaltar, ainda, que a queda do produto da agropecuária foi muito mais forte do que a do PIB total da economia, cuja variação negativa no período foi de 17%. Ou seja, os efeitos do processo recessivo foram bem mais intensos no setor agropecuário, ao contrário do que se alardeia, quando afirmam que a agropecuária deveria atenuar a queda do PIB.

Uma análise global do ambiente que cerca a agricultura nacional mostra que ele tem sido extremamente adverso. Do lado interno, a administração das políticas fiscais, cambiais, e monetárias penalizam a atividade produtiva primária. No front externo, aparece a concorrência dos países ricos no mercado das commodities agrícolas, com suas radicais políticas protecionistas.

Assim, no mesmo período em que o Brasil reduzia o financiamento e acabava praticamente com o subsídio à sua agricultura, o protecionismo nas políticas agrícolas dos países desenvolvidos crescia de forma inusitada. Os 24 países da OCDE tem dispendido, anualmente, em nome da segurança alimentar, mais de US\$ 260 bilhões em subsídios para estimular a produção agrícola interna. Isto gera grandes excedentes e acúmulos nos estoques, o que deprime os preços das commodities agrícolas no mercado internacional. O Brasil, na condição de importante país agro-exportador, precisa melhor analisar o impacto destas políticas e ter uma posição bem firme nas negociações do GATT e do MERCOSUL.

A relação de trocas na agricultura brasileira entendida como a quantidade de produtos para comprar determinada quantidade de insumos - tem demonstrado um quadro desfavorável ao setor.

Estudo realizado com base em dados da CONAB mostrou que a quantidade de produto para adquirir 1 tonelada de adubo, 1 automotriz ou 1 trator de 75 HP, para alguns produtos selecionados, cresceu, entre a safra 85/86 e a safra 91/92.

QUADRO 1 - EVOLUÇÃO DOS PREÇOS RECEBIDOS E PAGOS PELOS PRODUTORES DE ARROZ
RELAÇÃO DE TROCA

PERÍODO	PRPÇO RECEBIDO POR SACO 60 KG em 1000 Cr\$	QUANTIDADES SACOS NECESSÁRIOS PARA PAGAR		
		t DE ADUBO	AUTOMOTRIZ	TRATOR 75 HP
85/86	35,9	17	4.300	1.317
85/87	22,0	26	6.314	2.370
87/88	24,1	35	8.157	3.641
88/89	23,9	40	8.713	3.485
89/90	16,1	35	6.095	3.477
90/91	24,7	21	3.856	1.806
91/92	16,5	30	7.816	3.496
91/92				
% -----	(46,0)	76,5	81,8	65,5
85/86				

FONTE: CONAB/DIPLA

Valores atualizados pelo IGP-DI - maio/92 = 100

QUADRO 2 - EVOLUÇÃO DOS PREÇOS RECEBIDOS E PAGOS PELOS PRODUTORES DE MILHO
RELAÇÃO DE TROCA

PERÍODO	PREÇO RECEBIDO	QUANTIDADES SACOS NECESSÁRIOS		
	POR SACO 60 kg em 1000 Cr\$	PARA PAGAR		
		t DE ADUBO	AUTOMOTRIZ	TRATOR 75 HP
85/86	26,0	37	6.550	2.007
85/87	14,6	56	8.812	3.294
87/88	19,2	52	10.113	4.529
88/89	19,0	52	11.215	4.529
89/90	13,4	54	9.303	5.297
90/91	16,3	44	8.143	3.799
91/92	13,2	48	12.526	5.618
91/92				
% -----	(50,0)	29,7	91,2	179,9
85/86				

FONTE: CONAB/DIPLA
Valores atualizados pelo IGP-DI - maio/92 = 100

QUADRO 3 - EVOLUÇÃO DOS PREÇOS RECEBIDOS E PAGOS PELOS PRODUTORES DE SOJA
RELAÇÃO DE TROCA

PERÍODO	PREÇO RECEBIDO	QUANTIDADES SACOS NECESSÁRIOS		
	POR SACO 60 kg em 1000 Cr\$	PARA PAGAR		
		t DE ADUBO	AUTOMOTRIZ	TRATOR 75 HP
85/86	42,2	23	4.184	1.283
85/87	32,9	26	4.258	1.589
87/88	40,4	21	4.303	1.936
88/89	36,7	29	6.157	2.493
89/90	19,2	36	6.260	3.555
90/91	24,0	27	5.192	2.425
91/92	26,0	25	6.764	3.039
91/92				
% -----	(62,0)	8,7	67,7	136,9
85/86				

FONTE: CONAB/DIPLA
Valores atualizados pelo IGP-DI - maio/92 = 100

QUADRO 4 - EVOLUÇÃO DOS PREÇOS RECEBIDOS E PAGOS PELOS PRODUTORES DE TRIGO
RELAÇÃO DE TROCA

PERÍODO	PREÇO RECEBIDO	QUANTIDADES SACOS NECESSÁRIOS		
	POR SACO 60 kg em 1000 Cr\$	PARA PAGAR		
		t DE ADUBO	AUTOMOTRIZ	TRATOR 75 HP
85/86	36,6	16	2.763	847
85/87	28,5	26	4.062	1.517
87/88	28,3	34	6.539	2.956
88/89	27,2	39	8.384	3.355
89/90	19,2	48	8.043	4.586
90/91	21,6	43	8.018	3.749
91/92	21,8	35	8.935	4.040
91/92				
% -----	(59,0)	118,8	223,4	376,9
85/86				

FONTE: CONAB/DIPLA
Valores atualizados pelo IGP-DI - maio/92 = 100

QUADRO 5 - EVOLUÇÃO DOS PREÇOS RECEBIDOS E PAGOS PELOS PRODUTORES DE ALGODÃO
RELAÇÃO DE TROCA

PERÍODO	PREÇO RECEBIDO	QUANTIDADES SACOS NECESSÁRIOS		
	POR SACO 60 kg em 1000 Cr\$	PARA PAGAR		
		t DE ADUBO	AUTOMOTRIZ	TRATOR 75 HP
85/86	24,8	42	8.044	2.478
85/87	11,9	45	8.112	2.967
87/88	20,2	51	11.606	5.200
88/89	19,1	53	13.134	5.226
89/90	12,1	56	10.712	6.070
90/91	15,5	48	10.174	4.772
91/92	10,9	53	15.982	7.209
91/92				
% -----	(44,0)	26,2	98,7	190,9
85/86				

FONTE: CONAB/DIPLA
Valores atualizados pelo IGP-DI - maio/92 = 100

A desestabilização derrubou a renda da agricultura, estagnou a área de cultivo, dificultou a renovação tecnológica do capital de produção e o pior, submeteu a agricultura brasileira, como um todo, a um processo de endividamento, hoje crônico, incapaz de ser resolvido a luz dos instrumentos de política creditícia e de mercado que aí estão postos.

As perdas ocorridas nos preços agrícolas confrontados com os ganhos do setor industrial, através dos insumos - fertilizante, automotriz e trator - revelam a verdadeira situação de descompasso nas relações de troca, provocada por uma política agrícola que submete a agricultura a um processo de espoliação, enquanto que, deveria proteger a renda conforme determina a Lei Agrícola no item Política de Garantia de Preços Mínimos.

DESCAPITALIZAÇÃO DA AGRICULTURA

A deficitária relação de trocas da agropecuária tem trazido consequências concretas e apreensões generalizadas quanto ao futuro do setor.

Há uma inquestionável descapitalização dos agricultores, cada vez mais oprimidos por preços mais baixos de seus produtos, em relação aos preços que pagam para manter a atividade. Daí gera-se uma situação de, em não havendo sobras de recursos, consumirem-se as reservas ou diminuírem-se os empreendimentos. De qualquer forma, como fruto da descapitalização há, já, uma clara redução do nível dos investimentos privados na agricultura e, mesmo, falta de recursos para o custeio adequado das safras.

Daí decorre que - pela falta desses recursos próprios, para custeio, reduza-se o nível de tecnologia utilizado e comprometa-se a produtividade e a produção agrícola.

Este endividamento, de grande magnitude, ainda mais considerando a baixa rentabilidade histórica e atual da agropecuária, é o maior problema a ser equacionado pelos formuladores da política agrícola, no campo econômico, já que não poderá, de forma nenhuma, ser resolvido pelo requitudo de uma ou de poucas safras, havendo que conduzir sua solução para o longo prazo.

2 - ASPECTOS CONCEITUAIS DO ENDIVIDAMENTO DA AGRICULTURA

É fundamental que se compreenda o conceito de endividamento do setor agropecuário, assumido pela CPNI: não se trata, apenas de um valor total de contratos inadimplentes junto aos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Deve-se considerar, também, o montante representado por débitos vencidos que foram repactuados através de novos

contratos, os quais hoje se apresentam como de "curso normal", não vencidos, mas que representam parte substancial da dívida dos agricultores.

O valor total dos contratos inadimplentes representa cerca de 1,7 bilhão de dólares. O montante global do débito, incluídos os vencidos e repactuados não foi possível a essa CPMI identificar, por falta de informações dos bancos, mas foi referido como muito superior ao valor de inadimplência.

Há que considerar a maior fonte de financiamento da agricultura, esta pouco estudada, que se refere aos contratos eminentemente privados, entre cooperativas e seus associados, entre as agroindústrias e seus "integrados", entre as empresas fornecedoras de insumos e prestadoras de serviços e seus clientes. A Organização das Cooperativas Brasileira estima que essa fonte gire em torno de 30 bilhões de dólares e que, atualmente, em função da descapitalização dos agricultores, apresente alto grau de inadimplência, sem que se possa precisar o montante.

As razões do endividamento a que chegou o setor agropecuário nacional estão identificadas neste Relatório: elas se referem às inconsistências das políticas econômica e agrícola, ao descumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos, aos Planos Econômicos, às ilicitudes cometidas pelos agentes do crédito rural, à alta tributação de produtos e insumos, às importações de produtos subsidiados, à recessão econômica, à descapitalização progressiva dos agricultores.

A descapitalização contínua, potencializada pelas indevidas taxas de correção monetária e aos altos juros praticados pelos agentes financeiros, levou os agricultores a uma situação de insolvência generalizada. Muitas vezes, devem mais do que aquilo que possuem. A face mais perversa reflete-se, exatamente, no segmento mais vulnerável, os pequenos produtores: informação prestada pelo Banco do Brasil à CPMI (Of.PRESI 93/1168, de 5/11/93 - Pasta 13 - doc. 9), demonstra que, em 30/9/93, apresentavam débitos vencidos junto àquela instituição financeira, nada menos do que 35.500 mini e pequenos agricultores. Como visto anteriormente, além desse número há que considerar aqueles que já recompuseram seus débitos - a taxas elevadíssimas, impostas pelos bancos - e aqueles que já pagaram seus débitos, muitas vezes à custa da venda de seus bens e, mesmo, de sua propriedade agrícola, bem como aqueles que, por isso, deixaram a atividade agrícola.

A situação de inadimplência atingiu a nada menos de 18,75% do montante de recursos aplicados em crédito rural em junho de 1993, no Banco do Brasil (cf. depoimento do Sr. Alcir Calliari, Presidente da instituição, pág. CC-26). Os dados de agosto indicam ter havido um crescimento dessa taxa de inadimplência, que já superou os 21%.

Não se pode interpretar de forma simplista tal fato, argumentando que os agricultores "não pagam porque não querem, esperam uma anistia", como querem fazer crer alguns setores ligados ao sistema financeiro.

Este argumento não somente faz "olhos de cego" para as reais causas do endividamento - reais, concretas - como desconhece a história dos agricultores no crédito rural. O próprio Presidente do Banco do Brasil reconhece isto, quando diz (cf. depoimento, pág. CC-26):

"Faço questão de destacar apenas ao longo dos últimos anos", porquanto a tradição demonstra que os ruralistas são bons pagadores. Com efeito, até julho de 1988, nunca na história do Banco se ultrapassou o índice de 5% de inadimplência, em relação ao total de empréstimos efetuados. Temos constatado no Banco, através de sua história, que o produtor rural é o mais sério dos tomadores de empréstimo. Até ocorrer o conjunto dessas crises, os valores nunca chegaram a ultrapassar a média de 1 a 2%. Nos meses de junho e dezembro de 1985 e junho de 1986, o índice nunca ultrapassou 1%. E naquela época os recursos do PRONAGRO e as composições de dívidas eram muito menos utilizados."

Aspecto dos mais relevantes nesta questão é o que coloca frente à frente, as diferentes "moedas" do crédito rural: de um lado o setor financeiro - com seus indexadores, OTN, BTN, TR e

outros, que expressam uma abstração para o produtor - e de outro o agricultor, que tem como referência lógica o seu produto.

Das diferenças práticas entre essas duas "moedas" - e não apenas das diferenças conceituais - emerge um constante conflito entre os setores, de um modo geral absorvido pelo lado mais fraco - o agricultor - ou, então, como é o caso dos dias de hoje, gera-se um impasse de difícil solução.

Entende-se, portanto, que o adequado equacionamento dessa questão passa pela adoção, nos financiamentos agrícolas, da "moeda" do agricultor, o que significa adotar-se a sistemática de equivalência-produto.

Pelo que foi apurado, transpareceu a essa CPMI, ao longo dos depoimentos colhidos e das propostas recebidas, que a questão do endividamento do setor agropecuário deve ser tratada em seu âmago, em suas raízes, equacionando soluções que passam pela punição dos responsáveis por ilegalidades cometidas, por devolução do que foi apropriação indebita pelo setor financeiro e por substanciais mudanças na política agrícola.

3 - FONTES DE RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

A análise dos recursos aplicados no financiamento do setor agropecuário por meio do crédito rural, ao longo dos últimos anos demonstra, claramente, uma sensível redução dos montantes e uma substancial mudança no perfil das fontes e das destinações.

Registra-se uma substancial redução dos recursos. O Anuário Estatístico do Crédito Rural - 1992 - editado pelo Banco Central do Brasil, demonstra que em 1991 aplicou-se, em crédito rural, no Brasil, o mesmo valor real aplicado em 1970. Verifica-se, ainda, que ao final do período 90-92, a despeito das fantasiosas promessas governamentais, nada evoluiu no sentido de se retomarem os níveis anteriores de apoio creditício à agropecuária.

QUADRO 4 - CRÉDITO RURAL - EVOLUÇÃO DOS RECURSOS - Valores constantes

	(Cr 1.000,00)	Variação % (1980=100)
1970	32.403.502.429	25
1975	118.137.689.956	90
1980	130.947.272.649	100
1985	72.316.544.174	55
1990	31.291.700.965	24
1991	32.275.520.228	25
1992	35.799.339.489	27

Fonte: BACEN

1980 = 100

Deflator: IGP-DI

Claro está que a situação do País em 1970 era outra. A população brasileira somava 90 milhões de habitantes e, conseqüentemente, a demanda por produtos oriundos do setor agropecuário era substancialmente menor. Ainda assim, vinte anos após, sob a égide de um Governo "modernizador", retornou-se aos patamares de antes, no que se refere ao volume de crédito concedido à agricultura.

Do final dos anos 70 em diante, registra-se um constante declínio dos montantes aportados ao financiamento das atividades agropecuárias. As estatísticas feitas em dólares demonstram que a agricultura brasileira já foi contemplada com financiamentos que, numa safra, totalizaram mais de 16 bilhões de dólares. Atualmente, fixa-se ao redor dos 5 bilhões de dólares, quando o custeio da safra se faz com cerca de 55 bilhões de dólares..

Preocupante que estes dados atuais referem-se quase que exclusivamente ao custeio e comercialização, já que os recursos para investimento de há muito reduziram-se a níveis desprezíveis. Com isso, sucateia-se o parque de máquinas, diminuem-se os investimentos em conservação e recuperação de solos e os relativos à infraestrutura produtiva das propriedades. Prevê-se que, quando for possível ao Brasil alavancar um novo surto de desenvolvimento da

e, haverá que se esperar muito tempo, apenas para recuperar o tanto observado nos últimos anos.

Com o fim da conta-movimento do Banco do Brasil, que financiava a agricultura sem limitação de dotações, houve uma gradual redução do volume de crédito rural, principalmente da fonte Tesouro Nacional. Da mesma forma, com o recrudescimento da inflação, perdeu importância relativa a fonte de Recursos Obrigatórios, fundada nos depósitos à vista.

A partir de 1987, com a criação da Poupança Rural - ou seja a obrigatoriedade de aplicação em crédito rural, de recursos captados em Caderneta de Poupança, pelos Bancos Oficiais Federais, passou essa fonte a constituir-se em uma das principais dotações aplicadas em crédito rural. A tal ponto que, em junho de 1993, representou, no Banco do Brasil, cerca de 70% do total aplicado em crédito rural.

De outra parte, os recursos obrigatórios, que eram a principal fonte de financiamento da agricultura, quando da edição da Lei 4.829, diminuíram sensivelmente, em função do processo inflacionário que, de um lado, faz diminuir o volume de depósitos à vista e, de outro, permite que formas dissimuladas de registro favoreçam a aplicação de valores reais inferiores ao determinado, como demonstrado no item 4.1.1 deste Relatório.

Em seu depoimento à CPMI, o Dr. Alcir Calliari, Presidente do Banco do Brasil, bem esclareceu essa importante mudança no perfil das fontes que financiam o Crédito Rural (pág. CC-20):

"Esses recursos estão lastreados pelas seguintes fontes - aqui é importante perceber quem sustenta esse conjunto:

- o Tesouro Nacional, que participa com 1,07 bilhão de dólares, correspondendo a 14,45% do total de recursos que sustentam a agricultura, para atender a mini e pequenos agricultores. Houve tempo em que esses valores oriundos do Tesouro chegavam a quase 90% do total do crédito rural.

- conta própria (obrigatórios, DER e livres), participa com 1,76 bilhão de dólares correspondendo a 23,81% dos recursos que o Banco aplica.

- Poupança-Ouro - 3,66 bilhão de dólares, correspondendo a 49,28%".

Disse ainda, o Sr. Presidente que, em 1986, a participação do Tesouro Nacional no crédito rural era de 80%. Em 1988 reduziu-se a 46% e em 1992 está em 20%.

Disse mais: a Poupança Rural, na época do auge da safra, apresentou uma participação de 77% dos valores alocados pelo Banco ao setor rural, em 1992 (pág. CC-21).

Da análise desse novo perfil de financiamento da agricultura, há que concluir que o modelo anterior esgotou-se, por falta de determinação política, pela falência do Estado e por falta de recursos financeiros. Entretanto, em seu lugar, não foi implantado um modelo alternativo nem se buscaram formas de compensar a drástica mudança de fontes de origem de recursos.

O que se constata é que a Poupança Rural, a despeito de se ter constituído em importante fonte de recursos para a agricultura, é insuficiente e, principalmente, muito cara para as características econômicas do setor rural.

É fundamental registrar que, com a redução dos recursos de crédito rural, outras formas alternativas importantes surgiram, de forma espontânea e totalmente privada: o auto-financiamento, o financiamento inter-setores e o crédito cooperativo. Hoje há expressivo montante de recursos que gira no âmbito dos sistemas privados - cooperativas que financiam seus associados, agroindústrias que financiam seus "integrados", empresas que compram "produto verde", fornecedores de insumos que vendem para receber "há safra, etc."

Um estudo da OCB indica que tais fontes possam representar nada menos de 32 bilhões de dólares, numa safra.

Entretanto, esse sistema somente se viabiliza e se mantém estável, quando as condições de comercialização, de mercado e econômicas em geral se mantiverem estáveis e capazes de assegurar adequada remuneração aos agricultores. Caso contrário, trazem o risco de comprometer a saúde financeira desses setores, também.

A despeito desse sistema, o crédito rural ainda representa o mais forte instrumento da política agrícola governamental e, como tal, merecerá da parte da sociedade e das autoridades, adequado tratamento no sentido de instrumentalizar-se em condições de apoiar significativamente o setor agropecuário.

4 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR FINANCEIRO

4.1 - ASSUNÇÃO DE ÔNUS SISTEMÁTICOS

4.1.1 - A COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CRÉDITO RURAL.

Esse é, sem dúvida, o tema mais polêmico quando se trata de crédito rural e agricultura.

Basicamente três vertentes fazem fluir a discussão do tema: uma jurídica, outra econômica e, finalmente, uma ética.

a) A QUESTÃO SOB O ENFOQUE JURÍDICO

A questão jurídica decorre do fato - defendido ardorosamente por insígnis advogados, dentre os quais notabilizou-se o Dr. Antônio Álvares da Silva, depoente dessa CPMI - de que a Lei 4.595, de 31/12/64, que instituiu o Instituto da correção monetária no Brasil, exigiu que, para cada caso, houvesse lei específica autorizativa. E que a Lei 4.829, de 5/11/65, que institucionalizou o crédito rural, não previu a cobrança de correção monetária nos financiamentos concedidos à agropecuária.

Aliás, como ilustrativo do desejo do legislador em não permitir essa cobrança, demonstra-se que o Projeto de Lei que deu origem à Lei 4.829, quando enviado pelo Poder Executivo, previa a correção monetária, afastada, entretanto, pelo Congresso Nacional, que julgava não ser compatível tal cobrança com a atividade agropecuária.

Entretanto, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional passou a correção a fazer parte dos contratos de crédito rural.

Primeiramente através da Resolução CMN nº 590, de 07/12/79, foi ela incluída nos encargos do crédito rural. Naquele primeiro momento apenas como referencial de encargos fixos, para o custeio, mas já como parte variável dos encargos quando fosse o crédito destinado a investimento. Esta Resolução estabelecia que os encargos para o crédito de custeio, em determinado ano, seriam estabelecidos em função da variação das ORTN's no período anterior.

Estava, naquele momento, introduzido o conceito de correção monetária como parte dos encargos do crédito agrícola muito embora não houvesse lei autorizativa. Mesmo não havendo expressa autorização legislativa, o Conselho Monetário Nacional entendeu que poderia estender esse fator aos contratos de crédito rural. Embora por essa forma parcial, a correção monetária não mais saísse dos financiamentos agrícolas.

Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 827, de 9/6/83 introduziu, definitivamente a correção monetária no crédito rural, caracterizando-a como encargo variável dos contratos de crédito rural. Essa Resolução, em seu item I, assim dizia:

"I - Os créditos rurais e agroindustriais ficarão sujeitos a juros e à correção monetária equivalente aos seguintes percentuais da variação das ORTN's."

Questionada em juízo, tal decisão vem sendo objeto de ampla polêmica jurídica onde se digladiam argumentos embasados na doutrina do direito positivista, do nominalismo monetário, do direito alternativo, da realidade econômica.

O tema segue, entretanto, em discussão em variados foruns e busca-se uma solução definitiva. Há oito recursos para julgamento no STF. Quando de seu depoimento a essa CPMI, disse o Dr. Antônio Álvares da Silva:

"...Os dois Tribunais (STF e STJ) também criaram uma série de procedimentos regimentais, que impedem o acesso dos recursos especiais e extraordinários. Depois de muita luta, conseguimos levar

malta

oito recursos para o Supremo. Lá, temos a certeza da vitória. Há vinte e sete anos que julga nesse sentido."

b) A QUESTÃO SOB O ENFOQUE ECONÔMICO

É fundamental que se analisem, detidamente, as condições que imperavam na época. Se por um lado a inflação não assumira os valores de hoje, também é verdade que não havia - destinados ao crédito rural - recursos com custos de captação que embutissem a correção monetária, como é o caso, hoje, da Poupança. Naquela época, a quase totalidade dos recursos financeiros do crédito rural provinham de fontes cujo custo de captação era zero - exceto as despesas administrativas para captar - como era o caso dos recursos do Tesouro Nacional e das exigibilidades bancárias.

Portanto, a decisão de permitir a correção monetária, se significava tornar equânime o tratamento ao setor agropecuário com os demais setores da economia - fazendo nele incidir a correção monetária que já incidia sobre os demais - significou também, uma absurda concessão ao sistema financeiro, já que não previa nenhuma forma de reduzir ganhos absolutamente ilegítimos por parte dos bancos, que nada pagavam pelo dinheiro que aplicariam com atualização monetária.

É de se registrar que a cobrança de correção monetária no crédito rural significa aumento dos riscos da atividade agropecuária, que não tem adequados mecanismos compensatórios para ajustar seus preços às flutuações da moeda e do custo financeiro da atividade. Assim, torna-se imprevisível o resultado final com que se defrontará o agricultor, ao final do contrato de crédito.

Os sucessivos "descasamentos" de índices - como decorrência dos Planos Econômicos ou como decorrência da política de indiferença para a queda de renda da agricultura - comprovam essa assertiva e tornam a correção monetária - ao invés de apenas um fator de recuperação do valor da moeda, em espada sobre a cabeça do agricultor.

c) A QUESTÃO ÉTICA

Há que se analisar a questão, também, pelo lado ético. Conquanto os bancos tenham sido autorizados (e obrigados) a cobrar a correção monetária no crédito rural, pela autoridade superior - o Conselho Monetário Nacional - não restam dúvidas de que se apropriam de valores expressivos, sem correr riscos correspondentes ao lucro.

Em realidade, os bancos, nesse caso específico, ganham dinheiro tão fácil, tão sem esforço, que se torna inacreditável que possam estar orientados e autorizados pelo Governo Federal, que deveria zelar pela justiça na distribuição dos ganhos da economia. Trata-se, inquestionavelmente, do mais rentável dos negócios jamais vistos na face da Terra.

Recolher dinheiro a custo zero e aplicá-lo com correção monetária plena (veja-se que se chegou a atingir 84% de correção dos ativos, num só mês) além de juros às vezes exorbitantes, é algo que fere não apenas a lei, mas, sobretudo, atinge os bancos enquanto entidades prestadoras de serviços à comunidade, corporações que têm uma função social.

Bem ilustra essa situação o competente depoimento do Presidente do Banco do Brasil à CPMI (pág. CC-35):

"...Nesse país, houve transferências de renda pesada entre grupos. E concordo totalmente com o Deputado, quando fala que os banqueiros foram os que ganharam mais nisso. É verdade. Inclusive o Banco do Brasil.

Uma parte do lucro do Banco foi para a Fundação Banco do Brasil, para mil coisas; voltou para o próprio Governo, foi distribuída em ações. Na verdade, o sistema financeiro foi quem mais se apropriou - isso se sabe que é verdadeiro."

O Sr. Francisco Urbano Araújo Filho, Presidente da CONTAG, quando de seu depoimento à CPMI, assim se expressou sobre o tema (cf. depoimento, pág. CC-6):

"O que se faz, atualmente, com a agricultura brasileira é uma transferência de renda para o setor que menos ajuda, que menos pensa efetivamente na agricultura, que é o setor banqueiro. É o banco que leva, de fato, a maior parte, é o vilão da agricultura; depois, vem o setor de intermediação,

que é o segundo maior vilão da agricultura. Mas o banco é o principal. O mais grave disso é que não são apenas os bancos particulares, porque os próprios bancos oficiais têm a mesma política."

Estudo apresentado a esta CPMI, pelo Deputado Hugo Biehl, mostra que:

"No mês de junho de 1993, o saldo médio dos depósitos à vista foi de US\$ 4.846.717.000,00 que, segundo o BACEN, resultaria em US\$ 648.645.000,00 de exigibilidade a ser aplicada em crédito rural. Ou seja, os bancos contaram com uma disponibilidade diária de US\$ 650.000.000 de dólares e ao cobrar correção monetária sobre estes recursos de custo zero, transformaram essa correção em lucro, vantagem que a Lei 4.829/65 assegura ao produtor rural.

Com isso, os bancos obtiveram lucro diário de US\$ 8.432.385, o que equivale, na cotação do milho a US\$ 7,5/saco a 1.124.318 sacos de milho. Ou seja, o lucro dos bancos permitiria comprar 67.459 toneladas de milho por dia."

A Confederação Nacional da Agricultura, em circunstanciado estudo (Doc. 5-A, Pasta 3) demonstra que os ganhos dos bancos com essa decisão alcançou a 5,7 bilhões de dólares, nos últimos três anos.

O Ministério da Agricultura, há tempos identificou que essa transferência possa ter alcançado a mais de 20 bilhões de dólares, como decorrência da cobrança da correção monetária no crédito rural.

O Banco Central defende tal apropriação, buscando justificar que quem perde são os depositantes - ou seja que a agricultura nada teria a ver com isso - e, dessa forma, seria aceitável que os bancos ganhem com a operação. É o que se pode depreender da resposta dada pelo Sr. Pedro Malan, Presidente daquela autarquia, por meio do Of. PRESI-93/02847, de 17/11/93, dirigido à CPMI em resposta a questionamentos que lhe haviam sido feitos quando de seu depoimento em 6/10/93 (40 dias antes). No item C do citado expediente, como resposta à questão "E quem se beneficiou com a inflação?", escreve o depoente:

"Quanto às relações diretas entre o setor agrícola e o financeiro, é de se notar a destinação obrigatória de 25% dos depósitos à vista para o crédito rural. Sendo os depósitos à vista não remunerados e os empréstimos ao setor agropecuário remunerados a taxas acima da TR (variáveis conforme o tipo de aplicação, o porte do tomador, etc.), há um efetivo ganho para o setor bancário. Tal ganho, evidentemente, corresponde a uma perda dos depositantes, que por motivos de transação, principalmente, precisam manter recursos em depósitos à vista. O setor agropecuário tem também um ganho proveniente dessa determinação legal, na medida em que obtém crédito a taxas inferiores às cobradas dos demais setores."

O Sr. Pedro Malan compara, dessa forma, os "ganhos do setor agropecuário" (juros de 6, 9 e 12%, atualmente e correção plena) com os indevidos ganhos do sistema financeiro, que recebe os recursos a custo zero e os aplica a correção plena e mais juros.

Quer fazer crer que os agricultores deveriam se dar por satisfeitos. Caberia aos correntistas reclamar pela apropriação indébita pelos bancos. Em se tratando de uma autoridade pública, poder-se-ia esperar uma resposta que incluísse uma proposta mais justa aos três setores.

O depoimento do Dr. Franklin Mendes Thame, Diretor de Crédito Rural da FEBRABAN, bem ilustra esta situação. Disse Sua Senhoria que o crédito rural era a razão de existência de muitas agências, pelos altos lucros que permitia (pág. CC-19):

"Digo para V.Exa. o seguinte: que o crédito rural realmente representa uma fonte importante de receita para os bancos. Não posso negá-lo. Agora, o que eu estava mencionando na resposta, com relação à pergunta do Deputado Ronaldo Caiado, era quanto à transferência da correção monetária dos produtores para os bancos. Isso realmente constitui uma fonte de renda importante. Difícil será a explicação, eu

concorde, de que muitas agências, hoje existentes também em praças extremamente agrícolas, não poderiam existir se não fosse essa receita da correção monetária cobrada em cima dos recursos obrigatórios. Posso dizer a V.Exa. que realmente ela é importante a ponto de viabilizar até a existência de determinadas agências."

"...A carteira rural é rentável para os bancos.a captação do depósito à vista representa um custo para os bancos, mas, sem dúvida alguma, dá bons resultados."

"...a vinculação com o setor agrícola é muito rentável para os bancos."

Não se pode admitir, entretanto que um setor já tão rentável como o financeiro, busque aumentar seus lucros apropriando-se dos recursos de um setor que, sabidamente não tem adequada lucratividade e que apresenta o maior nível de instabilidade dentre todos os setores da economia, como é a agricultura. E essa apropriação dá-se não apenas pela prestação de serviços, mas pela indevida e imoral cobrança de correção monetária sobre recursos pelos quais os bancos nada pagam.

Disse o mesmo representante da FEBRABAN, ao justificar a cobrança de correção monetária no crédito rural:

"...se não fosse cobrada essa correção monetária dos tomadores do crédito rural, estaríamos, a meu ver, criando para aqueles beneficiários do crédito rural, uma condição excepcional de produção e o crédito rural seria extremamente elitizado e com risco enorme de atender apenas a determinados clientes....Privilegiaria determinados clientes."

Aparentemente a FEBRABAN esquece que, com a sistemática atual, o que se elitizou foi outro setor - o financeiro. Esquece que, a condição excepcional de produção, não desejada, transformou-se em condição excepcional de intermediação, pois o benefício da não correção monetária, que é negado ao agricultor, é dado, por seu pagamento, ao sistema financeiro.

Dessa forma, cai por terra o argumento ético embutido nas palavras do representante da FEBRABAN. Configura-se argumento de uma só mão.

DE COMO OS BANCOS LUCRAM COM A CORREÇÃO MONETÁRIA NO CRÉDITO RURAL

Os absurdos ganhos dos bancos - acobertados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central - com a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, se dão por três mecanismos diferentes, a saber:

a) Cobrança de Correção Monetária nos empréstimos agrícolas

Abordado anteriormente, esse mecanismo é o de valor mais expressivo e a mais facilmente identificável forma de transferência de recursos para o setor financeiro. Por ele, houve apropriação de mais de 20 bilhões de dólares pelo Sistema Financeiro.

Esse valor significa 3 a 4 vezes o montante de recursos destinados ao financiamento da agricultura brasileira, em um ano.

Não se tem notícia de que, de alguma formá, os bancos estejam devolvendo à agricultura, esse montante apropriado, cabendo à sociedade e às autoridades, encontrar mecanismos que possibilitem não somente sustar essa drenagem de recursos, como fazer retornar ao setor produtivo esse montante dele subtraído, em nome de altos lucros do setor financeiro.

b) A mecânica de cálculo dos Recursos Obrigatórios

O Dr. Alysson Paulinelli - Secretário da Agricultura de Minas Gerais, quando depôs nessa CPMI apontou essa forma dissimulada de cálculo do cumprimento das exigibilidades dos depósitos à vista.

As apurações levadas a efeito pela CPMI confirmaram essa ocorrência.

Pela sistemática de cálculo utilizada pelo Banco Central, para ajustamento das posições de cada Banco, em relação ao cumprimento da exigibilidade de aplicação de recursos de depósitos à vista em crédito rural, o Banco compara sua posição de aplicações em crédito rural com o valor da posição de depósitos à vista levantado 30 dias antes.

Tal sistemática leva a que - em tempos de alta inflação - o Banco cumpra a exigibilidade com o valor original já corroído por até um mês de inflação (mais de 30% nos dias de hoje).

A diferença está, naturalmente, aplicada no mercado financeiro, rendendo juros reais e correção monetária ao Banco que - formalmente - está cumprindo a exigibilidade legal.

É de se registrar que, para efeito de ajustamento do depósito compulsório - por decorrência da política monetária e não aplicado em crédito rural - o Banco Central utiliza outra mecânica, pela qual essa corrosão fica reduzida à metade, pois os ajustamentos são realizados a cada quinze dias (cf. Of. DEBAN/DIREB/SURES-I-93/046, de 26/10/93, do DEBAN ao DEORF, constante do doc 1 - Pasta 15-E, enviado pelo BACEN à CPMI).

Não há uma explicação plausível para que essas mecânicas sejam diferentes. Se operacionalmente é possível reduzir o prazo de ajustamento, não há porque não fazê-lo para o cumprimento das exigibilidades do crédito rural, a não ser que se queira manter menores as dotações de recursos para financiar a agricultura e elevados os lucros dos bancos.

c) O desvio de Recursos Obrigatórios para outras fontes

Finalmente, é de se registrar que os Bancos têm uma terceira forma de ganho de dinheiro com base nos recursos obrigatórios: por meio de uma dissimulada forma de registro, o sistema permite comparar os saldos devedores em crédito rural, corrigidos por juros e correção monetária, com os saldos nominais de depósitos à vista, para efeito de aferir a aplicação de 25% em crédito rural.

Como, naturalmente, a primeira parcela cresce muito mais do que a segunda, com menos de 25% reais aplicados, o banco está enquadrado na Lei, já que comparou "moedas" diferentes, uma corrigida e outra nominal.

Por esse artifício, mesmo quando há "sobreaplicação das exigibilidades" de menor expressão, sobram recursos financeiros de grande monta, sem que ninguém perceba e que são desviados para aplicação no mercado financeiro, aumentando substancial e indevidamente o lucro do sistema financeiro, reduzindo, no entanto, o montante real que deveria ser destinado a financiar o setor agropecuário.

d) A não inclusão dos depósitos governamentais no cálculo das exigibilidades.

Ao permitir que o Banco do Brasil, enquanto agente do Tesouro Nacional e depositário compulsório dos recursos das empresas públicas, não inclua o valor desses depósitos no cálculo das exigibilidades, conforme informado à CPMI pelo Banco Central, essa autarquia está reduzindo os recursos disponíveis no Sistema Financeiro para o financiamento agrícola, além de, eventualmente, permitir um ganho extra ao Banco.

4.1.2 - AS ALTAS TAXAS DE JURÓS PRATICADAS NO CRÉDITO RURAL

Estudos demonstram que a rentabilidade da agricultura é das mais baixas, em relação aos demais setores da economia, como decorrência das peculiaridades próprias do setor.

Este é um fato incontestável, em qualquer parte do Mundo..

Por essa razão, a maioria dos países trata o setor agrícola de forma diferenciada, mais sob a ótica da estratégia nacional de segurança alimentar ou de geração de empregos do que como uma simples atividade econômica.

As alterações introduzidas na política brasileira de crédito rural, a partir do início dos anos 80, consolidadas na gestão do Ministro Mailson da Nóbrega, não levaram em conta esta verdade, fazendo vistas grossas às especificidades do setor agropecuário.

Assim, pouco a pouco, a agricultura foi perdendo recursos de crédito rural a taxas subsidiadas e passando a ter que financiar suas atividades a taxas cada vez mais próximas das de mercado.

Para isso, é fundamental entender que, mesmo quando aparentemente as taxas de juros são subsidiadas, na realidade não o são no nível anunciado, já que o montante de crédito a que têm direito os produtores, em geral está longe do valor efetivamente gasto na produção, seja porque a linha de crédito já estabelece um percentual baixo a ser financiado, seja pelo baixo valor estabelecido para o VBC.

Assim, a produção agropecuária brasileira tem ocorrido em ambiente de altíssimos custos financeiros, inimagináveis em qualquer outro país do Planeta.

Um estudo da Universidade de Cruz Alta (Doc.3-A - Pasta 2) demonstra que a rentabilidade da lavoura de soja - que é das mais rentáveis - alcança a 16,7%. Como pensar em financiá-la a juros reais de 18,2% a.a.; como pretende o Banco do Brasil?

Além disso, é importante considerar as especificidades de cada região e categoria de produtores. Há que se considerar que a rentabilidade da agropecuária no Semi-Árido nordestino é naturalmente mais baixa, dados os efeitos climáticos e problemas estruturais que afetam aquela região.

Estudo apresentado a essa CPMI pelo Dr. Everaldo Rocha Porto, quando de seu depoimento em Natal-RN, demonstra essa inequívoca verdade. Ao longo de sua exposição disse o Dr. Everaldo:

"Então concluímos que a maioria das propriedades não suportariam pagar uma taxa de juros existente no mercado, de até 8%, com prazo de 15 anos para pagamento e rebate (na correção monetária) de 30%. ... 72,5% das propriedades da região do semi-árido não teriam condições de se viabilizar economicamente e pagar a taxa de juros existente no mercado. Este trabalho foi realizado em 1992."

O Dr. Everaldo demonstrou que, a despeito de o Fundo Constitucional do Nordeste emprestar a 8% de juros a.a., ainda assim, a maioria das propriedades não se viabiliza, havendo necessidade de se redimensionar o custo do dinheiro para essa atividade.

Nessa constatação foi feita pelo depoente Manoel Dantas Vilar, na mesma diligência em Natal. Disse:

"Enquanto a discussão agora é em cima da inflação, esquece-se da taxa de juros. Não acredito que a atividade rural do semi-árido do Nordeste seja capaz de remunerar capital no nível de 8% ao ano e nem por isso deixa de ser viável."

O Presidente da CONTAG, Sr. Francisco Urbano Araújo Filho, depondo perante a CPMI, apontou também o problema sob a ótica dos pequenos agricultores, demonstrando que, apesar da menor procura por crédito, por parte dos pequenos produtores, a questão do custo dos encargos está presente entre as preocupações desta categoria:

"...a CONTAG entende que, efetivamente, o setor agrícola brasileiro, seja pequeno ou grande, não tem condições de bancar a alta taxa de juros e a correção cobrados do setor agrícola."

Os juros do crédito rural atingiram níveis estratosféricos. Aparentemente os bancos pretendem matar a galinha dos ovos de ouro, tamanha a ganância, a avariz por dinheiro. Na safra de 89/90, por exemplo, praticaram-se, à larga, juros no custeio agrícola, de 1,96% ao mês, o que significa 26,23% ao ano, além da correção monetária indevida.

Na mesma safra, contratos analisados pela CPMI mostraram a cobrança de juros de 1,64% a.m., ou seja, 21,56% a.a. (Dossiê nº 1 - Pasta 16-E - RS) e até de 2,6% a.m., ou seja, 36,07% a.a. (Dossiê nº 2 - Pasta 16-E - PR). A maior taxa encontrada pela CPMI foi na CRPH nº 0319.90.0018.0.6, do UNIBANCO, no RS, para o custeio de soja, quando foram aplicados nada menos de 42,5% a.a., reais. Em lugar nenhum do Mundo a agricultura pode produzir a esse custo financeiro. Tem razão o Sr. Alcir Calliari, quando disse que "nem macaonha irrigada paga estes custos".

É necessário também entender que o elevado custo financeiro incidente na agricultura brasileira limita, sobremaneira, sua competitividade frente aos países concorrentes.

Sério problema é que se observa uma acomodação das idéias. A tal ponto que, hoje, pensa-se como razoável que a

agricultura seja financiada a 12,5% a.a. - taxa absurda em qualquer país que incentive sua agricultura.

Aparentemente, entende-se como normal taxas de tal ordem, porque mascaradas por inflação que atinge 30% e quase 40% ao mês. Em seu depoimento a essa CPMI, o Sr. Alysson Paulinelli, Secretário da Agricultura de Minas Gerais chamou a atenção para essa questão (Pág.CC-10):

"...Quando se fala em juros de 12% em uma moeda que se desvaloriza tanto, mesmo com correção monetária, ainda se admite; mas, quando se fala em produto, especialmente quando todos os indicadores estão aí a nos dar posições de que os preços agrícolas estão em baixa, isso significa que a equivalência vai tender a dar juros positivos para o produtor?"

"...Juros de 12% em moeda real nenhum país sério do Mundo cobra, haja vista que os juros correntes nos países que hoje efetivamente são chamados "competidores" são os seguintes: na CEE, cerca de 3% ao ano, sem contar a desvalorização da moeda; e nos EUA 4% ao ano, sem contar a desvalorização da moeda. Se, no ano passado, esta foi realmente de 4,5%, os juros foram até negativos." (pág. CC-14)

Conquanto se possa discordar do conceito econômico aí embutido, já que, mesmo em alta inflação, desde que há correção monetária, a taxa real de juros será de 12,5%, é importante ressaltar que o absurdo econômico dessa taxa será mais ostensivo e mais sentido pelos agricultores na medida em que se atuar em ambiente não inflacionário, seja por não haver inflação ou seja por implantar-se um sistema de equivalência-produto no crédito rural.

O próprio Presidente do Banco do Brasil, Sr. Alcir Calliari, em seu depoimento à CPMI declarou, sobre o assunto (pág. CC-43):

"A minha frase que ainda continua a ser usada é a mesma: não há condições de o setor produtivo aguentar taxas de juros que sejam superiores a toda a possibilidade de retorno da atividade produtiva...."

A mentalidade de busca de lucros financeiros, entretanto, sempre presente nas instituições bancárias, levou a que se extrapolassem, nos últimos anos, toda e qualquer razoabilidade na fixação de juros no Crédito Rural.

Assim, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional determinaram juros de 12,5% a.a. com a maior naturalidade, ou seja, como se isso fosse compatível com a atividade agrícola. E quando se sabe que as fontes de recursos do Crédito Rural são fontes de baixos custos financeiros na ponta da captação...

Os depósitos à vista nada pagam aos depositantes. A poupança paga 6,17% a.a. efetivos. Os recursos do Tesouro Nacional, o Banco do Brasil devolve a juros reais de 6% a.a. (cf. depoimento de Alcir Calliari, pág. CC-43).

Por que, então seria necessário os bancos cobrarem tão alto o financiamento agrícola, se não para obter sempre maiores lucros?

O Sr. José Erlânio de Alencar, em depoimento prestado à CPMI, em Natal, assim se expressou:

"Há elevadas taxas de juros no crédito. Não consigo compreender como, numa captação de TR mais 6%, que seria o piso, se cobra TR mais 12,5%. Os Srs. sabem que nas operações de custeio agrícola - custeio normal - cobram-se 12,5%; nas operações de renovação - que é custeio, não há ampliação de área cultivada - estão cobrando 18,5%. E o crédito complementar? Ora se o setor está descapitalizado, haveria necessidade de recursos complementares. Qual a taxa de juros de crédito complementar cobrada pelo Banco do Brasil em 23 de agosto? Exatamente 23,1% ao ano, real, efetiva."

A questão torna-se mais dramática quando se analisa a mora e a inadiplência. Veja-se que o Banco do Brasil instituiu, atualmente, por meio da Carta-Circular 92/704, taxa de juros de 18,2%

a.a. (além da correção monetária, naturalmente) para a recomposição das dívidas dos agricultores. Com isso dificulta sobremaneira a solução do impasse, prolonga o sofrimento dos agricultores e engorda seus lucros, extorquindo facilmente dinheiro de um setor produtivo.

E mais. A CPMI apurou que, nos últimos anos, os contratos impunham uma mudança de taxa, se houvesse a inadimplência, passando os juros para valores absolutamente absurdos, que chegavam (Of. PRESI 93/1134, do Banco do Brasil à CPMI) a 14% ao mês, o que significa juros reais de 381,79% a.a., além da multa de 10% e da mora de 1% a.a., o que foi comprovado pela análise da CRP 90/000006-4, pela CPMI.

Em poder da CPMI há uma cédula que prevê, na inadimplência, juros de 24% ao mês (1.221% ao ano), reais. Nenhuma atividade econômica honesta consegue se pagar com tamanho peso financeiro. Entretanto, era um banco oficial, que se intitula o maior banco agrícola do Mundo, que estava cobrando dos agricultores, exatamente daqueles que integram o sempre falado setor prioritário da Nação.

O Presidente do Banco do Brasil declarou a essa CPMI, sobre o assunto (pág. CC-35):

"O contrato do pequeno agricultor mostrado é aquele caso típico de que falei. Se ele fosse liquidado durante o prazo de normalidade, ele seria visto como um processo normal. Na hora em que ele ficou anormal, devido a multas, de taxas de inadimplência, de cobranças contratuais, enfim, de uma enormidade de taxas aplicáveis umas sobre as outras - chegaram a colocar a ANBID e mais 4% - um negócio simplesmente maluco! Isso é algo que não dá para entender, a não ser por quem tenha vivido as circunstâncias da época. Portanto, qualquer cálculo que se faça sobre esse valor é um absurdo!"

Se tudo isso decorre da averse por dinheiro que apresenta o sistema financeiro há que se analisar as condições legais para que se institua tais cobranças.

A atenta leitura do Parágrafo único do Art. 5º do Decreto Lei nº 167, de 14/2/67 mostra que não se poderia alterar a taxa de juros, em caso de inadimplemento e, sim, cobrar os juros previstos mais os juros de mora de 1% a.a. Diz esse dispositivo:

"Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Entretanto, os bancos, contrariando a lei, e não sendo adequadamente fiscalizados pelo Banco Central, incluíram nos contratos cláusulas de inadimplemento que previam taxas de juros elevadíssimas, como visto anteriormente. Dessas o produtor, uma vez pago por fatores alheios a sua vontade (as políticas não cumpridas, os Planos Econômicos, custos financeiros, etc.) não tinha como escapar e tornou-se para sempre um devedor da instituição financeira - a não ser que vendesse seus bens, o que ocorreu com muita frequência.

A voracidade é tão grande que, quando há limitações políticas ao ganho exorbitante, a instituição financeira encontra meios de manter seus altos lucros. Veja-se o caso dos recursos da Poupança, captados e aplicados em crédito rural pelo Banco do Brasil. A captação dá-se a 6,17% a.a. e o Banco pretende aplicá-los a 18,2% a.a. Limitado pelas disposições políticas do Governo, que estabeleceu como teto juros a 12,5% a.a., obteve a garantia do Governo Federal de que o Tesouro Nacional providenciaria indenização da diferença de juros, nos montantes que ultrapassarem a exigibilidade da Poupança.

Veja-se que, nesse caso, o custo da captação não foi alterado, mas a Sociedade pagará ao Banco por ele aplicar esse dinheiro em crédito rural e não na "ciranda" financeira.

Para se ter uma idéia de como o Banco do Brasil encara a questão da taxa de juros, veja-se a Carta-Circular 92/00061, de 1992, que previa medidas especiais para atendimento ao setor cacauzeiro, no reescalonamento de dívidas. A taxa de juros prevista neste instrumento, para os débitos repactuados, era de 18,2% a.a. se com recursos oriundos da Poupança e também de 18,2% a.a. se com

recursos livres. Veja-se que o Banco do Brasil considerava, neste caso, iguais as fontes Livre (que captava a preços de mercado) e Poupança (que captava a 6,17% a.a.). Isto significa que pretendia ganhar o máximo possível, com recursos que poderia aplicar a taxas inferiores.

4.1.3 - PRÁTICAS BANCÁRIAS PREJUDICIAIS AOS AGRICULTORES

Um relevante fator do incremento da dívida dos agricultores para com o sistema financeiro reside na execução, pelos Bancos, de diferentes práticas ilegais, indevidas, dissimuladas, que levam ao aumento dos desembolsos efetuados pelos mutuários e, conseqüentemente, ao aumento dos lucros da instituição financeira.

Tal fato tem sido possível por diversas razões: a complexidade das questões financeiras envolvidas; o emaranhado da legislação e normas que regem o assunto; a pouca capacidade do mutuário em compreendê-las, vis-a-vis a especialização dos bancos; a busca, pelos bancos, de mais e mais lucros sob todos os pretextos; a postura psicológica de colonizado, do cidadão submisso frente a uma instituição que lhe empresta dinheiro.

As apurações levadas a efeito pela CPMI indicariam haver considerável número de irregularidades praticadas pelos bancos no âmbito do crédito rural. Tais irregularidades - às vezes puramente classificadas como selvagem ganância, às vezes tipificadas como ilegalidades - têm como pano de fundo o aumento do lucro do Sistema Financeiro e, como conseqüência mais dramática, a diminuição no renda do agricultor, além do inegável sentido de impunidade que se fixa na sociedade.

Nesse sentido, essa CPMI buscou identificar as principais ocorrências neste campo, tanto para indicar aspectos de punibilidade como de correção futura dos rumos.

4.1.3.1 - PRÁTICAS ILEGAIS

a) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Importante fator de ampliação das dívidas dos agricultores junto ao sistema financeiro é o tratamento dado à questão da capitalização dos juros dos empréstimos agrícolas.

A capitalização deve ser entendida por "quando calcular os juros e incluir o valor daí decorrente no saldo devedor do empréstimo, sobre o qual, numa outra data, será novamente calculada a taxa de juros".

Dada uma taxa nominal de juros, quanto menor o período de capitalização, maior será a taxa efetiva de juros do empréstimo.

O tema é regulado, originalmente, pelo Decreto 22 521, de 7/4/33 (Lei da Usura), que proíbe a cobrança de juros sobre juros.

Para o crédito rural, especificamente, houve uma determinação clara. O Decreto-Lei 167, de 14/2/67, em seu Art. 5º estabelece o seguinte:

"Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar na conta vinculada na operação"

Atendendo ao disposto no DL 167/67, o Manual do Crédito Rural do Banco Central, estabelece a capitalização semestral dos juros.

Na prática bancária, a interpretação desses dispositivos sempre foi aplicada de tal forma que - em havendo cálculo semestral - a taxa efetiva, real, era maior do que aquela nominal, divulgada como sendo a taxa de juros dos empréstimos agrícolas. Por essa metodologia, o juro nominal de 12,5% a.a. tornou-se, sempre, juro efetivo de 12,89% a.a. Não há, aqui, dolo dos

bancos, já que se trata de uma interpretação aceita nos meios financeiros, embora, é lógico, que foi utilizada de modo a favorecê-los, em detrimento do produtor e não aplicando-se os valores divulgados pela política agrícola.

Não houve lei que revogasse o DL 167. Além disso, a Súmula 121 do STF estabelece: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Portanto, o que é autorizado legalmente, até hoje, é a capitalização semestral de juros, no crédito rural.

Para ilustrar, transcreve-se ementas do STJ, em julgamentos referentes ao tema:

"CRÉDITO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

É inadmissível a capitalização mensal dos juros previstos em cédula rural"

STJ. Relat. Ministro Fontes de Alencar. Proc. 91.0002086-9"

"CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A capitalização de juros, mesmo que prevista no contrato, é obstada pela lei"

STJ. Relat. Ministro Fontes de Alencar. Proc. 90.0006182-2"

Entretanto, com a criação da Caderneta de Poupança Rural, em 1987, passou o Banco do Brasil, sem norma que o autorizasse, a adotar a capitalização mensal dos juros.

A justificativa dada pelo Banco do Brasil para esta decisão (itens IVb e IVc do Of.PRESI 93/1139, de 1/11/93 do Presidente do Banco do Brasil à CPFI) é a de que, como não houve regulamentação do regime de capitalização de juros, pelo Banco Central, no que se refere às fontes "Poupança" e "DER", optou por capitalizar nas mesmas épocas utilizadas na ponta da captação, ou seja, mensalmente.

Ora, esse argumento torna-se totalmente indevido, um sofisma, ao se considerar que a taxa paga na ponta da captação (0,5% a.m.) é expressivamente menor do que a taxa de aplicação (1 ou 1,5 e até 2% a.m.) o que torna irrelevante a coincidência de períodos de capitalização.

Cabe, ainda, para bem ilustrar o errado procedimento e os capciosos argumentos apresentados pelo Banco do Brasil, no que se refere à capitalização de juros, transcrever e analisar trecho do já citado Of.PRESI 93/1139, de 01/11/93 do Banco do Brasil:

"IV... Quanto à parte final da questão, cabe-me esclarecer que o Banco do Brasil sempre atendeu ao Decreto-Lei 167/67 no tocante à capitalização dos encargos de operações com recursos do Tesouro Nacional, das exigibilidades do MCR - Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil 6-2 e de outros fundos e programas direcionados para o segmento rural. Relativamente às demais operações, informo o seguinte:

a) com recursos do MCR 6-8 (Depósitos à vista-Livres) - nunca tiveram capitalização semestral, já que o próprio Banco Central do Brasil estabeleceu, por meio da Circular nº 2.159, de 15/4/92, ser de livre ajuste entre as partes, a época de cálculo e cobrança dos encargos financeiros, segundo as praxes de mercado;

....."

Isto é outro sofisma. A Lei 4.829, que institucionalizou o crédito rural, assim como o MCR, no item 6-1.1.b, estabelecem que os chamados recursos Livres são recursos integrantes do Crédito Rural. Assim, estão sujeitos às mesmas normas que o regem e, portanto, às regras estabelecidas para o regime de capitalização.

Não poderia o Banco do Brasil, portanto, excluir ao seu arbítrio, essa fonte de recursos da norma de capitalização semestral, como quer fazer crer no texto acima. Além do mais, não poderia dizer que nunca foram capitalizados semestralmente "porque a Resolução do Banco Central permitiu regime diferente" se a Resolução

é de abril de 1992 e o Crédito Rural é de 1965. Incorre o Banco em inverdade ou em grave "equivoco" temporal.

Não havendo lei que revogue o DL 167/67, não poderiam ser cobrados juros capitalizados mensalmente, mesmo que pagos com essa periodicidade na ponta da captação e ainda que o Banco Central

não tivesse regulamentado. Somente com a mudança da Lei, seria permitido alterar o período de capitalização.

Além, nesse sentido o Presidente do Banco do Brasil, em seu depoimento, contradiz-se sobre o cumprimento das leis: para justificar a cobrança de correção monetária, questionada por não haver autorização legal, disse que "independentemente de ser legal ou ilegal, algo mais importante do que isso é a realidade" (pág.CC-37); como se cada um, individualmente, pudesse estabelecer qual é a realidade, de acordo com suas conveniências. Em outro momento, manifestou indignação com o fato de que há leis que "pegam" e leis que não "pegam": "Que vão para a cadeia todos os que descumprem a lei. Se as leis estão erradas, vamos cumpri-las assim mesmo, até que se alterem. Mas não podemos admitir, como brasileiros, nenhum descumprimento de lei" (pág.CC-48).

Tem-se a impressão de que, quando é para garantir lucros maiores aos bancos, pode-se afrouxar o cumprimento das leis.

Caberia, ainda, questionar se o Banco Central tem competência para estabelecer - como o fez pela Circular 2.159 - a capitalização em épocas de livre ajuste entre as partes". A interpretação mais correta do DL 167/67 estabelece que ele não teria esta competência. Mesmo assim, é importante frisar que esta Circular refere-se aos "Recursos Livres" e, aqui, trata-se dos recursos da "Poupança". É mais. A Circular é de abril de 1992 e o Banco do Brasil pratica a capitalização de juros mensal, desde a instituição da Poupança, em 1987.

Assim, o Banco do Brasil optou, à revelia da Lei, pela capitalização mensal dos juros nos créditos concedidos com recursos da Poupança e Livres, obtendo considerável aumento dos lucros, à custa dos agricultores.

O cálculo do diferencial de remuneração obtida por essa forma, comparada com a forma autorizada em lei indica que os bancos possam se ter apropriado de expressivo valor, que não pode ser levantado, pela grande variação das taxas de juros adotadas pelo sistema bancário.

A partir de 1991, o Manual de Crédito Rural do Banco Central passou a adotar a expressão taxa efetiva de juros, nas normas de crédito rural com o que, qualquer que seja o regime de capitalização, a taxa de juros cobrada do agricultor, efetiva, real, será aquela estipulada no contrato.

b) NÃO PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE DÉBITOS DO CRÉDITO RURAL

A Lei nº 7.843, de 18/10/89, que tratava sobre aspectos relativos, ainda, ao Plano Verão, editado em janeiro daquele ano, dispunha especificamente sobre a atualização monetária das "obrigações que menciona". O Art. 4º dessa Lei trata das obrigações decorrentes de operações de crédito rural e, em seu parágrafo único, estabelece:

"Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original"

Por sua vez, e como decorrência, o Manual de Crédito Rural, do BACEN obrigava os bancos que, à época em que ocorriam as inadimplências dos agricultores, considerassem apenas prorrogados os débitos vencidos, aplicando-lhes, portanto, encargos de "normalidade", sem multas, taxas de inadimplência ou mudanças nas taxas de juros.

Em seu Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolsos), item 9, o MCR estabelece:

"9 - Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;

- b) frustração de safras, por fatores adversos;
c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."

As condições com que se defrontaram os agricultores nos últimos anos, sufocados por diversos Planos Econômicos - em especial o Plano Collor I - que diminuíram o preço de seus produtos e ampliaram sua descapitalização, além da ocorrência de períodos de expressiva estiagem no Centro-Sul, bem como a mais persistente seca na Região Nordeste e, além do mais, o expressivo número de contratos a serem cobertos pelo PROAGRO seriam motivos mais do que suficientes para que os bancos considerassem apenas prorrogados os débitos dos agricultores.

A Nação inteira percebia o quanto havia sido prejudicado o setor agropecuário - e as apurações dessa CPMI bem o comprovam, consubstanciadas neste Relatório - de tal forma que não havia que se decidir de outra forma que não o aplicar a Lei e o MCR para enquadrar as operações de crédito rural em suas determinações e prorrogar os débitos dos agricultores na forma dos contratos originais.

Tal interpretação justificava (e obrigava) que os bancos os considerassem amparados pelo disposto na Lei 7.843 e nas alíneas a e b do MCR.

Ao contrário, o que se apurou foi que o Banco do Brasil não obedeceu a essa disposição da Lei e do MCR e não enquadrou os produtores rurais nestas cláusulas de proteção, exigindo o pagamento quando não podiam fazê-lo ou, então, lançando em seus débitos multas, taxas de inadimplência e elevação criminosa da taxa de juros, incluindo a Taxa ANBID, sob o argumento de que, se eram inadimplentes, deveriam pagar taxas de mercado. Por aí justifica-se o Banco, em cobrar taxas de juros que chegaram a 14% ao mês.

Para ilustrar, transcreve-se parte da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de um agricultor de Diamantino-MT, a qual encontra-se documentada nos autos da CPMI:

"DECLASSIFICAÇÃO - declaro-me ciente de que o inadimplimento de qualquer natureza pode, a critério do Banco e sem prejuízo de outras implicações legais ou convencionais, acarretar, cumulativamente:

- a) a minha interpelação formal acerca das irregularidades verificadas;
- b) a DECLASSIFICAÇÃO e a EXCLUSÃO do financiamento do crédito rural;
- c) a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito."

Orá, aqui se constata claro desrespeito à Lei. Não é inadimplimento de qualquer natureza e a critério do Banco. É a critério da Lei e do MCR, que especificam de que natureza pode (e portanto, por exclusão, não pode) ser considerado o inadimplimento, para efeito de possíveis sanções. A redação dada a suas cédulas permite ao Banco considerar que faltas de pagamento que estariam cobertas pela Lei, para prorrogação automática, sejam consideradas inadimplências por parte do agricultor.

A propósito, é importante transcrever trechos do Of. PRESI 93/02847, de 17/11/93, do Banco Central à CPMI:

"Nos financiamentos de crédito rural, a inadimplência é caracterizada de duas maneiras: a) a simples falta de pagamento nas datas previstas, que não afeta as condições do financiamento; e b) inadimplência que altera os objetivos da legislação e regulamentação pertinente e, conseqüentemente, acarreta modificação de cláusula contratual.

Na primeira situação, podem ser aplicadas duas providências no caso de inadimplimento. Uma seria a cobrança dos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito com acréscimo de 1% a.a. de juros de mora, como previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de

14/02/67. A outra providência a adotar seria a prorrogação do prazo do financiamento, como descrito no item seguinte. As normas do crédito rural determinam prorrogação de dívida nos casos de falta de pagamento decorrente de problemas na atividade financeira, independente de consulta ao Banco Central do Brasil. As prorrogações devem ser concedidas aos

mesmos encargos financeiros previstos no instrumento original de crédito....."

A informação do Banco Central é clara. A prorrogação dos débitos deveria ser feita - exceto nos casos de dolo por parte do produtor, o que não é um fato generalizado - automaticamente e não sob a forma de contratos inadimplentes, nos quais se substituiriam as taxas originais por outras, muito mais altas.

Outro fato é que o Banco do Brasil não deixou de cobrar (e mesmo de executar judicialmente) agricultores que têm crédito de indenização do PROAGRO, o que se configura não apenas em crueldade mas, sobretudo em acintoso descumprimento da Lei e do que manda o MCR-2-6-9-b (cf. depoimento de agricultor, colhido na diligência em Rondonópolis, pág. CC-85)

Observe-se que a Lei não autoriza a prorrogação. Ela a assegura ao produtor. Da mesma forma, o MCR estabelece que é devida, portanto obrigatório ao Banco fazer a simples prorrogação dos débitos, nos casos ali previstos, não lhe cabendo decidir se prorroga ou não prorroga, nem alterar taxas de juros.

Assim sendo, transparece à CPMI que os procedimentos do Banco do Brasil foram mais orientados para a elevação de seus lucros - via cobrança de juros de inadimplência e multa e mora - bem como a rápida recuperação do capital emprestado do que pela possibilidade legal de manter seus mutuários em condições de adimplência e viabilizar um processo que os levasse a manter suas atividades, adequadamente capitalizados para o cumprimento de seus principais objetivos de produção agrícola.

c) OPERAÇÕES "MATA-MATA"

O Art. 2º do Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67, estabelece:

"Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."

Assim, a finalidade precípua do financiamento agrícola é proporcionar recursos financeiros para que o agricultor produza. Não se pode, de modo algum, admitir que o recurso assim obtido tenha outra finalidade, mesmo que seja para pagar um financiamento já vencido.

Isso ocasiona implicações jurídicas graves, já que podem ser considerados nulos os contratos de crédito submetidos a essa irregularidade, conforme atestam as decisões da Quinta e da Segunda Câmaras Cíveis do Tribunal de Alçada do R.G.Sul, respectivamente, a seguir transcritas (Pág. 9 e 10 do Doc. 3, do Sr. Ricardo Barbosa Alfonsin):

"Apelação Cível nº 190031393:

ENCARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Se o valor do empréstimo obtido através de cédula de crédito rural tem destinação específica, conforme ali consignado, o desvio de sua aplicação, por ato do credor, implica nulidade do título creditício."

"Apelação Cível nº 188005151

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - NULIDADE À EXECUÇÃO. Se o numerário, derivado do financiamento, garantido por cédula rural pignoratícia que tem destinação especificamente definida em lei (art. 2º do DL 167/67), - é desviado pelo agente financiador, para outra destinação que não a contida na CRP, há fraude à lei e a execução é nula."

O Anexo IV do Of. encaminhado pelo Banco Central em resposta à CPMI (doc 1 - Pasta 15-F) esclarece definitivamente tal assunto:

"A legislação do crédito rural não prevê e nunca previu o artifício denominado 'mata-mata'.

A legislação de que se trata estabelece que não constitui função do crédito rural financiar o pagamento de dívidas (par. único do art. 14 do Decreto nº 58.380/66). Tal preceito legal está reproduzido no MCR 1-1-3-b'.

Por definição legal considera-se crédito rural o suprimento de recursos para aplicação exclusiva em atividades que se enquadram nos objetivos indicados na legislação em vigor (art. 2º da Lei nº 4.829/65) Em decorrência, a

Regulamentação pertinente prevê que o crédito rural deve ser concedido na forma de financiamento, que tem finalidade específica. Logo, uma operação do tipo 'mata-mata' não pode ser considerada como de crédito rural por que não dispõe dessa finalidade.

Portanto, uma operação do tipo 'mata-mata' estaria em desacordo com os seguintes itens em destaque do MCR:

Art. 1º, III, 'a'.

Art. 1º, III, 'b' e 'c'.

Art. 1º, IV, 'a'.

Art. 1º, IV, 'b'.

Art. 1º, IV, 'c'.

Art. 1º, IV, 'd'.

Art. 1º, V, 'a', 'b' e 'c'.

Portanto, ao invés de prorrogar operações na forma do art. 1º, III, utiliza-se de tal expediente, a rigor estaria violando a decisão do STF que suspendeu a eficácia do art. 1º, III, da Lei nº 2.177, de 1/3/91, na medida em que, liquidando financiamentos anteriores àquela Lei, aplica aos novos a Lei Anterior (TR)."

A resposta do Banco Central faz referência a outro aspecto que poderia ter presidido a orientação bancária de algumas operações "mata-mata": a intenção de fugir da contestação de operações de indexadores ocorrida no Plano Collor II, com a aplicação da TR.

Em resposta a questionamentos apresentados pelo Sr. Carlos Accionni, o Presidente do BACEN informou, também, por meio do Of. 23/02847 - Item 5:

"A utilização de recursos do crédito rural para pagamento de dívidas é expressamente vedada pelo art. 14, parágrafo único, alínea 'b', do regulamento aprovado pelo Decreto 14.460/95.

A observância desse preceito pelas instituições financeiras, sob a forma do procedimento denominado 'mata-mata', sujeita as operações à declassificação como de crédito rural, mediante exclusão dos respectivos saldos das contas contábeis destinadas ao registro desses financiamentos e o infrator às penalidades previstas no art. 4º da Lei 4.595/64."

Entretanto, esta parece ser uma prática que foi desenvolvida nos procedimentos do Banco do Brasil, provavelmente devido ao alto índice de inadimplência que se observou nos empréstimos de crédito onerados pelos "descasamentos" dos Planos Collor. Assim, para resolver a situação da dívida dos agricultores para com o Banco, tratou a instituição financeira de emitir novos créditos - para novas safras - mas embolsando o produtor a título de resgate da dívida da safra anterior e deixando que o produtor resolvesse como fundar a nova lavoura, fazê-la crescer e, com isso, pagar a dívida que contrairia mas pela qual não receberia um centavo.

No mais das vezes, isso significou um maior comprometimento do agricultor que, para conduzir sua atividade produtiva teve que recorrer a financiamentos a juros de mercado, ao crédito especial ou a financiamentos concedidos por terceiras pessoas, apesar a juros mais exorbitantes ainda, caindo nas garras da dívida e tornando-se insolvente.

Chegou-se ao cúmulo de - acerca de uma prática que é vedada à Lei - tornar-se ostensiva sua execução. Exemplo mais claro é a comunicação enviada por uma Agência do Banco do Brasil ao agricultor (conf. Doc. nº 6 - Pasta 13), onde a agência solicita o comprometimento do agricultor para assinar seu contrato de "MATA-MATA", assim escrito na carta.

Também da análise dos casos concretos ressalta-se exemplo típico de operação "mata-mata". No já citado Doc. nº 3, às páginas 52 e 53, estão registrados três casos ilustrativos:

Um agricultor possuía dívidas de crédito rural, junto ao Banco do Brasil, relativas à safra 89/90, representadas por 4 cédulas cuja soma era de Cr\$ 22.260.219,00. Em 23/11/90 - já, portanto, na época da concessão de financiamentos para a safra 90/91

- o mesmo agricultor obteve financiamento de custeio de lavoura de arroz irrigado, no valor de, "coincidentemente", Cr\$ 22.260.219,00.

Outro agricultor tinha dívidas representadas por 10 cédulas de 1984, 1985, 1987 e 1988, cuja soma do valor final de 7 delas mais a amortização que fez em 3 delas, em janeiro de 1990, totalizava NCz\$ 624.227,62. Obteve, em 17/1/90 empréstimo para custeio de lavoura de soja no valor de "coincidentemente" NCz\$ 624.227,62.

Da mesma forma, outro agricultor devia ao Banco do Brasil e liquidou 4 cédulas relativas aos anos de 1987 e 1988 e amortizou parte de uma cédula de 1989, cuja soma totalizou Cr\$ 7.279.668,55 exatamente o valor do seu novo financiamento obtido em 28/11/90.

Claro está que, em todos esses casos, observou-se a prática do "Mata-Mata", ilegal e característico desvio da finalidade do crédito rural. Os valores iguais, ao centavo, identificam, irretorquivelmente que, em realidade, o crédito mais novo foi concedido não para realizar nova produção agrícola mas, sim, para que o Banco do Brasil recuperasse rapidamente seu capital, transferindo ao produtor todos os problemas daí decorrentes.

O procedimento dos bancos, neste caso, foi tão ostensivo e amplo que gerou dois processos que bem demonstram a gravidade da ilicitude que cometeu: o Banco Central do Brasil, em sua ação fiscalizadora das instituições financeiras, abriu processo administrativo contra o Banco do Brasil (Pt. 9200032460) e contra o Banco Econômico (Pt. 9200072374) por identificar práticas irregulares na execução do Crédito Rural, especificamente no que se refere à exigência de reciprocidade e à execução de operações "Mata-Mata" (cf. Of. PRESI-93/02847, de 17/11/93, do BACEN à CPMI).

De outro lado, o Departamento de Polícia Federal de Belo Horizonte conduz inquérito - em fase de indiciamento de gerentes e funcionários do Banco do Brasil, por práticas do "Mata-Mata", conforme informações do delegado responsável contidas em fax enviado à CPMI pelo Secretário de Polícia Federal (doc. 5 - Pasta 14), com o seguinte teor:

"IPL's sobre Operação Mata-Mata. Em 1990 o Governo Federal liberou verbas do Tesouro Nacional para custeio da safra agrícola 90/91, a ser aplicada pelo Banco do Brasil S.A.

Os juros foram subsidiados e houve isenção de IOF. O Banco frustrou o programa governamental, destinando o dinheiro a clientes que tinham dívidas vencidas para com o Banco, caracterizando apenas rolagem da dívida e abandonando a finalidade da verba, fato tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86 (Colarinho Branco).

O Banco Central do Brasil fez a apuração interna e aplicou ao Banco do Brasil SA as sanções administrativas.

O Ministério Público Federal requisiou a abertura dos inquéritos, que estão na fase de indiciamento dos envolvidos"

Dessa forma, não caberá a esta CPMI outra conclusão que não a de que, se não como política definida e orientada pelo Banco do Brasil, pelo menos com o afrouxamento das rígidas normas de conduta que devem pautar a instituição, o Banco executou, por vários de seus agentes, uma flagrante e inequívoca ilegalidade tratando-se de cédula emitida em fraude e simulação, com prejuízo aos agricultores e com vantagens para a instituição financeira.

As operações mata-mata, citadas pelos deputados, são operações proibidas pelo Banco Central. Se alguém as executa, às vezes premido pela necessidade de reduzir inadimplência, está agindo errado. (cf. depoimento do Sr. Alcir Calliari)

d) FLOAT DOS RECURSOS LIBERADOS NO CRÉDITO RURAL

Com aparente motivação no aumento do movimento financeiro da agência e da elevação do lucro da instituição, o float dos recursos liberados nos contratos de crédito rural constitui-se em grave irregularidade, prejudicial ao agricultor, podendo ser caracterizada como de apropriação indébita por parte da instituição financeira.

Trata-se do fato de que o Banco lança na conta gráfica do cliente a liberação dos recursos, cobrando, a partir da data desse lançamento os encargos contratuais sem, no entanto, colocar o dinheiro disponível na conta do agricultor ou do fornecedor.

Prática aparentemente comum, dado o volume de denúncias apresentado, significa que o Banco "trabalha" com o dinheiro durante alguns dias (cinco, dez ou mais) aplicando-o no mercado financeiro, para só então colocá-lo disponível ao agricultor que, entretanto, está pagando juros e correção monetária desde a data da liberação registrada em sua conta-gráfica e, cumulativamente, pagando encargos financeiros aos fornecedores, relativamente ao período do float.

A demora em liberar o dinheiro tanto se dá por simples dissimulação e justificativas e sofismas sem fundamento, como por artimanhas contratuais como demonstrado em contrato do Rio Grande do Sul, em poder da CPMI, que estabelecia que o dinheiro seria liberado "após registro em cartório, do contrato de crédito", muito embora já estivesse sendo contabilizada, desde a data da assinatura, a cobrança dos encargos financeiros.

O Sr. Manoel Cândido da Costa, Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Rio Grande do Norte, em depoimento a essa CPMI, confirmou a existência de um caso, ocorrido no Banco do Nordeste do Brasil, envolvendo recursos do FNO em financiamento a uma cooperativa de pequenos produtores, em Touros-RN (cf. depoimento em Natal, pág. CC-64 e CC-65):

"...Ocorreu que no dia marcado para a cooperativa receber esse crédito, o banco pagou o dinheiro e investiu-o junto ao Banco Central, fez um determinado tipo de aplicação. O dinheiro desapareceu: nem estava na conta da cooperativa, nem no Fundão; quer dizer, o dinheiro tinha sido aplicado pelo banco junto ao Banco Central e, cinco dias depois, apareceu. Esta é apenas um exemplo, mas há vários outros, conforme demonstram esses extratos. Somando-se todos os outros, o banco obteve, durante esses 5 dias, um lucro de mais de um bilhão - os dados estão aqui. Os pequenos produtores, por sua vez, tiveram prejuízo, primeiro porque não foram beneficiados com esses rendimentos; segundo, porque estavam pagando a partir daquele dia sem ter recebido o dinheiro."

Trata-se, portanto, de prática totalmente irregular, haja vista que significa um prejuízo expressivo ao agricultor, do ponto de vista financeiro, pela desvalorização da moeda e pelo pagamento dos encargos indevidos, bem como pela falta de recursos em tempo oportuno para as práticas agrícolas - e um indevido aumento do faturamento do Banco, que se apropria deste rendimento.

Na análise do Dossiê nº 1 (Pasta 16-E), CRP nº 88/01521-1, foi identificado por essa CPMI que, no financiamento de 60 ha de lavoura de arroz irrigado, para semente, o Banco reteve indevidamente, por 5 dias (do dia 6/10 ao dia 11/10), o dinheiro liberado.

Em outro caso (Dossiê nº 8 - Pasta 16-B - CRPH nº 88/00331-0), a conta gráfica do mutuário acusa cobrança de juros e correção a partir da data da assinatura da cédula (9/3/88) mas os recursos só foram liberados na conta corrente a partir de 16/3/88, proporcionando 7 dias de livre aplicação (indevida) para o banco.

Indagado se havia identificado esse tipo de procedimento, o Departamento de Fiscalização do Banco Central respondeu afirmativamente. (Of. DEFIS/GABIN-93/559 - Anexo V do doc. 1 - Pasta 15-E).

4.1.3.2 - PRÁTICAS IRREGULARES

a) SISTEMA BNDES-FINAME

A CPMI constatou sérios problemas nos financiamentos FINAME-BNDES, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos, que são agenciados pelos bancos. As manobras de correção monetária e aplicação de índices, mas as altas taxas de juros e o float, têm resultado em dívidas distanciadas da realidade dos preços dos bens financiados.

As distorções de correção foram solucionadas a partir de junho de 1993, para os novos financiamentos, permanecendo os antigos com todos os vícios. Naquela era adotado índice cheio de correção monetária, independentemente da data de liberação dos financiamentos.

Nos Planos Verão e Collier I, foram aplicados em cheio os diferenciais objeto de análise no item 4.2 deste Relatório e não

só houve a incidência dos 84,32% em abril de 1990, como de mais 44,8% em maio, quando a inflação foi "zero", resultando numa diferença de mais de 100%. A Lei 8.088/90, art. 5º determinava a aplicação do BTN; inobstante, foi cobrado o IPC.

O Presidente do Banco do Brasil, em seu depoimento (pág. CC-55) reconhece a distorção mas não dá solução a ela e continua cobrando os valores indevidos:

"FINAME é um processo complicado também; o Banco do Brasil tentou agilizar criando o FINAME-balcão, que é para dar condições de reciclagem do parque de máquinas brasileiro: é uma linha do BNDES. Acontece que ela vem eivada de um processo complicadíssimo que se chama TR cheia. Ele, quando liberado ao final do mês, onera violentamente o tomador de recursos. Negociamos com o BNDES e conseguimos que, de agora para a frente, não se onere. Existe um resíduo, um estoque no passado, que está sendo duramente negociado, para saber quem fica com o prejuízo. Estão discutindo isto entre o BNDES e Banco do Brasil: trata-se de um processo morto na origem. Ainda teremos problemas para a frente.

Há, ainda, a questão dos juros. A origem de recursos do FINAME é o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador e o PIS/PASEP que têm custo de 3% a 6% ao ano. Entretanto, para o produtor é repassado, entre juros e comissão "del-credere" a 11% a.a., às vezes mais, o que é abusivo. Os custos desses financiamentos poderiam ser menores. Na inadimplência, é cobrada a taxa ANBID e outros encargos, contrariando, neste ponto, também o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

Por fim, constata-se neste caso também, a prática do float, que resulta em vários prejuízos ao financiado. Enquanto o dinheiro está "parado", além de estar correndo juros da operação, sofre custos financeiros junto ao fornecedor do equipamento, pelo não pagamento. Além do mais, não raras vezes, neste período ocorre a alteração do preço da máquina, que termina sendo absorvida pelo mutuário, desnaturando integralmente o financiamento inicial, já que a parte financiada torna-se bem menor: se antes do aumento representava 80%, após esse pode resultar em 60%, já que não há reposição da diferença, pelo financiamento.

b) EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE

Tornou-se prática comum no relacionamento do Banco do Brasil com os mutuários do crédito rural, a exigência de aplicações financeiras por parte desses, com origem nos recursos liberados. Aparentemente motivado pela política do Banco de buscar aumentar suas aplicações e lucros - com vistas a possibilitar bons acordos trabalhistas (vide carta do Presidente do Banco do Brasil ao funcionalismo acerca da assinatura do acordo coletivo de 1993), os funcionários do Banco têm feito exigência de que os recursos liberados sejam aplicados na própria agência em CDBs, poupança ou outras aplicações financeiras, de forma a aumentar o movimento da agência, o "status" do gerente e o lucro da instituição.

É uma prática que contraria a legislação do crédito rural (Lei 4.629, de 5/11/65 e DL 167, de 14/2/1967), constituindo-se em flagrante desvio da finalidade do crédito que se destina à produção e não à "ciranda" e à especulação financeira.

Além do mais, quando não aceita pelo agricultor, a aplicação financeira significa demora na efetiva disponibilidade de recursos para as atividades produtivas, ocasionando prejuízos à implantação das lavouras ou às demais práticas agropecuárias.

O problema é tão evidente e não recente, que quando do anúncio do Plano Nacional Agrícola, para a safra 91/92 (Publicação da CONAB - nov/91 "Plano Nacional Agrícola - Medidas Complementares"), o Ministério da Agricultura fez inserir uma medida que previa coibir a exigência de reciprocidade. Dizia referida publicação, à página 15:

"Serão coibidas as ações dos agentes financeiros no sentido de exigir reciprocidade dos produtores no momento da obtenção dos empréstimos. O Banco Central do Brasil exercerá rigorosa fiscalização a respeito."

Não se tem notícias, até hoje, se foram tomadas providências efetivas para cumprir a disposição inscrita no Plano, embora o Departamento de Fiscalização do Banco Central por meio do citado Of. DEFIS/GABIN-93/559, haja confirmado haver identificado tal prática, executada pelos agentes financeiros.

A par de inúmeras denúncias recebidas pela CPMI - relativas entre outras, à Agência do Banco do Brasil em Espumoso-RS, sabe-se que o Banco Central instaurou inquérito administrativo contra o Banco do Brasil e o Banco Econômico, por irregularidades cometidas por exigência de reciprocidade e por "mata-mata". Embora as evidências e denúncias de tais atos, estes são generalizados.

c) FALTA DE INFORMAÇÕES AOS MUTUÁRIOS

O comportamento autoritário do Banco do Brasil no trato com seus clientes levou, talvez, o Banco a descuidar de importante aspecto da relação empresa-consumidor: a transparência das informações. Talvez para camuflar as inúmeras irregularidades - como as aqui apontadas - e confundir o cliente, o Banco, de acordo com inúmeras denúncias apresentadas à CPMI, sonega informações essenciais ao cliente, relacionadas à melhor compreensão de seus débitos, de sua origem e das formas de correção, além de adotar cédulas leoninas e unilaterais.

Sob o pretexto de que o processamento das contas-gráficas é feito de forma centralizada, em centros próprios, os gerentes apresentam apenas os valores ou anotações com os débitos, sem qualquer comprovação ou explicitação da metodologia utilizada, trazendo, aos mutuários, sérias dúvidas acerca da precisão e veracidade dos dados apresentados.

Há denúncias de que isso esconda irregularidades como débito em dobro, float dos recursos, etc. (conf. Doc.3, pág. 49).

Existe, nesse caso, um claro e flagrante desrespeito à Lei 8.078, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor.

d) RETALIAÇÕES DO BANCO DO BRASIL A DEVEDORES DO CRÉDITO RURAL

Um importante aspecto que marca as relações dos agricultores com o Banco do Brasil, especificamente, é o tratamento que este concede àqueles que reagem, por diferentes razões, à inadimplência para com o Banco.

Nesse particular, torna-se claro que o Banco do Brasil utiliza seu poderio e prestígio para chantagear os devedores, aterrorizando-os e tornando-os mal-vistos junto à comunidade, o que, para o agricultor em geral, é por demais vergonhoso e inibidor.

O Banco do Brasil vem se utilizando do processo de declaração de inidoneidade previsto no MCR (Cap. 1 - Seção 6), para coagir os produtores para assumirem os débitos independente de estarem em juízo ou não.

O BACEN tem excluído os produtores de, nacionalmente, atuar no crédito rural, antes que o Judiciário se pronuncie sobre as razões pelas quais não pagaram seus débitos.

Com isso, consegue o Banco impedir que o produtor obtenha financiamento em outras instituições financeiras, inviabilizando-o.

Essa CPMI recebeu depoimentos de pessoas que têm 30 anos de relacionamento com o Banco do Brasil, sem qualquer registro de ato desabonador e hoje estão na "lista negra", tendo seu crédito cortado (cf. diligência em Rondonópolis-MT).

O Sr. Hugo Glúdice Paz, Presidente da FARSUL, depondo perante a Comissão (pág. CC-24), declarou que o Banco do Brasil promove retaliações contra seus devedores e contra aqueles que entram com ação na Justiça, contra o Banco. Não só ele. Outros também, o declararam. Relatos de corte do "cheque-ouro", de serviços de informação, de novos créditos foram vários, indicando que a política do Banco, nesse caso é usar seu poderio para intimidar o agricultor a assinar uma confissão de dívida, uma repactuação ou mesmo o pagamento, mesmo que a custa de sua propriedade e de outros bens.

Não é de duvidar que essa seja a política, na medida em que isto passa a ser transparente nos normativos do próprio Banco do Brasil, como o demonstra a Carta-Circular 88/820, de 11/11/88, do

Banco do Brasil, que trata da forma de relacionar-se com os agricultores que tenham sido beneficiados pela "anistia" concedida pelo Art. 47 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. O trecho abaixo, transcrito daquela Carta-Circular bem demonstra o má-política do Banco do Brasil neste campo.

"9. Serão transcritos no boletim cadastral do mutuário beneficiado pela anistia os valores correspondentes à correção monetária não recebida, discriminando-se os respectivos empréstimos, com a seguinte expressão:

"O(A) titular foi beneficiado(a) com a anistia da correção monetária de que cuida o Art. 47 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pelos seguintes valores:....."

10. Esclarecemos, ainda, que:

a) futuras pretensões de mutuários beneficiados pela isenção da correção monetária serão objetos de rigoroso exame para verificação de sua real capacidade de pagamento, devendo os pleitos ser encaminhados à Direção Geral...."

Fica claro, para essa CPMI que o Banco do Brasil vem utilizando seu poder econômico e institucional para retaliar contra os agricultores inadimplentes ou aqueles que buscam na Justiça seus direitos, objetivando intimidá-los, numa atitude que caracteriza abuso econômico.

e) DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CMN 2.003

Conforme detalhado no item 4.1.4 deste Relatório, a Resolução CMN 2.003, de 1/7/93, autorizou a consolidação das dívidas dos produtores de arroz irrigado e sua repactuação, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Autorizar as instituições financeiras a consolidarem até 10.10.93 dívidas oriundas de financiamentos de crédito rural concedido a produtores de arroz irrigado, mediante exame caso a caso,

Parágrafo único. O saldo devedor consolidado por fonte de recurso pode ser utilizado para cumprimento da respectiva exigibilidade de aplicação em crédito rural."

A Resolução não foi explícita quanto aos encargos a cobrar, mas ao mandar "consolidar as dívidas" e manter a classificação como "crédito rural" é de se interpretar que seriam os encargos originalmente pactuados.

Esta foi, mesmo a interpretação do Banco do Brasil, quando, através de sua Carta-Circular 93/1517, de 29/7/93 orientou a sua Superintendência em Porto Alegre:

"item 2.c.III - os encargos financeiros a serem pactuados deverão ser os originalmente contratados."

Entretanto, tudo indicando que movido por interesse em obter o máximo de lucro das operações - volta o tema da ganância indiscriminada do setor financeiro, ávido por aumentar seus ganhos a custa de recursos subtraídos dos agricultores - o Banco do Brasil, através do expediente DETER/ACORP-ACOND - nº 1.740, de 13/8/93, alterou sua determinação anterior, estabelecendo algo que a Resolução do CMN não estabelecia: uma diferenciação entre dívidas vencidas antes e após 31/12/91.

Assim, para as dívidas vencidas após aquela data, manteve os encargos originais. Para as que venceram antes, passou a cobrar juros reais de 18,2% a.a. após a repactuação, ao enquadrá-las nas diretrizes de sua Carta-Circular 92/704, de 3/12/92.

Não pairam dúvidas de que tal decisão teve o claro objetivo de elevar o ganho do Banco do Brasil com as operações de repactuação - determinadas pelo Conselho Monetário Nacional. E, mais grave, criaram decisões que não constavam da Resolução, o que caracterizaria, antes de mais nada, uma exorbitância do poder de regulamentar, pois o Banco do Brasil não pode se sobrepor ao Conselho Monetário Nacional.

Por essa decisão exorbitante, o Banco do Brasil ao repactuar parte das dívidas dos arroteiros, ao invés de fazê-lo a juros de 12,5% o faz a juros de 18,2% a.a., com inegável lucro para a instituição e à custa de mais descapitalização da lavoura.

4.1.4 - POLÍTICA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS

ANÁLISE DO TEMA

A busca de formas de recomposição das dívidas é um imperativo em qualquer situação em que se torne ampla e profunda a crise de endividamento de um credor, seja individual seja setorial.

Ao se considerarem os elevados índices de inadimplência atuais no Crédito Rural (junto ao Banco do Brasil), que alcançam, em 30/8/93, a 23,54% do valor total aplicado, representando uma dívida "em aberto" de Cr\$ 169 bilhões (equivalentes a US\$ 1,7 bilhão) sem contar as operações já repactuadas, percebe-se, claramente, que a questão da recomposição deverá aflorar por inteiro no próximo momento.

Não será possível manter-se integral e saudável a atividade agrícola sem um adequado equacionamento das dívidas ("em ser" e repactuadas), em bases aceitáveis às peculiaridades da Agricultura. A não ser feito isso, corre-se o risco de comprometer seriamente o processo produtivo na agropecuária.

A repactuação, em diferentes momentos, tem sido profundamente prejudicial ao agricultor. Com efeito, muitos dos depoimentos colhidos por essa CPMI indicam que, submetido à vergonha de estar inadimplente, à pressão do gerente e à necessidade de obter novos créditos para novas lavouras, o agricultor acaba por assinar uma recomposição em bases totalmente adversas, tornando-a impagável. Para ilustrar isso, vale a pena transcrever um texto constante de documento entregue à CPMI pelo depoente Ricardo Barbosa Alfonsin, assessor jurídico da FEDERARROZ e advogado de agricultores no Rio Grande do Sul:

"Entretanto, nos financiamentos eram aplicadas taxas de até 5% ao mês, ou mais, capitalizados diáriamente mensalmente, o que é pior, pois em caso de descumprimento no vencimento, alteram-se os encargos para até 17% a.m., mais TRD, e a inadimplência não se dá, na quase totalidade das vezes, por desídia ou desonestidade, mas porque o sistema econômico no curso da contratação desvirtua de tal ordem a base sobre a qual foi formalizada a operação que impede seu cumprimento, obrigando então à repactuação, já que os números agravam-se significativamente com os juros de inadimplência, impossibilitando o pagamento.

Neste caso vem o momento mais grave. Premido pela dívida vencida, em valores monstruosos, acrescida de juros moratórios que vão até a 17% a.m., acima da inflação, mais multa de 10% e juros de mora de 1% a.m., a solução é embutir tudo isto em novo instrumento, normalmente escritura pública de confissão de dívida, agora com garantias reais, fianças dos parentes, amigos, vizinhos e com juros em patamares ainda mais elevados, e com mora normalmente pela Taxa ANBID, equivalente a 10% de juros reais sobre a inflação, que só para explicá-la gastam duas páginas de escritura, correndo todas as despesas desta e do registro pelo mutuário, que aceita o pacto estimulando por um perfil maior de prazo e carência e na expectativa de que se opere o tão sonhado milagre brasileiro.

Pergunta-se: se é tão leonino, qual a razão de assinar? Assina porque sabe que se for executado naquele momento já não pagará e no tempo poderá surgir uma solução, além do que necessita manter seu crédito, como única forma de sobrevivência. Tudo isso significa, infelizmente, o agravamento da doença e a morte futura.

E o Banco, como fica em tudo isso? Saudável, pois assegurou-se de todas as garantias e sabe que de seus mutuários uma percentagem mínima, quase insignificante, irá à justiça buscar a guarda a seus direitos.

Pode-se falar então em pacta sun servanda, em livre manifestação de vontade, em igualdade na hora da contratação? Evidentemente que não."

Em seu depoimento à CPMI, na diligência em Natal-RN, o Sr. Erlânio de Alencar, ex-funcionário do Banco do Brasil e hoje agricultor, abordou o mesmo tema, desta forma (pág. CC-54):

"...A pequena do homem do campo, quando chega ao gabinete do gerente do Banco do Brasil é impressionante. Confesso-lhes que tive a oportunidade de me sentar nos dois lados do bureau e sentir a diferença de tratamento, a perda de confiança, exigências descabidas..."

Também é de destacar as palavras proferidas pelo Sr. Francisco Urbano Araújo Filho, Presidente da CONTAG, quando depôs perante a CPMI (pág. CC-3):

"O pequeno agricultor não tem, na maioria das vezes, a menor condição, em pé de igualdade, de negociar com o gerente do banco a prorrogação de dívida, que é uma morte lenta, uma morte anunciada para algum tempo mais tarde, quando acontece a prorrogação."

A análise da escritura de Confissão de Dívida relativa às cédulas 88/01521-1 e 90/00006-4 (Dossiê nº 1 - Pasta 16-E) efetuada pela CPMI indica um caso típico: uma dívida que, com encargos de inadimplemento, em janeiro de 1990, somava Cr\$ 371 milhões foi recomposta por Cr\$ 38 milhões, ou seja, 10,32% da dívida "com encargos". Nesse caso o Banco tirou o "vento". Entretanto, se houvesse novo inadimplemento, a dívida voltaria ao valor original e seriam cobrados mais 10% de multa e juros de 41,198% ao ano. Aí do produtor que não tivesse a totalidade do dinheiro (em espécie, porque em cheque muitos gerentes não aceitam) no dia do vencimento. Veria sua dívida multiplicar-se por 11 e, ainda, dobraria, em termos reais, a cada dois anos.

Sobre o caráter leonino das repactuações, valem as palavras do Sr. Alcir Calliari, Presidente do Banco do Brasil, em seu depoimento (pág. CC-30):

"...certas aplicações das várias cláusulas dos contratos leoninos impostos pelos bancos aos mutuários, desde que calculados, seguramente levaram a coisas absurdas."

Mais adiante, disse o mesmo depoente (pág. CC-36): "Sobre se eu pagaria na forma que está aí, creio que nem eu nem ninguém pagaria. Se alguém se endividou num determinado valor, aplicadas aquelas taxas sobre aquele valor, a dívida torna-se incobrável".

HISTÓRICO DAS PROPOSTAS GENÉRICAS

Reconhecendo a gravidade da situação e, principalmente, buscando recuperar os recursos empregados na Agricultura, os bancos têm tratado da questão com frequência e com diferentes enfoques e formas mas com o mesmo objetivo.

Assim, o Bamerindus - referido pelo Ministro Interino da Agricultura, Sen. Andrade Vieira - negociou com seus mutuários os percentuais decorrentes de "descasamentos" observado nos Planos Econômicos.

Também a FEBRABAN, através de seu Presidente - dado confirmado pelo Dr. Alcir Calliari em seu depoimento - informou que a rede privada apresentava reduzido nível de inadimplemento dos agricultores: 7,74% do total aplicado em crédito rural), devido à renegociação dos débitos realizada junto a seus mutuários.

No Banco do Brasil a questão é tratada há muito tempo. A preocupação com a inadimplência, por parte do BB, é antiga. Em diferentes momentos, propôs a recomposição de dívidas.

Já em 25/10/90, através da Carta-Circular 90/758, o Banco do Brasil orientava seus gerentes para a renegociação das dívidas, prevendo a retroação dos indexadores às datas em que, após o Plano Collor, foi suspensa a divulgação dos índices. Embora falasse em "para facilitar a renegociação..." esse normativo orienta a utilização de Taxa ANBID ou juros elevadíssimos nas repactuações, conforme abordado no item 4.1.2 deste Relatório.

A Carta-Circular 91/230, de 20/3/91, da mesma forma, reconhecia a dívida dos agricultores como uma preocupação importante do Banco do Brasil, ao incentivar a renegociação de dívidas e estabelecer condições especiais para a atualização de débitos, para efeito de propor-se a repactuação.

Vale a pena transcrever partes da referida Carta-Circular, de forma a ilustrar a filosofia e a interpretação que fazia o Banco acerca das dívidas dos agricultores:

"2. Dentro dessa premissa lembramos que devem ser adotadas medidas enérgicas na cobrança das operações em curso anormal, exigindo-se o pagamento das dívidas atualizadas, a partir da data do vencimento, com base nos seguintes critérios:

- a)
- b) demais operações de abertura de crédito, inclusive as transferidas para CL ou compensadas como prejuízo - mediante aplicação dos encargos financeiros estipulados nos respectivos instrumentos de crédito, adotando-se as cominações previstas para os casos de inadimplência, observado o seguinte com relação às operações de crédito rural:

I - se a falta de pagamento decorreu de motivos alheios à vontade e diligência do financiado, admitir-se-á que a atualização seja efetuada com base nos encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade;

....

3. Todavia, quando houver absoluta convicção de que o cliente não dispõe de recursos suficientes para liquidar a dívida atualizada na forma do item anterior, admitir-se-á, exclusivamente para efeito de recebimento à vista, **NEGOCIAÇÃO** caso a caso, podendo ser flexionado o montante a ser exigido até o piso obtido com a aplicação da Tabela 2 constante do Anexo I.

4. A faculdade prevista no item precedente está restrita:

- a) ...
- b) independentemente do vencimento, às operações de custeio agrícola da safra 1989/90 e às de investimento rural, vencidas, que deveriam ser pagas com o produto da comercialização da referida safra.
- 6) Na hipótese de não ser possível o recebimento integral da dívida na forma do item 3, deverão ser envidados todos os esforços no sentido de se obter amortização até o valor das disponibilidades financeiras do devedor, admitindo-se, com relação às operações relacionadas no item 4, a composição do débito remanescente nas seguintes condições:"

Mais adiante, surge outro importante aspecto a ser analisado, no contexto da proposta. No anexo nº 1 à Carta-Circular, item "Metodologia de Cálculo", são dados esclarecimentos sobre as duas tabelas que seriam usadas pelo gerente - ou pessoa responsável - para negociar com o mutuário de forma a estabelecer o montante da dívida que seria pago à vista ou que - mediante o pagamento de parte - seria recomposto.

Os "esclarecimentos sobre as tabelas 1 e 2" constantes do Anexo nº 1 à Carta-Circular dizem:

"a) Os multiplicadores constantes da tabela 2 foram construídos segundo critérios fixados pelo Conselho Diretor do Banco, os quais visam oferecer margem de **NEGOCIAÇÃO** aos Srs. Administradores. Não guardam, pois, necessariamente correlação com índices ou taxas de juros observadas nos meses a que se referem;

b) Sobre o uso das tabelas 1 e 2:

Tabela 1: deverá ser utilizada na atualização de dívidas oriundas de títulos descontados e operações de abertura de crédito cujos encargos de inadimplência prevejam apenas juros à taxa de mercado.

Tabela 2: deverá ser utilizada para determinação do **VALOR MÍNIMO** a receber das dívidas relacionadas no item 4 desta Carta-Circular."

Finalmente, há um importante registro na página 13 do Anexo 1 da Carta-Circular 91/230: o exemplo de uma dívida a ser renegociada nos termos deste normativo:

"Exemplo:

Seja uma dívida cujo valor devido pelo cliente (VD) é igual a Cr\$ 2.800.000,00. Suponhamos que o valor mínimo a receber seja igual a Cr\$ 300.000,00 mas que no curso das **NEGOCIAÇÕES**, o Banco admitiu receber a dívida pelo valor de Cr\$ 1.200.000,00 e que o cliente disponha de apenas Cr\$ 200.000,00 para amortização. Então:

Valor devido pelo cliente: Cr\$ 2.000.000,00

Valor flexionado pelo Gerente: Cr\$ 1.200.000,00

Valor a ser amortizado: Cr\$ 200.000,00

....

Valor a compor: Cr\$ 1.666.666,67"

Será importante registrar alguns aspectos que emergem da análise de referida Carta-Circular.

O Banco reconhecia que, na "possibilidade de a falta de pagamento decorrer de motivos alheios à vontade e diligência do financiado", ser atualizado o débito "com base nos encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade". Como demonstrado à exaustão, neste Relatório, talvez a exceção tenha sido o agricultor que não pagou por vontade própria, tantos e tantos foram os fatores que, naqueles anos, influenciaram negativamente os preços, a comercialização e os custos da atividade agrícola. Isto significa que, para efeito de renegociação, o Banco prometia aceitar o conceito de "situação de normalidade" para o cálculo de atualização de débitos dos agricultores, mesmo que vencidas as dívidas.

O Banco admitia flexionar o montante a ser exigido até o piso obtido com a aplicação da Tabela 2 para as operações de crédito rural que dependiam do produto da safra 89/90 para serem pagas. Aqui está a admissão de que houve sérios problemas para os agricultores naquela safra, a tal ponto que seria necessário excepcionarem-se as normas até então rígidas.

Era tão profundo o reconhecimento do Banco da impossibilidade de serem pagas as dívidas - tantos e tantos eram os encargos, taxas, multas e mora - que propôs uma substancial redução - sem paralelo em qualquer outro tipo de renegociação - de tal maneira que poderia aceitar em dar quitação de uma dívida Cr\$ 2 milhões por Cr\$ 300 mil, conforme registrado no "Exemplo".

Essa diferença deve ser o que o Presidente do Banco do Brasil, em seu depoimento, classificou como "entulho" e "vento" que o Banco abria mão (cf. depoimento do Sr. Alcir Calliari, pág. CC-30).

Entretanto, somente havia vantagem para o agricultor que tivesse disponibilidade de recursos para pagar à vista, não se esquecendo que o cálculo do débito com encargos em situação de normalidade incluía a correção em 74,6% do Plano Collor I. No caso de não ser paga à vista, fazia-se a recomposição de tal forma que, embora pagando 17% do valor "negociado" o produtor ainda ficaria devendo cerca de 140% daquele valor.

Perguntar-se-á que razões levaram os produtores a não utilizar-se desta oferta. De uma parte, a resposta está no argumento apresentado acima - só vantajoso a quem, porventura tivesse recursos para pagamento à vista - e de outra, porque se, aparentemente havia vantagens no cálculo da atualização dos débitos, não as havia quanto aos encargos a serem cobrados, a partir da repactuação: juros de 2% a.m. (26,82% a.a. reais) e correção (poupança, TRD ou IGP-M, conforme o caso).

É de se registrar, ainda, que, aparentemente, o processo de renegociações amparados por essa Carta-Circular tinha um potencial fator de desvios e possibilidades de fraudes: embora estabelecesse um "valor mínimo a receber" e um "valor devido pelo cliente" que seria a dívida total, com todos os encargos e taxas, dava aos gerentes, superintendentes e diretores a capacidade de negociar um valor entre esses dois extremos, de forma a "fechar" um acordo que fosse aceito pelo mutuário e fosse o mais vantajoso para o Banco. Como não eram necessariamente transparentes tais negociações, presume-se que poderiam descambar da faixa da moralidade, já que apenas "alguns" eleitos poderiam ser beneficiados por reduções maiores.

A Carta-Circular 91/230 teve vida curta. A Mensagem PRESI 9192, do Presidente do Banco do Brasil, datada de 30/7/91 (revogada 1 ano após) veio a substituí-la, com os mesmos propósitos, os mesmos objetivos de incentivar a repactuação dos débitos e a normalização das operações, mas com condições diferentes.

As operações repactuadas por essa Mensagem o seriam da seguinte forma:

a) Atualização do débito:

Para pagamento à vista: pelo menor valor obtido apurado utilizando: encargos pactuados para a situação de normalidade, atualização pela poupança e juros de 12% a.a. ou tabela própria, já utilizada em negociações anteriores.

Para composição: pela aplicação do índice de atualização da poupança e juros de 12% a.a.

b) Composição:

Sobre o valor assim calculado aplicar-se-iam, para o período seguinte, correção pela Poupança e juros de 18,2%. Por essa proposta, não seriam cobradas taxa de inadimplência e multa.

Aqui, também o Banco do Brasil admite a atualização dos débitos pelos encargos de normalidade, embora restrinja-os ao pagamento à vista.

Da mesma forma, ao propor, na composição, juros elevados (18,2% a.a.) parece ter inviabilizado a adesão em larga escala dos mutuários.

Finalmente, mais recentemente e em vigor até 31/12/93, foi instituída nova condição de renegociação, através da Carta-Circular 92/704, de 3/12/92, revigorada em 5/8/93.

Nesse caso, faz-se o cálculo da dívida pendente aplicando-se a correção da Poupança (ou o IGP-M, para as demais fontes) e juros de 1% a.m. (que equivalem a juros efetivos de 12,68% a.a.) e mais juros de mora de 1% a.a. Sobre o valor assim calculado, aplica-se, para o período seguinte, juros de 18,2% a.a.

Mais desvantajosa do que as anteriores, a recomposição assim proposta demonstra que, ao invés de flexibilizar, de tornar mais viável, de ajustar-se a uma realidade inelutável, o Banco do Brasil enrijece, torna mais difícil e complicada a possibilidade de equacionar o grande impasse em que estão imersos os dois setores - o agropecuário e o financeiro.

Ao não propor atualizar os débitos aplicando os encargos como se em situação de normalidade estivessem as operações - o que não levaria o Banco a prejuízo - e ao estipular juros de 18,2% a.a. para o futuro, a partir da recomposição, o Banco está tornando inviável qualquer repactuação ou por não atrair o produtor para a renegociação ou por fazê-lo assinar um termo - por pressões e dificuldades momentâneas incontornáveis - que sabe não ter como pagar no futuro.

A propósito, vale repetir as palavras do Presidente do Banco do Brasil em seu depoimento a essa CPMI, divergentes das normas de repactuação:

"Temos certeza de que a forma, em determinadas áreas, dos custos financeiros que estão se introduzindo é como dar uma injeção de veneno na veia de quem está tomando o crédito" (pág. CC-50).

A POSSIBILIDADE QUE HAVIA DE PRORROGAR AS DÍVIDAS

O Manual de Crédito Rural, do BACEN permitia que os bancos, à época em que ocorriam as inadimplências dos agricultores, considerassem apenas prorrogados os débitos vencidos, aplicando-lhes, portanto, encargos de "normalidade", sem multas, taxas de inadimplência ou mudanças nas taxas de juros.

Em seu Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolsos), item 9, o MCR estabelece:

"9 - Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."

Além disso, seria fundamental atentar para o que diz o Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 7.843, de 19/10/89:

"Art. 4º ...

...

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, quando os encargos vigentes, quando o rendimento produzido pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

As condições com que se defrontavam os agricultores, à época dos Planos Econômicos - em especial o Plano Collor I - e o expressivo número de contratos a serem cobrados pelo PROAGRO justificavam (e obrigavam) que os Bancos os considerasse amparados pelo disposto na Lei 7.843 e nas alíneas a) e b) do MCR.

Ao contrário, o que se apurou foi que, em 1990, o Banco do Brasil não obedeceu a essa disposição da Lei e o MCR e não enquadrou os produtores rurais nestas cláusulas de proteção, exigindo o pagamento quando não podiam fazê-lo ou, então, lançando sobre os débitos multas, taxas de inadimplência e elevação calvinista da taxa de juros, sob o argumento de que, se eram inadimplentes, deviam pagar taxas de mercado. Por aí justifica-se o Banco, em cobrar mais de juros que chegaram a 14% ao mês.

Da mesma forma, o Banco do Brasil não deu a opção (e mesmo executar judicialmente) agricultores que têm a indenização do PROAGRO, o que se configura não apenas como uma má-fé, mas, sobretudo em acintoso descumprimento do que manda o MCR-1990.

Observe-se que a Lei não é automática. É impositiva assim como o MCR que estabelece que é obrigatória para o Banco fazer a simples prorrogação dos débitos, mantendo os encargos originais.

Dessa forma, transparece à CPMI que os produtores rurais do Banco do Brasil foram mais orientados para a obtenção de mais lucros e pela rápida recuperação do capital do que pela possibilidade de viabilizar uma negociação que lhes evitasse os vultosos prejuízos que os agricultores registraram.

A PROPOSTA GERAL DO BANCO DO BRASIL, ATUALMENTE

No momento, com a Carta-Circular 92/704, o Banco do Brasil fez envolver sua posição em relação à recomposição de dívidas. A CPMI conclui que essa recomposição pode ser feita de duas substancialmente diferentes daquelas atualmente propostas, já que, ao longo dos três últimos anos o próprio Banco propõe diferentes formas de recomposição que evidenciam que poderiam, sem prejuízo aos ativos, atualizar os débitos dos agricultores de forma a manter a

dívida "pagável" e adequada à situação econômico-financeira do agricultor.

Embora essa posição, o Banco do Brasil - aparentemente respaldado ou pressionado pelo Governo Federal - para cobrir a dívida de alguns setores da agropecuária brasileira, adote algumas medidas de renegociação que foram mais vantajosas do que as propostas na citada Carta-Circular 92/704 e que são a seguir exemplificadas.

EXCEÇÕES À REGRA - CASOS CONCRETOS

CACAU

Pressionado pela profunda crise que se abate sobre a cacaicultura - a qual tem raízes na queda dos preços internacionais e na perda de competitividade da lavoura brasileira, sob o efeito de uma recomposição das dívidas dos cacaicultores, através da Lei nº 2.018, do CMN, de 23/9/93.

O Banco do Brasil, com base nesta legislação, aprovada pela Carta-Circular nº 93/sem número, orientou para a recomposição

recomposição das dívidas de cacau, cujas principais características são:

- a) Atualização dos débitos: encargos originais, pela situação de normalidade e sem multa e mora.
- b) Encargos, após a atualização: TR + 9% (mini e pequenos) e TR + 12,5% (demais produtores)
- c) Prazo: até 10 anos, com 2 de carência.
- d) Equivalência-produto, com resíduo.

PRODECER - Programa de Desenvolvimento dos Cerrados, executado com apoio financeiro do Governo do Japão.

Pressionado pelos agricultores beneficiados pelo Programa e por seus representantes, o Governo Federal autorizou o Banco do Brasil a renegociar as dívidas pendentes deste programa, em condições mais vantajosas do que o previsto para o crédito rural em geral, que é renegociado nas normas da Carta-Circular 92/704, do Banco do Brasil.

O normativo principal desta renegociação é a Resolução do CMN nº 2017, de 23/9/93

O assunto foi detalhado e orientado, internamente, pelo Banco do Brasil através dos Ofícios DETER/ACORP-ACOND 93/1517, de 29/7/93 e DETER/ACORP-ACOND 1740, de 13/8/93.

As condições dessas repactuações são as seguintes:

- a) Atualização dos débitos calculados pela situação de normalidade, ou seja, sem considerar multas e taxas de inadimplência e com os encargos originais (no último semestre, juros de 6%; 9% e 12,5% a.a., para mini, pequenos e médios/grandes produtores, respectivamente).
- b) Encargos a partir da repactuação: TR e juros de 7% a.a. (sendo 5% de juros e 2% de remuneração do Banco)
- c) Prazo de até 10 anos.

ARROZ IRRIGADO

Pressionado pelos agricultores, suas organizações e representantes, o Governo Federal, em negociação que envolveu o próprio Palácio do Planalto, determinou uma repactuação especial da dívida dos arrozeiros, cuja origem remonta ao Plano Cruzado e tem imbricação com a política de implantação do Mercosul e de importações de produtos subsidiados, de outros países.

O normativo principal é a Resolução-CMN nº 2003, de 1/7/93 editada com base no Voto nº 076/93.

Internamente, o Banco do Brasil regulamentou e orientou a operação através dos ofícios DETER/ACORP-ACOND 93/1094, de 4/6/93; DETER/ACORP-ACOND 93/1517, de 29/7/93 e DETER/ACORP-ACOND 1740, de 13/8/93.

Aqui pode estar um exemplo de resistência do Banco à determinação governamental, não aceitando por inteiro a decisão e criando formas de interpretá-la de acordo com suas conveniências.

A Resolução do CMN mantém a classificação dos débitos como "crédito rural". Não aborda a questão dos encargos. Entretanto, a interpretação direta que se pode fazer é de que deveriam ser os originais, pois manda consolidar as dívidas existentes, sem referir-se a mudança de encargos.

Esse foi o entendimento do BB, num primeiro momento. Através da Carta-Circular 93/1517 manteve os encargos originais das operações, quando da repactuação. Entretanto, após, através da Carta-Circular 1740 só os manteve para renegociação de dívidas vencidas após 31/12/91 e estabeleceu as condições da Carta-Circular 92/704 (juros de 18,2% a.a.) para as operações vencidas anteriormente.

Com isso, o Banco do Brasil buscou aumentar sua remuneração sobre os contratos antigos, interpretando de forma forçada a Resolução, com vistas a locupletar-se com juros mais altos do que o que indica o normativo do CMN.

PERSPECTIVAS

Da análise da situação e do que já foi feito para equacionar os problemas decorrentes da existência de alto grau de inadimplência, emerge a necessidade de se traçar uma estratégia definitiva de renegociação das dívidas dos agricultores, de modo a

reduzir o passivo da Agricultura junto ao Sistema Financeiro. Isto dar-lhe-á condições de retomar seu processo de produção sem que represente, apenas, a postergação do problema, isto é, que se caracterize, portanto, em uma verdadeira recomposição, criteriosa, racional e cujas dívidas resultantes sejam "pagáveis" no futuro, como decorrência da própria atividade agropecuária.

4.1.5 - FAVORECIMENTO AO SISTEMA FINANCEIRO, PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E PELO BANCO CENTRAL

Se um dos aspectos mais importantes do endividamento do setor agrícola é aquele que se refere ao alto custo dos financiamentos, que gera elevado nível de endividamento dos agricultores junto ao setor bancário e, por sua vez, impasse entre os setores agropecuário e financeiro, com negativos reflexos no setor produtivo, não se pode deixar de considerar a responsabilidade que têm as autoridades econômicas do Poder Executivo, por meio do

Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, nas decisões que afetam o setor.

Com efeito, afora os casos apontados de irregularidades de práticas bancárias e de decisões internas dos bancos que afetaram seus contratos com os agricultores, na maioria dos casos os agentes financeiros agiram, na operacionalização do Sistema Nacional de Crédito Rural, atendendo a normas emanadas do CMN e do BACEN, devidamente divulgadas e registradas.

Caberia, aqui, apontar três origens de influência que, eventualmente, estão acontecendo para a geração de normas que protegem o setor financeiro com prejuízos ao setor agrícola:

a) a sempre denunciada influência do setor financeiro nacional junto ao Banco Central do Brasil, ocasionando o que tem sido visto como uma relação "incestuosa", eivada de protecionismos em certos momentos. Tal influência ocorre, fundamentalmente, junto aos quadros de direção - cuja escolha pode ter base na referida influência - a despeito da respeitável qualificação e idoneidade do funcionalismo do BACEN.

b) a natural influência do Banco do Brasil - enquanto poderoso órgão vinculado ao Governo Federal - nas decisões do Ministério da Fazenda, do Governo Federal como um todo e no próprio Conselho Monetário Nacional. De destacar que parte dos quadros do Banco do Brasil está cedida a órgãos do Governo Federal, ocasionando que algumas das decisões tomadas neste campo possam não ter a necessária imparcialidade, quando esteja em jogo interesses corporativos do Banco do Brasil.

c) a presença e influência dos bancos privados - e de seus parceiros, membros empresariais da iniciativa privada comercial e industrial - no Conselho Monetário Nacional.

Sobre o tema, vale a transcrição de trecho da argumentação colocada pelos eminentes Procuradores da República, na Ação Civil Pública que propuseram, junto à Justiça Federal de Brasília, em defesa dos agricultores, acerca da utilização da TR como indexador dos contratos:

"28. A preocupação das autoridades governamentais, nos últimos tempos, porém, é de preservar e satisfazer, em primeira ordem, os interesses das entidades financeiras. O produtor....., na medida em que passa a acumular um endividamento cada vez maior, não assimilável pela rentabilidade da produção, tudo em função dos desmandos e distorções que fazem com que os interesses do sistema financeiro sejam preservados, mesmo que às custas da sobrevivência da produção."

Dentre as decisões do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que afetaram a Agricultura Brasileira, pode-se destacar:

a) A INTRODUÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CRÉDITO RURAL.

Não prevista na Lei 4.829, que institucionalizou o Crédito Rural - conforme abordado no item 4.1.1 deste Relatório - a

Correção Monetária não constava dos contratos de crédito rural desde 1965 até 1979.

Naquele último ano, através de Resolução do Conselho Monetário Nacional, sem basear-se em lei autorizativa, foi incluída, pela primeira vez a correção monetária como parte dos encargos daqueles contratos. A Resolução CMN nº 590, de 07/12/79, detalhada e divulgada pela Carta Circular do BACEN nº 379, de 14/12/79, estabeleceu que "os encargos financeiros em créditos rurais e agroindustriais sejam estabelecidos em função da variação das ORTN's no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior".

Embora não previasse, ainda, para o custeio agrícola a introdução de uma taxa variável - de vez que as taxas assim calculadas, em função da inflação passada, permaneceriam fixas por todo o período do contrato - já se introduziu, aí, o conceito de correção monetária como fator de cálculo dos encargos do crédito rural.

E mais grave. A mesma Resolução, em seu item IV, estabelece "que as taxas de custeio e de comercialização serão inalteráveis na vigência do crédito, ao passo que nas operações de investimento a taxa de correção monetária ficará sujeita aos reajustamentos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional".

Dessa forma - sem amparo de lei - o CMN introduziu a correção monetária no crédito rural. Embora de forma parcial ela veio para ficar. Resoluções posteriores aumentaram esses percentuais.

Assim, a Resolução nº 827, do CMN, de 9/6/83 introduziu, definitivamente a correção monetária no crédito rural. Em seu item I, dizia:

"I - Os créditos rurais e agroindustriais ficarão sujeitos a juros e à correção monetária equivalente aos seguintes percentuais da variação das ORTN's:"

A decisão - é de se repetir - foi tomada num momento em que nem se pensava na possibilidade de obter recursos da Poupança para o Crédito Rural - a qual paga correção monetária, na ponta da captação. Foi tomada num momento em que as principais fontes de recursos do Crédito Rural eram os recursos do Tesouro Nacional e os Obrigatórios, captados a custo financeiro zero pelo Sistema Bancário.

A decisão tomada permitiu dar-se início à presença, até hoje, da correção do capital emprestado à Agricultura, com todos os problemas decorrentes, conforme abordado no item 4.1.1.

Esse foi, inquestionavelmente, um flagrante ato ilegal de favorecimento do Conselho Monetário Nacional ao Sistema Financeiro.

b) FLOATS DO PROAGRO

Outras recentes decisões do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central trazem inquestionáveis prejuízos aos agricultores.

Trata-se da Resolução 1.856, de 14/8/91, do CMN, que autorizou os Bancos a aplicar no mercado financeiro os recursos recolhidos dos agricultores como adicional do PROAGRO, determinando-lhes, também, recolher tais recursos no primeiro dia do mês subsequente ao recebimento, mediante pagamento de correção mais juros de 9% a.a., ou seja, juros de crédito rural.

Isto representava que o Banco "trabalharia" no mercado financeiro com o dinheiro recolhido do agricultor durante, em média, 15 dias, obtendo taxas de - talvez - 20% a.a., 30% a.a. ou mais e o recolheria ao BACEN (na conta PROAGRO) com juros de 9% a.a.

Logo em seguida, em 10/10/91, através da Circular 2.059, o BACEN, talvez percebendo que estava por demais ostensiva a proteção ao Sistema Financeiro, alterou o prazo de recolhimento para o primeiro dia subsequente à quinquena de recebimento, o que reduziu para a média de 7 dias a aplicação autorizada no mercado.

Ainda assim, permanece a taxa de recolhimento a juros favorecidos de 9% a.a. (embora o BACEN tenha autorização do CMN - pela Resolução 1.856 para alterar para mais ou para menos essa taxa).

Presumindo-se que a decisão do CMN tenha por objetivo proporcionar uma remuneração dos custos administrativos dos bancos, pelas operações de registro, consolidação e recolhimento dos adicionais, ainda assim considera-se excessiva tal remuneração, excedendo a todo e qualquer critério de razoabilidade.

Isto causa prejuízo indireto ao agricultor, uma vez que, transferindo aos Bancos o rendimento financeiro desses recursos, reduz o montante disponível na conta PROAGRO no BACEN tornando-a, dessa forma, mais deficitária.

Com essas decisões, os Bancos - clara e inofensivamente - obtiveram expressivos lucros às custas do PROAGRO, com base, exclusivamente, em normas próprias do CMN e BACEN.

O valor preciso do montante dessa protegida transferência ao setor bancário não é conhecido. Fica claro, entretanto, para essa Comissão que houve indevido e imoral favorecimento ao Sistema Financeiro, pelo CMN e BACEN, com sérios prejuízos ao setor agropecuário nacional.

c) A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como abordado no item 4.1.3.1 deste Relatório, o Banco Central do Brasil tomou, também, medida em favor do sistema financeiro, ao arripio da Lei, no caso o DL 167, de 14/2/67.

Por meio da Circular nº 2.169, de 15/4/92, o BACEN determinou que seria "de livre ajuste a época de cálculo e cobrança dos encargos financeiros", nos contratos com recursos oriundos de recursos "livres".

Ora, o DL 167/67 não distingue fontes de recursos quando traça as normas de capitalização de juros, sendo indistintamente para todo o crédito rural.

Trata-se, no caso, de outro claro favorecimento do Banco Central ao sistema financeiro, ao arripio da lei e em detrimento do setor produtivo da agricultura.

d) O PAGAMENTO DE PROAGRO APÓS A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELO TESOURO

Por meio da Resolução nº 1.676, de 10/1/90, o Conselho Monetário Nacional facultou aos bancos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural somente procederem ao pagamento das indenizações devidas de PROAGRO após receberem tais recursos do Tesouro Nacional.

Conquanto tenha lógica tal decisão, sob o aspecto de que os bancos são apenas intermediários em uma operação, a Resolução caracteriza o interesse em preservar o sistema financeiro do ônus decorrente dos constantes atrasos de liberação dos recursos do Tesouro Nacional.

Dessa forma, esse ônus foi transferido dos bancos para os produtores rurais, já que, com isso, não se agilizou a liberação dos recursos. Talvez, ao contrário. Houvesse ficado com o sistema financeiro o ônus do atraso, muito provavelmente teria ele condições de proporcionar mais rápidas liberações.

Entretanto, jogado nas costas do agricultor este ônus, naturalmente que a pressão sobre o Tesouro, por liberação é menor devido à natural dispersão e à menor organização do setor.

Assim, a agricultura está amargando, até hoje os prejuízos da não liberação do PROAGRO pelo Tesouro Nacional, enquanto que o sistema financeiro, favorecido pela decisão do Conselho Monetário Nacional, passa ao largo do problema.

4.2 - ASSUNÇÃO DE ÔNUS OCASIONAIS - PLANOS ECONÔMICOS

4.2.1 - PLANO VERÃO

Plano Econômico destinado a estabilizar a economia brasileira, o denominado Plano Verão, implantado no último ano do Governo Sarney, data de 15/1/89, caracterizando-se por - a exemplo do Plano Cruzado - propor a desindexação da economia, a mudança de indexadores - abandonando o principal que estava em uso, além de medidas fiscais e de controle dos preços.

A base legal em que se implantou o Plano Verão foi: a Medida Provisória nº 32, de 15/1/89 que deu origem à Lei 7.730 de 31/1/89, as Leis 7.737 de 28/2/89; 7.747 de 4/4/89; 7.769 de 26/5/89; 7.774 de 8/6/89 e 7.777 de 19/6/89.

Para o setor agrícola trouxe prejuízos específicos. Talvez o maior, a exemplo dos demais Planos, tenha sido sua

oportunidade, já que foi implantado em plena fase de safra, com as lavouras todas plantadas e, mesmo, em fase de colheita.

Alterações substanciais na política de preços e de indexadores da economia nessa fase têm, sempre, resultado em prejuízos ao setor produtivo.

Pontualmente, o Plano Verão trouxe dois tipos de prejuízos aos agricultores que haviam recorrido ao crédito rural, a saber:

a) UTILIZAÇÃO DA OTN "CHEIA" COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE CRÉDITO.

Para os contratos de crédito rural sustentados pelas várias fontes, exceto a poupança, o indexador era a OTN. Aplicando-se, em situação de normalidade, a variação da OTN de dezembro, em janeiro de 1989, os contratos seriam corrigidos em 28,79%.

Ocorre que, como o Plano foi implantado em 15 de janeiro, não havendo mais inflação na segunda quinzena do mês, havia que se tratar de forma diferente os contratos.

A interpretação primeira da legislação, feita pelos Bancos foi, de "pro-ratear" a taxa mensal, de tal sorte que os contratos foram corrigidos em somente 13,93% (que correspondia à variação da OTN aplicada aos 14 dias anteriores ao Plano).

Entretanto, por razões insondáveis e não explicadas foi determinado, pelo Art. 75 da Lei 7.799, de 10/7/89 e, complementarmente, pela Circular nº 1.518, do BACEN, que os Bancos cobrassem dos agricultores (sem que houvesse inflação que justificasse), a OTN "cheia" de janeiro, ou seja, os 28,79% ao invés dos 13,93% que haviam sido cobrados. (Observa-se que a Lei 7.799 trata sobre legislação tributária em 74 artigos; o último, sem relação direta ou indireta a esse tema, trata da correção de contratos, autorizando a cobrança da OTN "cheia").

Com tal decisão, evidentemente que respaldados em autorização legal, os Bancos receberam dos agricultores valores acima do que seria justo, lógico e racional receber, por terem cobrado correção monetária integral num mês em que a inflação ocorreu apenas durante 13 dias. Isto ocasionou um prejuízo aos agricultores - e um ganho adicional aos Bancos - da ordem de 13% sobre os saldos devedores do crédito rural, exceto os contratos lastreados pela poupança, os quais tiveram um tratamento diferenciado, como adiante exposto.

Como os saldos devedores dessas fontes em janeiro de 1989, totalizavam mais de 2,5 bilhões dólares, poder-se-ia estimar que, apenas com esta decisão, o Sistema Financeiro Nacional ganhou cerca de 325 milhões de dólares.

Tal fato demonstra, cabalmente, que mais uma vez os agentes econômicos mais fortes e mais protegidos, - no caso o Sistema Financeiro - conseguem transferir a outros setores os problemas decorrentes do "corte" que os Planos dão na Economia, resguardando seus ativos e, mesmo, lucrando em cima da balbúrdia econômica que tais Planos trazem.

Caracteriza-se, aí também, mais uma transferência de renda do setor rural para o setor financeiro.

b) DIFERENÇA DE INDEXADORES DA POUPANÇA.

Outro caso a estudar, refere-se à diferença de taxas de correção monetária aplicadas aos financiamentos concedidos ao amparo dos recursos da Poupança.

Este é um caso típico da confusão criado pelos Planos Econômicos e a falta de clareza das normas deles emanados.

A Lei 7.730, de 31/1/89, que instituiu o Plano Verão, estabelecia, em seu Art. 15, que, para as operações que se comessem após o período de congelamento, seria aplicada a variação do IPC. A partir de 1º de fevereiro como indexador da correção monetária. A Lei 7.747, de 4/4/89 deu nova redação a esse Art. 15, mantendo, entretanto, a regra básica aqui citada.

Além disso, por seus artigos 16 e 17, estabelecia que os contratos de crédito rural lastreados com recursos da Poupança seriam corrigidos de acordo com a variação que se estabelecia para os poupadores, o que significava uma indexação em valores absolutamente elevados se comparados com a correção dos contratos com outra origem de fontes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 7 - PLANO VERÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

Mês	Correção da Poupança (depósitos e contratos)	Correção dos contratos com outras fontes
Janeiro-89	28,79% (OTN)	28,79% (OTN)
Fevereiro	22,35% (LFT)	0%
Março	18,35% (LFT)	3,6% (IPC)
Abril	19,81% (LFT)	6,09% (IPC)
Maió	10,96% (LFT)	7,31% (IPC)
Junho	9,94% (IPC)	9,94% (IPC)

Entretanto, a Lei 7.737, de 28/2/89 deu nova redação ao Art. 16 da Lei 7.730, referindo-se, agora, exclusivamente aos contratos do SFN - retirando da redação os contratos de crédito rural lastreados com recursos da poupança - que constavam da redação original do Art. 16. Com isso, a Lei possivelmente quis dizer que aos contratos de crédito rural não se aplicariam os encargos de captação da poupança.

Não aparece nenhuma outra determinação legal sobre o assunto, exceto a Lei 7.868, adiante referida.

Portanto, não havia respaldo legal à cobrança que o Banco do Brasil queria fazer pela correção da poupança, nos contratos de crédito rural. Havia um vazio legislativo. Assim mesmo, o Banco, por negociações no Congresso Nacional, logrou propor e aprovar duas leis (nº 7.868 e nº 7.869, de 7/11/89) por meio das quais foi autorizada a emissão de Títulos Públicos Federais, a serem entregues aos Bancos - diga-se Banco do Brasil - a título de indenização, para que não cobrassem a correção pelo índice da Poupança e, sim, pelo IPC, mesmo nos contratos lastreados pela Poupança.

Isto representou uma indenização, ao Banco do Brasil, da ordem de aproximadamente 1,6 bilhão de dólares, os quais foram pagos ao longo do período compreendido entre 9/11/89 e 2/1/92, sendo 90% liberados na primeira data. Por determinação da Lei, esses recursos deveriam ser destinados "ao financiamento das atividades rurais e agroindustriais, observadas as diretrizes de aplicação dos recursos da Caderneta de Poupança Rural".

Os recursos oriundos dessa indenização representaram quase metade do total das aplicações em crédito rural oriundos da fonte Poupança, na safra 89/90, assumindo, portanto, inquestionável importância na composição desta fonte, naquela safra.

Fica a dúvida sobre como foi o tratamento do Banco do Brasil aos mutuários que, quando promulgada a Lei 7.868 (7/11/89), já haviam pago seus débitos: se o Banco do Brasil colocou esses débitos entre os valores a serem indenizados pelo Tesouro ou não e, em caso afirmativo, se com essa indenização recebida reembolsou, pelo que haviam pago a mais, os mutuários que haviam quitado seus débitos.

4.2.2 - PLANO COLLOR I

INTRODUÇÃO

O Plano Collor I constituiu-se, senão na principal causa, em um dos principais agravantes do endividamento do setor agrícola. Até sua edição, as relações entre os agricultores e o Sistema Nacional de Crédito Rural eram permeadas por relativo equilíbrio financeiro, pois tanto os depósitos em caderneta de poupança, que constituíam o principal lastro para as operações de crédito rural, como os saldos devedores dos empréstimos agrícolas, eram reajustados pelo mesmo índice - o IPC, calculado pelo IBGE.

Completando o equilíbrio, os Preços Mínimos eram reajustados segundo a variação do BTN, o qual, por sua vez, também era indexado pelo IPC.

Após a decretação da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, esse equilíbrio foi bruscamente rompido. As contas de poupança, nos primeiros 30 (trinta) dias subsequentes, continuaram sendo reajustadas pelo IPC, enquanto os Preços Mínimos mantiveram sua variação vinculada ao reajuste do BTN. Este, porém, não foi reajustado segundo a variação integral do IPC de março de

Resultado foi desastroso para os mutuários do crédito rural: os devedores dos seus empréstimos foram reajustados em 84,32%, em abril de 1990, enquanto os preços mínimos dos produtos agrícolas, no mesmo período, foram acrescidos em apenas 41,28%.

A boa compreensão dos fatos que suscitaram esse "descasamento" de índices requer análise sob dois pontos de vista: o econômico-financeiro e o legal.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes do Plano Collor I, o IBGE coletava os preços usados no cálculo do IPC no dia 15 de cada mês. Nos quinze dias restantes, os cálculos eram processados, e, no final de cada mês, divulgava-se o percentual de variação do IPC, que era a medida oficial da inflação no país. No mês seguinte, os saldos das contas de poupança eram reajustados monetariamente por esse percentual, nas respectivas datas de aniversário.

Ressalte-se que a inflação divulgada ao final de cada mês não correspondia à variação dos preços ocorrida exatamente naquele mês, tendo em vista o período de coleta dos preços. Assim, a defasagem entre o período inflacionário medido pelo IPC e a atualização das contas de poupança variava entre 15 dias (contas com aniversário no dia 1º) e 45 dias (contas com aniversário no dia 30).

Se as taxas de inflação fossem crescentes, essa defasagem implicaria em perda para o poupador. Caso a inflação caísse, esse obteria ganhos.

O Plano Collor I, ao trazer a inflação de 84,32% para zero (foi decretado congelamento), mantendo inalterado o critério de ajuste das contas de poupança até o primeiro aniversário subsequente, proporcionou ganhos exorbitantes aos poupadores, conforme se expõe a seguir.

As contas de poupança com aniversário nos dias 1º a 13 foram atualizadas, em março de 1990, em 72,78%. O primeiro aniversário dessas contas após o Plano se deu em abril, quando então tiveram seus saldos integralmente atualizados pelo índice de 84,32% (IPC de março), e só então foi procedida a conversão de cruzados

novos em cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo o restante bloqueado à ordem do Banco Central, passando a perceber atualização pela variação do BTN-fiscal e juros de 6% a.a.

Um exemplo será ilustrativo:

Uma conta de poupança aberta em 12.03.90 sofreria perdas, em decorrência do processo inflacionário, durante apenas três dias, tendo em vista o congelamento instituído no dia 15 de março. No dia 12 de abril, tendo sofrido apenas três dias de inflação, recebeu correção monetária de 84,32% e juros de 0,5% ao mês. É evidente a exorbitância do ganho. O índice de 84,32% só poderia ter sido aplicado proporcionalmente ao número de dias contados entre a data de aniversário da conta e o dia da decretação do congelamento.

Já as contas de poupança com aniversário nos dias 14 a 30 tiveram tratamento em parte diferenciado. O primeiro aniversário dessas contas ocorreu ainda no mês de março de 1990, quando foram corrigidas em 72,78%, e seus saldos convertidos em cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00. O excedente ficou bloqueado à ordem do Banco Central. Em abril, os saldos em cruzeiros receberam correção de 84,32%, mas os valores retidos receberam atualização correspondente à variação do BTN-fiscal no mês de março, ou seja, "zero".

Temos aqui claramente ilustrado uma diferenciação no tratamento das contas. Uma parte do saldo das contas desse período (14 a 30/04) foi atualizado pelo IPC (a fração em cruzeiros), enquanto outra parte do saldo das mesmas contas foi atualizado, também em abril, pela variação do BTN-f.

Vê-se que as Medidas Provisórias baixadas em 15 de março de 1990 não continham dispositivos que adaptassem adequadamente as aplicações em poupança à nova realidade.

Do ponto de vista financeiro, a concessão do índice de 84,32% aos poupadores constituiu-se em ato de liberalidade do poder público. É inadmissível que os mutuários do crédito rural sejam obrigados a arcar com o custo dessa questionável generosidade. Se o Estado quer conceder ganhos, que o faça às suas despesas, e não às custas dos produtores.

ANÁLISE LEGAL

A partir de março de 1989, o IPC passou a ser calculado "com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término da 1ª (primeira) quinzena do mês de referência" (art. 10 da Lei nº 7.730, de 31.01.89).

O mesmo diploma legal determinava, no inciso III do art. 17, que os saldos das Cadernetas de Poupança, a partir de maio de 1989, passavam a ser atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A Lei nº 7.777, de 17 de junho de 1989, no seu art. 5º, autorizou a emissão de "Bônus do Tesouro Nacional-BTN". O parágrafo 2º desse artigo estabeleceu que o valor nominal dos BTN teria atualização mensal pelo IPC. O BTN passou, então, a ser o indexador oficial da economia, por força do art. 6º da mesma lei, que diz: "Os contratos e as obrigações expressas em moeda nacional, com prazo superior a noventa dias, poderão conter cláusula de referência monetária pactuada com base no valor dos BTN".

Em 10 de julho de 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.799, a qual, dentre outras providências, cria o BTN fiscal, cujo valor era divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal, "projetando a evolução da taxa mensal de inflação", e refletindo a variação do BTN em cada mês (art. 1º, §1º).

O valor do BTN fiscal no primeiro dia útil de cada mês equivalia ao BTN para o mesmo mês (§ 2º, art. 1º).

Além disso, o BTN fiscal também podia ser utilizado como referencial, para atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional (§3º, art. 1º).

A Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, consagrou definitivamente o BTN como indexador oficial da economia brasileira, ao converter as obrigações legalmente ainda atreladas às OTN para valores calculados em BTN (artigos 5º e 6º).

Em síntese, a sistemática de correção monetária vigente à época do Plano Collor I consagrava a utilização do BTN como referencial para atualização monetária e este era corrigido pela variação do IPC.

Em 15 de março de 1990, foram adotadas, dentre outras, as Medidas Provisórias números 154 e 168, as quais introduziram drásticas mudanças na economia nacional. No que concerne aos objetivos desta CPMI, alguns aspectos dessas medidas são de especial interesse.

O art. 6º da MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, assim determinava, quanto aos depósitos em poupança: "Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)" (grifo nosso).

A Lei nº 8.024 nada dispôs quanto ao índice a ser utilizado na atualização das contas de poupança, no primeiro aniversário posterior a 15.03.90. A princípio, estaria implicitamente mantida a sistemática anterior até essa primeira atualização.

As quantias excedentes a NCz\$ 50.000,00 ficaram bloqueadas, recebendo atualização monetária igual à variação do BTN-fiscal, verificada "entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata" (§ 2º, art. 6º da Lei nº 8.024, de 12.04.90).

No seu art. 20, a Lei nº 8.024 conferiu ao Banco Central do Brasil competência para expedir "regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais ... ao disposto nesta lei".

Com suporte nesse fundamento legal, o Banco Central, através da Circular nº 1.606, de 19.03.90 e do Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, fixou a correção monetária das contas de poupança como se descreve a seguir:

a) Contas com aniversário de 01 a 14: foram integralmente reajustadas, em abril/90, pelo IPC de 84,32%. Procedeu-se então a conversão de cruzados novos em cruzeiros, e a partir daí tanto os cruzeiros como os cruzados bloqueados passaram a ser corrigidos pela variação do BTN-fiscal.

b) Contas com aniversário de 15 a 31: foram reajustadas, em março/90, pelo IPC de 72,28%. Procedeu-se então a conversão de cruzados novos em cruzeiros. Em abril/90, as parcelas em cruzeiros dessas contas foram corrigidas em 84,32% (Comunicado nº 2.067), e os cruzados bloqueados foram corrigidos pela variação do BTN-fiscal.

c) Contas novas, abertas de 19 a 28.03.90: foram corrigidas pela variação do BTN-fiscal, a partir do primeiro aniversário.

Vê-se que nem as contas novas de poupança, abertas após 19.03.90, nem os cruzados retidos nas contas com aniversário posterior a 14.03, receberam a correção de 84,32%. Ou seja, nem todos os poupadores receberam tal índice.

Assim, não poderia o Sistema Financeiro cobrar dos agricultores os 84,32%, uma vez que nem todos os poupadores o receberam. Ademais, como ficou demonstrado na análise financeira retro, não era cabível o reajuste integral de 84,32% para qualquer poupador; aqueles que o receberam foram beneficiados por um ato de liberalidade do Estado.

Isto significou uma transferência de recursos, da agricultura para o setor financeiro, da ordem de US\$ 1,1 bilhões de dólares (cf. depoimento de Wilson Thiesen, da OCB).

Ademais - e mais grave, ainda - nos financiamentos concedidos pelo BNDES foi cobrada, além dos já citados 84,32%, uma correção de 44,8%, no mês de maio, totalmente descabida, e contrária ao Art. 5º da Lei 8.088/90.

O mesmo ocorreu com os financiamentos com fontes da exigibilidade bancária e do Tesouro - que não fossem aos pequenos produtores. Foram atualizados em 84,32% em abril e também em 44,8% em maio, o que significou mais do que dobrar a dívida do agricultor, em 2 meses, quando a inflação estava, então zerada.

A CPMI comprovou, pela análise de uma CRP (Doc. 8 - Pasta 7), denúncia contra o BRADESCO por aplicar esses dois percentuais sobre um financiamento.

É importante registrar que o Banco do Brasil, a partir de um estudo de custo do "mix" dos recursos de poupança rural utilizados em financiamentos à agricultura na época, decidiu - e depois foi respaldado por Lei - cobrar 74,2%, ao invés dos 84,32%. Entretanto, a metodologia de cálculo desse percentual não está explícita - ainda mais porque decorre de valores declaratórios, do Banco do Brasil ao Banco Central - podendo haver dúvidas quanto à correção dos dados. As informações prestadas à CPMI não foram suficientes para se comprovar a validade dos cálculos.

De qualquer modo, reitera-se que 84,32% ou 74,2% são oriundos de uma mesma decisão errada, pela qual o sistema financeiro - incluindo-se aí os poupadores - se beneficiou em detrimento dos mutuários do crédito rural.

Finalmente, cabe ressaltar que o indexador oficial do país, àquela época, era o BTN, seja por força dos dispositivos legais já citados, seja pelo seu uso generalizado. Uma vez que o BTN em março de 1990 foi reajustado em 41,28%, então essa foi o índice oficial de inflação naquela mês.

Para ilustrar, transcreve-se parte de uma decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental ao Agravo de Instrumento nº 33.101-0:

"II - No Plano Collor I, quanto ao crédito rural, não pode o credor exigir do devedor percentual superior ao dobro da variação do BTN, quando não pagou para todos os depósitos aquele mesmo índice, posto que quebraria o manto da bilateralidade, usando indexador não mais empregado genericamente, para toda a captação, mesmo para as cadernetas de poupança. Tal entendimento tem o endosso da jurisprudência do STJ, quando na exegese das normas inseridas na Lei 8.024/90."

Os graves erros na formulação do Plano, cometidos pelos formuladores da política econômica, redundaram em uma das mais brutais extorções perpetradas contra os agricultores, significando

expressiva transferência de recursos desse setor para o setor financeiro, não restando outra conclusão a esta CPMI de que é

necessário reparar os erros cometidos, fazendo-se estornar das contas dos mutuários dos crédito rural, os diferenciais de correção cobrados a mais, devolvendo-se-os, também, àqueles que - em muitos casos à custa da venda de seu patrimônio - já hajam quitado seus débitos.

4.2.3 - PLANO COLLOR II

Por meio da Lei 8.177/91, foi desindexada a economia, criando-se a Taxa Referencial-TR, como indexador dos financiamentos bancários. Posteriormente, foi criada a Taxa Referencial Diária - a TRD. Ambas tem por referência de apuração, a média de taxas bancárias, entre os dez maiores bancos.

Naquele momento foram extintos todos os demais indexadores da economia, medidores de inflação, como BTN, IPC, etc., como atualizadores de contratos.

Resultou isto, em grave agressão aos contratos existentes, pois trocou um índice medidor da inflação por outro que reflete o mercado financeiro, com a aplicação destes custos em duplicidade, pois já há a cobrança de juros nas taxas que determinam a TR.

O fato resultou no ingresso de grande número de processos judiciais, contestando esse índice por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, resultando na declaração de INCONSTITUCIONALIDADE DA TR pelo Supremo Tribunal Federal em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Uma delas, de nº 493, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em decisão definitiva para os financiamentos anteriores sua criação, permanecendo o vazio legal, pois até hoje não foi criado outro índice. Entretanto, continuam os banco a cobrá-la. Outra, promovida pela UDR, teve deferimento liminar.

Agora, ingressou a Procuradoria com mais duas ações contra outros artigos da Lei 8.177/91.

Essa Taxa Referencial, especialmente a diária, tem criado terríveis distorções, pois os preços mínimos são indexados pela TR (índice cheio do mês) e os financiamentos pela TRD, que atualiza a poupança. Como os empréstimos são uma poupança invertida, obedecem o índice da data de sua formalização. Assim, muitas vezes, como ocorreu no dia 13/11/93, o índice da poupança foi de 41%, enquanto que a TR do mês é de 35%. Com isso, os preços dos produtos aumentaram, no mês, 35% enquanto que o financiamento subiu 41%, fora os juros, transferindo-se um diferencial de 6 pontos percentuais que, somados a outros, no curso de seu cumprimento, resultará em diferença considerável.

A própria União, ao ver declarada inconstitucional a TR para os impostos criou, ao final de 1991, a UFIR para estes, determinando a devolução das importâncias cobradas a título de TR, por meio da Lei 8.383/91.

No ano de 1991, os financiamentos de custeio, por este mecanismo, significaram um custo real de 26% a 30% em dólar, conforme denúncia feita pela FEDERARROZ - Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul, à própria Procuradoria-Geral.

Assim, continua o vazio legal, quanto aos financiamentos antigos, sem a criação de novo indexador para estes. Quanto aos novos, permanecem as questões que impedem a utilização da TR, por não ser ela medidora de inflação e, sim, índice financeiro como declarou o Supremo Tribunal Federal.

5 - IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS DA POLÍTICA AGRÍCOLA

A partir do início da década de 80, a falência do Estado provedor, alocador de recursos cortou, gradual e continuamente, os subsídios que eram concedidos à agricultura, num processo acentuado pela prática neoliberal desenfreada que assolou o Brasil nos últimos três anos. Não leva em conta, essa política, a desigualdade de tratamento que está sendo dada à agricultura nacional, na medida em que é sabido que os países desenvolvidos apresentam pesada carga de subsídios a sua agricultura, sob um

ênfase estratégico, de segurança alimentar e de manutenção do nível de emprego.

Dessa forma, a agricultura brasileira vê-se compelida a produzir, cada vez mais a custos reais de produção - agravada tal situação pela carência de infra-estrutura do País - enquanto seus competidores internacionais produzem com efetiva ajuda econômica de suas respectivas sociedades, traduzida em bilhões de dólares na forma de subsídios à produção.

Embora dotado de uma Lei Agrícola específica (Leis 8.171 e 8.174 - promulgadas em janeiro de 1991), o Brasil não conta com uma política agrícola consistente. Aparentemente as dificuldades econômicas e a própria instabilidade das políticas macro-econômicas têm sido fatores preponderantes para as indefinições e idas e vindas da política específica para o setor agropecuário.

Tal situação tem ocasionado sérios danos à agropecuária nacional, de vez que, ou não tem um norte, um rumo, uma definição mínima de estabilidade ou, então, sobrepõem-se a ela decisões contraditórias, elvadas de inconsistências.

Também são causadores dessa situação a ambigüidade do centro decisório da política agrícola. Embora dotado de um Ministério específico e de um Conselho Nacional de Política Agrícola, o Poder Executivo Federal define suas "políticas" agrícolas mais no âmbito do Ministério da Fazenda do que em qualquer outro.

Na realidade, a política agrícola nacional tem-se caracterizado muito mais por ser feita por "espasmos", por pacotes específicos - no mais das vezes de cunho quase que totalmente creditício - ao invés de estar planejada no longo prazo, assentada em bases que levem em conta os diversos aspectos estratégicos e operacionais característicos da agricultura.

Esta visão míope, acentuada no governo passado e de cunho dramático enquanto a Sra. Zélia Cardoso de Mello foi Ministra da Economia, levou a uma acentuada falta de credibilidade do setor produtivo agrícola em relação ao setor público e sua capacidade de formular e implementar políticas. Naquele momento, negando-se a conceder recursos para o crédito rural, o Governo foi obrigado a dispendar, com importação de alimentos, valor maior do que o que aplicaria na produção interna.

Por diversas vezes promessas feitas não foram cumpridas. Em 1990 o Ministro exortou os produtores a "engraxarem suas máquinas", "colocar seus tratores para roncar", anunciando crédito e preços mínimos. O que se viu, posteriormente, foi falta de recursos nas agências bancárias - levando o agricultor a endividar-se com outros agentes ou, então, obrigando as cooperativas a socorrerem seus associados - bem como, após a safra, faltarem recursos para operacionalizar a política de preços mínimos.

Assim, por detrás da "fachada" favorável, dos anúncios marketizados, escondia-se uma realidade que empurrava os agricultores para mais e mais endividamento.

A par disso, no mesmo período, desmontou-se o Setor Público Agrícola. Sob o pretexto de seguir as ordens então dominantes, o Ministério da Agricultura sofreu tão duros golpes em seu quadro de pessoal e em sua estrutura organizacional que, até os dias de hoje, não readquiriu nem parte de sua tradicional capacidade.

Por fim, no período do neoliberalismo desenfreado que dominou o País, nos últimos tempos, esqueceu-se, na prática, dos pequenos produtores, quando da formulação das políticas agrícolas.

Em vários depoimentos prestados à CPMI essas questões foram levantadas. Destacaram-se, para apurações levadas a efeito, alguns dos instrumentos de política agrícola que, adiante, são a seguir analisados.

5.1 - PROAGRO

O seguro agrícola no Brasil resume-se, na prática, a experiências localizadas. Ainda que não possam servir de exemplo, citam-se os da COSESP, em São Paulo, do BENGGE, em Minas Gerais, do BANERJ, no Rio de Janeiro e da AFUBRA, no Rio Grande do Sul. Em termos nacionais, traduz-se no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, instituído pela Lei 5.969, de 11 de dezembro

de 1973, conquanto haja previsão legal de um seguro rural diferente do Proagro no cap. XV da Lei 8.171, de 1991. De início, cobria apenas os recursos de empréstimos rurais tomados pelo agricultor para custeio e investimento. Posteriormente, a Lei 6.685, de 3 de setembro de 1979, permitiu que os gastos com recursos próprios viessem, também, a ser cobertos pelo programa. Ainda assim, o Proagro não cobre a produção esperada, garante apenas o seu custo.

Sua existência pode ser dividida em dois períodos. O primeiro, efetivamente, vai de 1º de janeiro de 1975 a 14 de agosto de 1991 (data da Resolução CMN 1855), e compreende o chamado "Proagro Velho". A partir desta data, com base na Lei 8.171, no Decreto 175 e na referida Resolução, ficaram alteradas suas fontes de financiamento e sua administração, com o que foi dado início ao "Proagro Novo".

Para fornecer uma idéia das dimensões do Proagro, informa-se que na safra de 1990/91, foram cobertas as explorações de 900 mil agricultores, dos quais 90 mil tiveram danos em suas lavouras e solicitaram a devida cobertura do Programa. Deste total, 78 mil tiveram seus processos resolvidos nas próprias agências dos bancos comerciais, tendo 12 mil subido à consideração da Comissão Especial de Recursos. Por fim, foram atendidos 5400 pleitos e denegados os restantes 6400. (Tudo cf. depoimento do sr. Luiz Antônio Rossetti à CPMI, p. 25)

"PROAGRO VELHO"

Durante o "Proagro Velho", os adicionais eram recolhidos ao Tesouro Nacional que se encarregava de repassar os recursos aos agentes financeiros para o devido pagamento das indenizações aos agricultores. Nesta fase, a administração do Programa ficava a cargo da Diretoria de Crédito Rural e Industrial do Banco Central, cabendo a uma Comissão Nacional o papel de dirimir pendências sobre solicitações não aceitas pelas agências dos bancos comerciais.

Os depoentes convocados por essa CPMI revelaram desconhecer o desempenho financeiro do "Proagro Velho". O sr. Biramar Nunes de Lima, representante do Banco do Brasil, assim se expressou:

"Na vigência do Proagro velho, a principal fonte de receita era o adicional cobrado do produtor, que era recolhido ao Tesouro e não havia um controle, e o Tesouro ia fazendo os pagamentos, de tal sorte que convivemos com o Proagro de 73 a 91 e não sabíamos se ele era um programa superavitário ou deficitário, havia falta desse controle, porque essas receitas eram incluídas junto às demais, de modo que ficava extremamente dificultado saber como é que era esse programa." (p. 8)

Já o sr. Luiz Antônio Rossetti, representante do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária disse:

"Em 1988, as alíquotas dos adicionais recolhidas pelos produtores rurais caíam em um fundo único do Tesouro Nacional para que depois fossem pagas as diversas despesas do Governo. Isso fez com que o Tesouro não trabalhasse esses números e começasse com dificuldade no pagamento de cobertura do produtor rural." (p. 12).

A despeito desse desconhecimento, a CPMI identificou um exemplar do "Relatório Interno" do IPEA de junho de 1991 (CPA nº 03/91), portanto editado às vésperas do fim do "Proagro Velho", que apresenta o fluxo de suas receitas e despesas para 1973/87. Em 13 anos, apenas em 1985 o programa foi superavitário; nos outros 12 anos, deficitário. No total, foram US\$ 924 milhões de receitas contra US\$ 2,681 bilhões de despesas, o que produziu um déficit de US\$ 1,756 bilhão, valor este transferido do Tesouro Nacional aos agricultores à base de US\$ 135 milhões/ano.

Para fins de estabelecer o desempenho financeiro do "Proagro Velho", o período de sua vigência deve ser dividido em duas fases, a saber 1973/88 e 1988/91. Na primeira, a despeito da dependência total do Programa às disponibilidades do Tesouro Nacional, não há registros de dificuldades financeiras significativas. A sua condição deficitária tornou-se crítica com o fim da "conta-movimento". A partir de 1988, crescendo de intensidade

o controle do déficit público e tendo início a vigência da Nova Constituição, o Proagro veio a enfrentar seguidas dificuldades financeiras:

"...a partir da criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que a gente chama de LDO, tornou-se obrigatória a previsão de despesas de capital para o exercício seguinte; o fluxo de caixa do Proagro ficou extremamente prejudicado, porque a gente não tinha como estimar o que seria pago de Proagro no ano seguinte, e, normalmente, os recursos colocados, quando eram colocados, eram insuficientes..." (depoimento do sr. Biramar Nunes de Lima, do Banco do Brasil a esta CPMI, p. 8)

Já em 1989, o Banco do Brasil, por interrupção no fluxo de transferências do Tesouro Nacional, chegou a cancelar as coberturas dos sinistros. No início de 1990, ainda sob o Governo Faria (Resolução CMN nº 1.676, de 30/1/90), aos agentes do Programa foi facultado efetuar coberturas somente após transferência de recursos do Tesouro Nacional, o que dificultou, ainda mais, o acerto das contas. Com isso, o CMN desonerou os bancos de lutarem pelos recursos transferindo os "ônus" para os agricultores. Já no segundo ano do Governo Collor, sob a orientação da Ministra Zélia Cardoso de Mello, o Tesouro Nacional interrompeu o fluxo de pagamentos e, em consequência, cessaram os pagamentos realizados pelos bancos privados. Logo em seguida, no fim do mês de junho de 1990, tentando melhorar seu perfil financeiro, o Banco do Brasil suspendeu os recolhimentos do Proagro ao Banco Central. A situação no principal agente do Programa chegou a se deteriorar de tal maneira que se viu na obrigatoriedade de interromper a cobertura dos sinistros em agosto de 1990.

No ano seguinte, e tendo presente o fraco desempenho da safra agrícola 90/91, a equipe econômica do Governo Collor, agora sob o comando do sr. Márcilio Marques Moreira, resolveu inaugurar novas regras para o Programa (que veio a ser conhecido como "Proagro Novo") e retomar os pagamentos como forma de estimular os agricultores para a safra seguinte (91/92).

Assim, em fins de 1991, o Tesouro Nacional retomou as transferências para pagamento do "Proagro Velho". Consta que foram repassados Cr\$ 294,37 bilhões, ficando pendentes Cr\$ 106,92 bilhões. Como parte deste acerto, o Banco do Brasil recebeu um aporte de US\$ 13,37 milhões no dia 2 de janeiro de 1992, com o que realizou pagamentos de US\$ 57,87 milhões. Desta data até o dia de hoje nada mais foi repassado ao Banco do Brasil para quitar dívidas do "Proagro Velho". Como parte das providências para resolver as pendências junto aos agricultores, foram previstas despesas da ordem de Cr\$ 600 milhões, no Orçamento de 1992 que, entretanto, não foram aplicados na finalidade prevista. Neste sentido, informou o sr. Luiz Antônio Rossetti à CPMI:

"Mas só para V. Exª ter uma idéia, havia, no Orçamento de 1992, orçados para o pagamento do Proagro, 670 bilhões de cruzeiros, e a dívida com o Proagro, no início de 1992, era de 130 a 140 bilhões de cruzeiros. (...) O que disse foi o seguinte: não se pagou nem dívidas dos produtores no início de 1992. O que disse foi o seguinte: não se pagou nem um tostão do Proagro antigo em 1992; o Governo não liberou. E, no fim do ano, esses 640 ou 670 bilhões de cruzeiros, que estavam no Orçamento, foram desviados para outra rubrica; perfeito? Foi isso o que nós falamos. Isso aconteceu e os produtores não foram pagos." (p. 42)

Embora o sr. Rossetti tenha atribuído a responsabilidade do desvio a "...alguns elementos da equipe econômica" (p. 12 de seu depoimento), ele próprio admite, mais à frente, que houve reprogramação orçamentária, o que sugeriria aprovação legislativa (p. 43 de seu depoimento).

A versão mais conhecida da dívida atual do "Proagro Velho" - constante da E.M. nº 139/93, de 24/4/93 e fornecida à CPMI pelo depoente sr. Biramar Nunes de Lima - é de US\$ 190 milhões, sendo a parcela do Banco do Brasil de US\$ 102,590 milhões (sendo US\$ 42 milhões de culturas financiadas e US\$ 10,5 milhões de culturas com recursos dos próprios agricultores). Já o Presidente do Banco Central, sr. Pedro Malan, tanto em seu depoimento quanto em

correspondência a esta à CPMI (OF. PRESI-93, de 17/11/93), sustenta que a dívida do "Proagro Velho" atingiu, em 31/10/93, a importância de US\$ 213 milhões,

Neste particular, em 24 de abril p.p., os Ministros da Agricultura e da Fazenda, em Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República (nº 139/93), propuseram o seguinte esquema para resolver a dívida do "Proagro Velho":

a) securitizar US\$ 171 milhões, correspondentes a dívidas vinculadas a projetos de crédito rural; e,

b) obter crédito especial, por meio de projeto de lei ao Congresso Nacional correspondente a US\$ 15 milhões para somá-los aos US\$ 4 milhões já orçamentados, de forma a compor o total de US\$ 19 milhões de dívidas junto aos agricultores que cultivaram suas lavouras com recursos próprios.

"PROAGRO NOVO"

O "Proagro Novo" tem sua base legal na Lei 8.171 e no Decreto 175 e início em 14 de agosto de 1991, com a edição da Resolução CMN nº 1855, que divulga o novo regulamento do Programa. Neste, os recursos financeiros passaram a ser recolhidos a uma conta no Banco Central, na qualidade de gestor do Programa. Administrativamente, passou a vincular-se à Diretoria de Normas do Banco Central, sendo que os recursos a pleitos não atendidos pelos agentes do Programa continuam afetos a uma Comissão Nacional, que conta, hoje, com 6 turmas regionais de julgamento.

A despeito das modificações implementadas, o resultado, de diferentes pontos de vista, é pobre e preocupante. Neste sentido, tanto o representante do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária quanto o do Banco Central reconheceram, perante esta CPMI, que a administração do "Proagro Novo" sofre de uma série de problemas. O primeiro e mais significativo deles é que tal administração não é compatível com a natureza das funções do BACEN. Na Diretoria de Normas, a que está afeto:

"... o Proagro passou a ser administrado por um departamento, que mais tarde também foi extinto e, hoje, o Proagro é administrado, no Banco Central, por divisões compartimentadas dentro de um departamento de operacionalização." (depoimento do sr. Luiz Antônio Rossetti à CPMI, p. 12).

Em depoimento à CPMI, o sr. Carlos Correa Assi, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro, do Banco Central, disse:

"O Proagro, depois dessa reforma administrativa, com a extinção da Diretoria de Crédito Rural, ficou esparramado, vamos dizer assim, por quatro departamentos diferentes. (...) Como disse, sou Chefe do Departamento de Organização do sistema financeiro, que possui 6 divisões, com 120 funcionários. Desses 6 divisões, uma delas, com apenas 14 funcionários, é que cuida, entre outras coisas, do Proagro."

Mais adiante, reforçou seu ponto de vista:

"... a minha preocupação, logo no início da exposição, foi exatamente mostrar para os senhores que o Banco Central não tem estrutura para administrar o Proagro." (...) "Quanto à questão normativa, nosso Departamento de Normas desdobra-se para desenvolver a melhor forma possível, mas não tem estrutura suficiente para pesquisar, desenvolver, buscar informações e analisar constantemente com vistas à evolução das normas." (p. 18)

Deve, também, ser chamada a atenção para o aparente excesso de entidades de coordenação: Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Política Agrícola, Banco Central, Comissão Especial de Recursos e Comitê Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Proagro.

Relativamente aos atos tomados pelo Banco Central para gerir o Programa, em sua nova versão, selecionamos alguns para fornecer uma idéia do processo adotado:

- 02/02/92 - Carta Circular BACEN nº 2.292 regulamenta recolhimento dos recursos

- 30/07/92 - BACEN encerra recebimento de informações sobre dívidas pendentes
- 02/09/92 - BACEN inicia pagamento dos processos credores
- 05/11/92 - Encerrada a primeira fase dos pagamentos
- 12/92 e 1/93 - Novo prazo para captar informações sobre novas dívidas
- 28/02/93 - Encerrada a segunda fase dos pagamentos

11/15/92 - BR revela ao BACEN dados novos da dívida do Proagro
07/06/93 - BACEN comunica ao MAARA e MF a difícil situação do Proagro (Of. 1557)

A situação financeira do "Proagro Novo" é traduzida pelos seguintes números trazidos ao conhecimento desta CPMI (em milhões de dólares americanos):

QUADRO 8 - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO "PROAGRO NOVO". (Em milhões de US\$)

	Versão1 (30/06/93)	Versão2 (30/09/93)
a - Recults e rendimentos	345,242	336,0
b - Pagamentos	277,805	330,0
c - Saldo de poder do BACEN (a - b)	67,437	6,0
d - Compromissos conhecidos a saldar	164,470	
e - Compromissos não registrados	157,000	
f - Compromissos brutos (d + e)	321,471	182,0
g - Compromissos líquidos (f - c)	254,034	176,0

Versão 1 - depoimento do sr. Carlos Correa Assi
Versão 2 - depoimento do sr. Pedro Malen
01) excluiu os processos submetidos à CER

Dados do "Proagro Novo", encaminhados pelo Banco Central a esta CPMI, permitiram as seguintes constatações:
- O BACEN fez o primeiro desembolso do "Proagro Novo" em setembro de 1992, quando sua regulamentação é de 14 de agosto de 1991, pela Resolução CMN 1855. Como o Manual do Crédito Rural (vide cap. 7, seção 7, item 17a) manda pagar ao fim da safra, é forçoso constatar que os recursos ficaram imobilizados pelo gestor durante, pelo menos, quatro meses (vale dizer, do fim da safra até setembro). Daí se pode deduzir que os problemas de milhares de agricultores foram colocados em plano de importância inferior à da organização administrativa do gestor;

O BACEN arrecadou, a título de taxa de administração, a quantia correspondente a US\$ 19,815,318.30 entre agosto de 1991 e junho de 1993. Segundo seu Presidente, no depoimento à CPMI, este valor já era correspondente a US\$ 21 milhões em setembro p.p. Informa, ademais, o BACEN que a taxa é de 1,5% das despesas organizacionais ocorridas no mês anterior ao de cobrança, conforme Voto BCB nº 376, de 15/6/92 (Of. SEGRE/SUPAR-93/02948, de 23/11/93 - Pt. 9300246348). Ao lado disso, podemos dizer que a referida taxa de administração oscila entre 4 e 5% sobre o saldo dos recursos. A propósito, conquanto o Presidente da Autarquia tenha, também, esposado o pensamento de que a administração do Programa seja estranha à natureza do Órgão, disse à CPMI que:

"(...) vem destinando significativos recursos materiais e humanos na condução do Proagro, de forma a administrá-lo da melhor maneira possível."

Para a CPMI é difícil aceitar a veracidade de tal assertiva, já que o sr. Carlos Correa Assi, funcionário do BACEN, ouvido pela Comissão, disse dispor de apenas 14 funcionários para, entre outras coisas, cuidar do Programa.

Por fim, informa-se que a Sociedade Rural Brasileira, conforme consta da correspondência SRB-398, de 10/11/92, fez representação ao Ministério Público contra a atuação do Banco Central como gestor do Proagro. Neste processo, que leva o nº 08100.004420/92-11, a SRB aponta os seguintes problemas em curso:

- a. atrasos nos pagamentos devidos aos agricultores;
- b. falta de fornecimento de informações;
- c. aumento das alíquotas do Programa sem justificativa;

- d. alteração das normas ao arripio do regulamentos; e,
- e. atraso na regulamentação de "eventos climáticos generalizados", cf. Dec. 175/91.

PRINCIPAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Dívida do Proagro e Atraso nos Pagamentos Devidos

A agricultura nacional tem a haver junto ao sistema financeiro, recursos da ordem de US\$ 444 milhões, base 30 de junho de 1993. Esse total, apurado por esta CPMI, é o resultado conjugado do que se conhece como "Proagro Velho" (US\$ 190 milhões) e "Proagro Novo" (US\$ 254 milhões).

Recentemente, novas soluções vieram a ser aventadas para resolver os débitos do "Proagro Velho", com débitos remontando a 1988. Neste caso, só há solução institucionalmente encaminhada para 2,1% do valor, vale dizer, os US\$ 4 milhões presentes no Orçamento da União para 1993. Tudo indica, portanto, que apenas a metade desta parcela foi efetivamente liberada até setembro p.p. (cf. depoimento do sr. Barros Munhoz à CPMI). A complementação está concretizada na remessa do projeto de lei do Poder Executivo, ao Congresso Nacional, que tomou o nº 26, de 1992-CN, solicitando crédito especial correspondente a US\$ 15 milhões. A isso se somaria uma operação de crédito para securitizar outros US\$ 171 milhões, o que ainda não foi providenciado.

No âmbito da CPMI, o sr. deputado federal Aldo Pinto insistiu, com muita ênfase, no caso do "Proagro Novo", no esclarecimento da diferença entre recursos arrecadados e pagos, com a pergunta-síntese: "onde está o dinheiro dos agricultores?". Buscando responder ao questionamento, o representante do BACEN, sr. Carlos Correa Assi garantiu:

"O senhor coloca uma grande questão: onde está o dinheiro? Com relação ao Proagro, pode haver algumas deficiências - o se me for dada a oportunidade, podemos conversar sobre elas - no gerenciamento do Programa. Podemos oferecer-lhe explicações onde elas existam. Mas uma coisa é sagrada, posso garantir, dinheiro que entra é dinheiro contabilizado, é dinheiro corrigido diariamente, é dinheiro aplicado em títulos públicos conforme manda o Conselho Monetário Nacional. É resgatado a valores atualizados para pagamento das coberturas quando foram valorizados. O Tribunal de Contas está no Banco Central verificando isso; a CISTE já está verificando." (p. 29)

Ainda assim, o próprio funcionário do BACEN levanta a possibilidade, ainda que pequena, da existência de irregularidades ao afirmar, em resposta a uma indagação do deputado Aldo Pinto:

"Não sei se existe, lá na ponta, algum banco cobrando adicional de mutuário e não repassando ao Banco Central. Pode ser que exista, mas não acredito que isso possa existir, porque os bancos são muito sérios e conhecem o processo. É uma contabilidade que tem que fechar, e a contabilidade fecha. Então, como são números contábeis, tem que fechar." (p. 30)

Com relação a este mesmo assunto, atendendo a uma solicitação do sr. deputado federal Valdir Colatto, o mesmo depoente voltou a afirmar:

"O nosso temor é que muitos bancos não têm interesse em passar para o Banco Central, porque já cobraram do agricultor. O agricultor não tem essa informação se o banco passou para o Banco Central. Pode ser uma negligência da agência, do banco, e ele não passou para o Banco Central essa informação. Mas diz, simplesmente, que o Banco Central não pagou, não repassou o dinheiro. Então, essa preocupação eu tenho, e acho que por aí se pode rastrear alguma coisa, porque tem 'boi na linha', como falamos na gíria." (p. 40).

Restaria, como alternativa, explorar a possibilidade de os cálculos dos adicionais não ter obedecido ao rigor atuarial exigido para estas situações. Neste sentido, o sr. Pedro Malen, Presidente do BACEN, disse à CPMI:

"Destaca-se, também, à vista do déficit apresentado (US\$ 176 milhões), que o Programa, desde o seu início, sempre foi deficitário. (...) Referido déficit não constituiu surpresa para o Banco Central, pois a simples aplicação dos recursos não é suficiente para suprir a complementação que se faz necessária."

Tal desempenho pode estar centrado no fato de que, como constatado pela CPMI, não há processo de cálculo atuarial formal para a fixação dos adicionais, o que é objeto do próximo tópico.

O Alto Preço do Proagro

O sr. Luiz Antônio Rossetti disse à CPMI não ter havido cálculo atuarial nos 17 anos do programa, certamente referindo-se ao chamado "Proagro Velho". A evolução dos adicionais pode estar mostrando esta situação. Assim é, que a Lei 5.969, de 1973, ao instituir o Programa, decretou adicional de até 1% a.a. sobre operações de crédito, cobrindo no máximo 80% do financiamento de custeio e investimento concedido por instituição financeira (art. 2º e 4º). Em 1979, a Lei 6.685, alterou esta regra, deixando a fixação dos percentuais a cargo do CMN.

Já as Resoluções CMN nº 1.855, de 1991, e nº 1.955, de 1992, estabeleceram as seguintes alíquotas de adicionais:

QUADRO 9 - ADICIONAIS COBRADOS NO PROAGRO

Discriminação	Res. CMN 1.855, de 1991		Res. CMN 1.955, de 1992	
	com AT	sem AT	com AT	sem AT
Custeio Pecuário	1%	1%	1,2%	1,2%
Culturas Permanentes:				
- cana	2%	2%	2,3%	2,3%
- café	4%	4%	4,7%	4,7%
- outros	3%	3%	3,5%	3,5%
Culturas Irrigadas	4%	6%	4,7%	6,7%
Culturas de Sequeiro:				
- algodão, milho, soja	6%	8%	7,0%	9,0%
- arroz, feijão, cult. inv.	10%	12%	11,7%	13,7%
- outras	8%	10%	9,4%	11,4%

NOTA: com AT - com prestação de assistência técnica; sem AT - sem prestação de assistência técnica

O quadro mostra que apenas o adicional do custeio pecuário manteve-se no mesmo ordem de grandeza do valor estipulado há vinte anos, vale dizer, 1%. Todos os demais valores afastaram-se do parâmetro inicial entre 2 e 11 vezes. As taxas mais altas, aplicáveis às culturas de sequeiro, poderiam ser entendidas não como adicionais de seguro propriamente dito - decorrente de correspondente cálculo atuarial - mas como "taxas de dissuasão", tão altos são seus valores. Ainda assim, permanece crônico o déficit apresentado pelo Programa, desde seu início. Neste particular, se se insistir na busca do equilíbrio pelo aumento das alíquotas, o Proagro vai literalmente ser inviabilizado.

A este respeito, em resposta à pergunta da CPMI vazada nos seguintes termos: "Qual o critério para cálculo da taxa dos adicionais e quem o determina?", o Banco Central respondeu com a fria letra do normativo (Resolução CMN nº 1855, de 14/8/91) para concluir, de forma vazia e lacônica, que "cabe ao Banco Central do Brasil, de conformidade com delegação do Conselho Monetário Nacional, e ao próprio CMN baixar alíquotas do Proagro". Assim, a uma pergunta de mérito, o BACEN opôs o formal e o acessório. Tergiversou e não colaborou no esclarecimento do problema colocado.

Vazamento de Recursos

a) Taxa de Administração do Proagro Novo

As estatísticas fornecidas pelo BACEN a esta CPMI indicam que, entre agosto de 1991 e junho de 1993, o Programa pagou à Autarquia, na condição de gestor, importância correspondente a US\$ 19,815,318.30 o que fornece a média mensal de US\$ 861,5 mil ao longo do período, e de US\$ 568,8 mil nos últimos seis meses. Valores esta taxa, atualizados até setembro de corrente ano, apontam para o valor

global de US\$ 21 milhões (cf. depoimento do sr. Pedro Malan, Presidente do BACEN).

A taxa de remuneração informada pelo Gestor, corresponde ao percentual da participação de seus funcionários a serviço do PROAGRO, em relação ao total do quadro funcional da instituição, o que equivale a 1,5% de toda a manutenção organizacional. Relativamente ao valor do fundo, a taxa de administração corresponde a 4,5%.

b) Cobranças Múltiplas de Adicionais no "Proagro Velho"

Embora o comprometimento dos agricultores com os adicionais do "Proagro Velho" estivesse contratualmente fixado em determinado valor para uma dada taxa nominal, a análise de contas gráficas entregues à CPMI revelou que o valor pago, a título de cobertura, foi muitas vezes maior do que esta taxa. No documento "CPI - Causas do endividamento do Setor Agrícola", editado em Cruz Alta, RS, em agosto de 1993, e entregue à Comissão pela APASUL, durante reunião para tomada de depoimentos em Porto Alegre, é esclarecido que, até agosto de 1991, os adicionais eram cobrados na data da liberação do crédito e, dependendo do caso, em outras ocasiões, especialmente, ao fim dos semestres civis. Para materializar a denúncia, o documento reproduz o caso de um agricultor que contratou o crédito em 28/11/89, tendo liquidado a operação em 15/07/90. Neste período, foi onerado pelo adicional de 5% do Proagro (o "Velho") em 28/11/89, em 31/12/89, em 30/06/90 e em 15/07/90. Convertidos os valores da planilha para dólares americanos, recalculou-se o ônus do Proagro como sendo de 13,79% sobre o valor contratado inicialmente. Contribuíram para isso, a múltipla incidência dos adicionais sobre os saldos devedores, acrescidos de juros e correção, expurgados apenas dos adicionais nominais já cobrados.

Falta de avaliação do Proagro

Passados 20 anos da instalação do Programa nenhuma ação deliberada do Poder Executivo foi tomada, de forma planejada, para avaliar a efetividade do Proagro. Na medida em que os problemas vão se avolumando, o Governo Federal extingue o Programa e reabre um novo. Assim, o Proagro já teve a versão "velho", tom a "nova" e já se fala na "novíssima".

Falta de regulamentação de "eventos climáticos generalizados" (Dec. 175, de 1991)

A deficiência histórica de recursos para fazer face às coberturas de sinistros faz com que o Decreto 175, de 1991, previesse a participação do Tesouro Nacional para sustentação do Programa (art. 3º, IV), o que se concretizaria com a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, solicitando suplementação orçamentária. Esta providência estaria, entretanto, sujeita à ocorrência de "adversidades climáticas generalizadas" (art. 3º, § 1º). Como até a data presente, este fenômeno não foi regulamentado, as deficiências de caixa do Proagro não são cobertas, deixando os agricultores de usufruir do serviço que contrataram junto ao Banco Central, gestor do Programa.

Descompasso entre créditos do Proagro e débitos do crédito rural

Excluída a situação estrutural de desvantagem do agricultor que, diante de sinistro em sua exploração, deixa de contar com a renda que dali proviria para quitar seus compromissos junto ao sistema nacional de crédito rural, mesmo tendo crédito junto ao Proagro, é de ressaltar, no caso do "Proagro Novo" que o BACEN só veio a realizar as primeiras transferências de recursos aos agentes financeiros para as devidas coberturas no mês de setembro de 1992, quando tinha sido investido na condição de gestor dos fundos do Programa em agosto de 1991. A norma correspondente, ao qual se apegou a Autarquia (MCR, capítulo Proagro, seção Despesas), garante-lhe:

"As coberturas devidas pelo programa são pagas pelo Banco Central, mediante transferência dos recursos ao agente após encerramento: a) de cada safra, no caso de custeio agrícola; b) do ano civil, no caso do custeio pecuário."

Se é assim, não havia porque esperar o mês de setembro para proceder às primeiras transferências. A cada lavoura corresponde data específica de encerramento de sua safra que, no Centro-Sul, de modo geral, ocorre, ainda no primeiro semestre de cada ano.

Irregularidades na concessão de coberturas

Desconsiderando a verdadeira "troca de tiros" que, há tempo, se estabeleceu entre o Banco Central e a Comissão Especial de Recursos, por conta da gestão do Programa, devemos chamar a atenção para os tópicos da correspondência BACEN/Presi 92/1897, de 7 de outubro de 1992, do ex-Presidente da instituição, sr. Francisco Gros, ao sr. Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, que tratam de eventuais irregularidades, detetados pela Autarquia, na concessão de coberturas a eventos sinistros. Esta correspondência, é verdade, mereceu detalhada resposta da CER (5 Notas e um Parecer Jurídico), mas não motivou o MAARA a apurar as acusações de forma generalizada, o que talvez devesse ser feito por entidade independente.

As apurações da CPMI conduziram à formação do juízo de que vem sendo dedicada ênfase exagerada às reformulações do Proagro apenas no âmbito de sua administração. O episódio que se convencionou denominar de "Proagro novíssimo", ainda por sofrer desdobramentos, é apenas mais uma face desta constatação. De outro lado, da ação de fiscalização do BACEN depreende-se que nos anos de 1991, 1992 e 1993 foram constatadas irregularidades em 16,55%, 29,7% e 24,83% das operações de cobertura, respectivamente (BACEN, OF. PRESI-93/02847, de 17/11/93 a esta CPMI). A propósito, o inquérito 92.0014362-8, correndo na Polícia Federal, 10ª Vara da Justiça Federal e Ministério Público materializa investigação sobre corrupção praticada por integrantes da CER, e investigada, administrativamente, em primeiro lugar, pela própria Comissão. Chama-se a atenção para a Representação do Deputado Federal Jackson Pereira, a ele apensada, que aponta a existência de fraude em 30% das coberturas concedidas. Tendo em vista a grandeza da acusação, compatível aliás com os dados do Banco Central, é de todo urgente que a reformulação do Programa se dê em sua concepção e não em arranjos institucionais afastados da realidade de campo.

QUADRO 10 - CROMOLOGIA DE LEIS, REGULAMENTOS E NORMAS DO PROAGRO

Instrumento Legal	Data	Ementa
-Lei 5.969	11/12/73	-Institui o Proagro
Res. CMN 301	09/10/74	-Regulamento o Programa
Circular 241	23/12/74	-Divulga as regras do Programa
CC. BACEN 128	24/03/75	-Normas do Programa
-Decreto 77.120	10/02/76	-Cria a Comissão Especial de Recursos (CER)
-Lei 6.685	03/09/79	-Dispõe sobre fontes de recursos do Proagro
-Decreto 94.444	12/06/87	-Transfere fundos e Programa para o BACEN
-Lei 7.890	23/11/89	-Proagro contempla recursos próprios safra 89/90
-Res. CMN 1.676	30/01/90	-Normatiza os reembolsos pelo Proagro
-Decreto 99.364	03/07/90	-Reformula CER (1 Especial +12 turmas regionais)
-Lei 8.171	31/01/91	-Estabelece novas condições para o Proagro (Novo)
-Decreto 175	10/07/91	-Regulamenta Lei 8.171 (Proagro Novo)
-Res. CMN 1855	14/08/91	-Regulamenta Decreto 175
-Res. CMN 1856	14/08/91	-Estabelece critérios aplicação recursos Proagro
-CC. BACEN 2059	10/10/91	-Altera prazo para recolhimento do adicional do Proagro
-CC. BACEN 2.292	26/02/92	-Trata dos mecanismos de recolhimento do Proagro
-Portaria nº 87	10/04/92	-Aprova Regimento Interno Comitê Aval. do Proagro
-Res. CMN 1.955	07/08/92	-Fixa alíquotas do Proagro
-E.M. 139	24/04/93	-Proposta para liquidar débito do "Proagro Velho"
-Of. Presi 1557	07/06/93	-BACEN comunica ao MAARA e MF situação do Proagro
-Portaria 227	30/06/93	-Portaria MAARA/MF para reformular o Proagro

5.2 - TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA APLICADA À IMPORTAÇÃO

ASPECTOS GLOBAIS

A inadimplência e o endividamento recentes a que foram levados centenas de milhares de agricultores brasileiros têm como uma de suas causas, já extensamente assentada nesta Comissão por diversos depoentes, a queda do preço dos seus produtos provocada pela importação de congêneres estrangeiros, em quantidades e épocas incompatíveis com o perfil da demanda nacional e, muitas vezes, em condições de concorrência desleal com o produtor nacional.

De modo geral, a depressão dos preços e, portanto, da renda agrícola, ora aparece como um evento ocasional, ora como um processo sistemático, sendo que este, no período mais recente, vinculou-se à prática do programa governamental neoliberal do ex-Presidente Fernando Collor. Os eventos ocasionais traduziram-se na edição dos planos econômicos, especialmente com o Plano Cruzado-1, de fevereiro de 1986, o Plano Verão, de janeiro de 1989, o Plano Collor-1, de março de 1990, e o Plano Collor-2, de janeiro de 1991, por estimularem importações com vistas a controlar os preços dos produtos. A outra ordem de perdas vincula-se ao processo sistemático de decisões do Poder Executivo Federal, caracterizado pelo seu apelo a medidas de curto prazo que não dispensam medidas de impacto com vistas a criar imagem favorável para o governo e, frequentemente, permeáveis ao poder de lobby do capital comercial - atuante na importação, no armazenamento e no abastecimento - e do próprio capital industrial.

O processo das perdas ocasionais, naquilo que decorreu das importações, ocorreu, em geral, da seguinte maneira: o Governo Federal lançou os mencionados planos econômicos na época em que as lavouras estavam plantadas na região Centro-Sul - responsável por 95% da safra de grãos - congelando os preços agrícolas - caracterizadamente estacionais - então em seus pontos mais baixos. Esta medida, em geral, foi associada a facilidades para a importação de commodities agrícolas, tendo em vista eventuais previsões de quebra de safra e, no limite, movimentos de retenção da produção. Sob o resguardo de medidas voltadas para o cumprimento de tais objetivos, muitas vezes, atuaram lobbies situados fora da agricultura que pressionaram no sentido de verem atendidos interesses nitidamente comerciais e privados, distantes do interesse público de compatibilizar o abastecimento com a manutenção/crescimento da renda rural. Com isso, o preço recebido, já estacionalmente baixo, encontra razões complementares para permanecer em patamar deprimido. As consequências são de dois tipos: o custo de armazenamento é transferido do produtor estrangeiro para o nacional e, ademais, o Governo Federal se vê obrigado a financiar e comprar porções muito maiores da safra nacional do que em outras circunstâncias faria, o que, fatalmente, provoca impacto orçamentário de dimensões não previstas.

Do ponto de vista político, o ambiente institucional mais recente, favorável às importações, modelado pela implantação da ideologia neoliberalizante, concretizou-se com a reforma tributária de 1990 que buscou obter maior abertura comercial com o exterior por meio da redução gradual e seletiva de tarifas de importação, eliminação de cotas e extinção de listas de produtos com importação suspensa (entre elas, a eliminação do "Anexo C", da extinta CACEX e de Resoluções do CMN que condicionavam a importação à existência de financiamentos externos por prazos superiores a 180 dias). Antes de 1990, a alíquota média era de 37%. Já em 1991, a tarifa máxima caiu de 105% para 85% e a média, para 32% e, depois, para 25%. Em julho de 1993 a alíquota média era de 14,2%, esperando-se para o fim desse processo um intervalo de variação entre zero e 40%. Para máquinas e equipamentos sem similar nacional, as alíquotas de importação, desde julho de 1991, tinham caído a zero. Mais de 2.000 itens tarifários tiveram suas alíquotas reduzidas. Estruturalmente, esta política foi complementada com a privatização dos portos.

Esta maior exposição ao comércio internacional, tratada como um dos itens básicos da proposta neoliberal, e executada sem critério de salvaguardas à economia nacional, teve seu antecedente ilustre no Programa de Integração e Cooperação Econômica com a Argentina, mais tarde ampliado para formar o Mercosul, abrangendo, também, Uruguai e Paraguai.

Antes mesmo da deliberada opção da abertura do mercado interno para produtos importados, o Brasil havia assumido, desde há muito, se bem que apenas formalmente, compromisso de defender e salvaguardar suas instituições econômicas contra atos atentatórios à concorrência e à livre disputa de mercados. Neste sentido, como produto da "Rodada Tóquio" do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e de Comércio - o País assinou o Código Anti-Dumping e o Código de Subsídios, em 12 de abril de 1979. A sequência de atos daí decorrente é mostrada no quadro a seguir.

QUADRO 11 - ATOS NORMATIVOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA

12/04/79	Brasil assina o Código Anti-Dumping e Código de Subsídios do GATT
04/06/80	Os códigos entram em vigor
05/12/86	Congresso Nacional ratifica a adesão do Brasil (Dec. Leg. 20 e 22)
16/01/87	Decretos 93.941 e 93.962 promulgam os Acordos
14/05/87	Resolução 0-1.227 da CPA estabelece normas e procedimentos complementares
25/09/90	Dec 99.546 outorga competência ao Ministro do MEFP para alterar alíquotas I.I.
23/10/90	Lei 8.085 dispõe sobre o imposto de importação
30/01/91	Lei 8.174 estabelece a tributação compensatória nas importações agrícolas
10/07/91	Decreto 174 disciplina Lei 8174
16/10/91	PRT MEFP 974 define regras para calcular montante de subsídios
17/10/91	PRT SNE 444 define condições para aplicação da tributação compensatória

Na safra 90/91, a quebra decorrente da estiagem no Centro-Sul chegou a 6,6 milhões de toneladas de grãos, correspondentes a um prejuízo de US\$ 900 milhões (cf. depoimento do sr. Wilson Thiesen, p.4). Com base nestas informações, o Plano Collor-II congelou os preços dos produtos e permitiu que o País importasse em larga escala. Neste caso, congelamento e importação impediram a recuperação da perda de renda da agricultura já combatida com as medidas adotadas em planos anteriores.

As importações de produtos agrícolas nestes três últimos anos superam, inclusive, os grandes números gerados pelo Plano Cruzado, época em que foi concedido abono salarial, responsável pelo incremento do consumo. Dados de sete produtos, fornecidos pelo Ministério da Fazenda e trabalhados por esta CPMI apontam para os seguintes montantes de importação: 1991, 6,7 milhões de toneladas; 1992, 5,9 milhões de toneladas; e, 1993 (até outubro): 6,7 milhões de toneladas. Para o total, a estimativa da CONAB chega a 8,5 milhões de toneladas (ver anexo a este capítulo). Há estimativas, entretanto, de que se venha a importar uma quantidade recorde de 10 milhões de toneladas, em 1993.

A partir da edição da Resolução CPA nº 0-1227, de 1987, o adicional ao imposto de importação já poderia ter sido aplicado, mas não o foi. Tornou-se necessária a mobilização do Congresso Nacional para a aprovação da Lei 8.174, de janeiro de 1991 e sua regulamentação pelo Decreto nº 174, de julho do mesmo ano, às vésperas do plantio da safra 91/92 e, por fim, a sua normatização pela Portaria MEFP nº 444, de outubro, para que tal instrumento pudesse ser exercitado em defesa da agricultura nacional. Ainda assim, pelo menos até fevereiro de 1992, o Governo Federal não havia aplicado o imposto compensatório uma única vez, mesmo com os volumes excepcionais de importação verificados durante a vigência dos Planos de Estabilização Econômica (Conjuntura Agropecuária CONAB, de 17-21/2/92).

Desde então, as entidades representativas da agricultura nacional fizeram sucessivas petições para garantir a aplicação de imposto compensatório seja por conta de subsídios seja por conta da prática de dumping. A título de exemplo listam-se as seguintes iniciativas:

a- Em fins de 1990, a SRB protocolou petição junto à ex-CTT para gravar a importação de arroz proveniente dos Estados Unidos. A petição foi rejeitada pela CTT, em 23/04/91.

b- Em 12/3/91, SRB e Associação Brasileira de Produtores de Leite B protocolaram petição de investigação nos moldes do roteiro da Res-CPA 00-1227, referente a importações de leite em pó provenientes da Comunidade Européia. Durante o restante do ano de 1991 apresentaram informações complementares. Somente a 16/3/92, com a Circular DECEX nº 083, foi formalizada a abertura de investigação sobre a existência de subsídios nas exportações de leite em pó pela CEE para o Brasil, estimados em US\$ 2.300/t base pó (cf. Conjuntura Agropecuária CONAB de 16-20/3/92). Em 9/4/92, a Portaria MEFP 297 estabeleceu direitos provisórios e a 10/8/92, a Portaria MEFP 56. veio a estabelecer direitos compensatórios em caráter definitivo, encerrando assim a investigação. Mesmo com esta vitória inicial, as seguidas importações de leite em pó, da Comunidade Européia, durante 1993, atestam ser comprovadamente insuficiente a alíquota de imposto de importação adicional por direitos compensatórios de 20% (Portaria MEFP 569) para inibir a concorrência desleal do produtor nacional.

c- Em julho de 1991, SRB, OCB e CNA entraram com mandado de segurança contra ato dos Ministros da Agricultura e da Economia, no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no caso da importação de trigo americano. Em setembro de 1991, o STJ denegou o pedido por entender que os triticuladores não estavam legitimamente representados no pedido. As peticionárias recorreram ao Supremo Tribunal Federal - STF, contra decisão do STJ. Em abril de 1993, o STF entendeu que o processo estava corretamente instruído, devolvendo-o ao STJ para julgamento. Até o dia do depoimento do Sr. Pedro de Camargo Neto, Presidente da SRB nesta CPMI, o STJ não havia se pronunciado sobre a matéria.

d- Em julho de 1991, SRB, OCB e CNA, em inicial ao STJ, solicitaram providências contra a importação de carne bovina da Comunidade Européia, sem obter nenhuma deliberação até o momento em que esta CPMI concluiu seus trabalhos.

e- Em 3/4/92, SRB e FEDERARROZ - Federação das Associações de Produtores de Arroz, peticionaram pela imposição de tributação compensatória sobre arroz proveniente dos Estados Unidos da América. A CTT/MICT negou a abertura da correspondente investigação sob o argumento de que o volume importado, nos últimos 12 meses, tinha sido inferior ao "gatilho" estabelecido na Portaria nº 444 (qual seja a de que a "quantidade significativa" de importação deve ser superior, nos últimos doze meses, a 2,08% da média de produção ou do consumo nacional para os 3 anos anteriores ao início do período de apuração da existência de subsídio ou dumping). A própria existência deste "gatilho", genérico e indistinto merece novas considerações. Segundo explicações fornecidas pela Secretaria de Comércio Exterior (fax de 17/11/93), representa o consumo de uma semana (100%/12/4). Mesmo sem questionar o princípio, precário, ao que tudo indica, seu valor mais correto seria 1,92% (100%/52).

f- Em 15/5/92, o Governo Brasileiro, por meio da Portaria MEFP nº 417, aplicou imposto compensatório, pelo período de 4 meses, à sacaria de juta originária da Índia (adicionais de 43% e 57%) e de Bangladesh (adicionais de 72% e 79%), por ter sido comprovada a prática de dumping, com dano à indústria nacional, em processo de investigação solicitado pelo IFIBRAM, que vem a ser o Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais na Amazônia (Conjuntura Agropecuária da CONAB, 25-29/5/92).

g- Em 4/6/91, a SRB protocolou pedido de investigação sobre subsídios concedidos pelo governo norte-americano aos exportadores de trigo, no contexto do Export Enhancement Program de 1992/93, para o qual foi destinado US\$ 1 bilhão a ser distribuído entre 29 milhões de toneladas, das quais 500 mil destinadas ao Brasil, com subsídio estimado em US\$ 40.00/t (Processo 10768.019.821/91-11). A petição não recebeu atenção durante o ano de 1991, sendo a investigação formalmente iniciada somente no dia 21/9/92, por meio da Circular SNE 317. Em 17/11/92, a Portaria nº 711 gravou, por 4 meses, portanto, provisoriamente, o trigo em grão do EEP em 27,9%. Naquela altura, quase 200 mil das 500 mil destinadas ao Brasil já haviam ingressado no País. A este propósito, o Ministro da Agricultura da época, Antônio Cabrera, expedira o Aviso nº 486/GM, em 3/9/92, para comunicar à sra. Carla Hills, chefe do USTR - United States Trading Department, o seu desapontamento com a instituição do subsídio. Por fim, em 8/9/93, a SRB retornou ao DTF para solicitar a

imposição definitiva da tributação compensatória sobre o trigo do EEP e do Marketing Loan Program.

h- Em abril de 1993, OCB, CNA e SRB peticionaram para que fosse investigada a existência de subsídios de origem no trigo canadense, em grão, adquirido pelo País (processo MEFP nº 10768.008293/93-55). A resposta do Departamento Técnico de Tarifas, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - DTT/MICT, dependia do fornecimento de inúmeras informações complementares. O prazo para a conclusão das investigações era de 21 de setembro de 1993. Até a data em que se encerrava a preparação deste Relatório não havia sido formalizado o início das investigações por meio de competente Circular.

i- A partir de meados de outubro de 1993, deu entrada no DTT/MICT petição da SRB, OCB e CNA solicitando investigação para levar à aplicação da alíquota de 35,46% de imposto compensatório sobre cevada e malte provenientes da Comunidade Européia.

IRREGULARIDADES NA IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS JÁ INVESTIGADAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Os planos econômicos, no passado recente, de forma geral, instituíram tabelamento e congelamento de preços aliados à importação de produtos agrícolas. Como o perfil da importação se processou fora do circuito de discussões mais amplas, inúmeras desconfianças foram lançadas sobre o processo como um todo. Para atender a inúmeras denúncias de irregularidade, o Congresso Nacional pôs-se a campo com vistas a exercer fiscalização sobre os atos do Poder Executivo. Neste sentido, em 1987, após o fracasso do Plano Cruzado, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 59, instituiu uma CPI para apurar as irregularidades na importação de alimentos por órgãos governamentais. Por sua vez, o Congresso Nacional, em 1991, em uma CPMI tratou de investigar a importação da carne bovina

As principais conclusões da CPI do Senado Federal, sobre as importações do Plano Cruzado foram as seguintes:

- entre janeiro de 1986 e março de 1987, o Brasil importou US\$ 2 bilhões em alimentos, sendo de destacar as 614.000 toneladas de carne e pescados, 275.000 toneladas de laticíneos, 2.425.000 toneladas de milho e 1.548.000 toneladas de arroz;

- importamos milho em excesso. Tal quantidade correspondeu a 426.000 toneladas, avaliadas em US\$ 40 milhões. A desastrosa compra do milho argentino, originalmente destinada ao Sul e, depois, repassada ao Nordeste, ocasionou prejuízo de US\$ 9,7 milhões. Do milho repassado da extinta Interbrás à ex-CFP, o Serviço Oficial de Classificação do Brasil constatou que 3/4 do produto estava abaixo dos padrões e, em alguns casos, desclassificado. Neste caso, o prejuízo estimado foi de US\$ 5 milhões;

- a compra de carne bovina da CEE foi entregue, por um processo tortuoso, a apenas duas empresas: Sogeviandes e Socopa. Neste episódio, a Interbrás foi conivente com o processo, colaborando para retirar o mínimo de concorrência que deveria ser preservado. A questão da qualidade e da sanidade do produto ficou a reboque dos interesses comerciais. O Brasil comprou a carne que a CEE quis vender. Havia dúvida sobre a sanidade da carne italiana, que o Ministério da Agricultura mostrou conhecer mas nada pôde fazer a não ser dobrar-se diante do fato consumado da compra;

- no caso do arroz, a ex-CACEX liberou, indiscriminadamente, guias de importação. Foram 500.000 toneladas importadas em excesso. Queimamos US\$ 100 milhões em divisas, de forma desnecessária. Como se não bastasse, o excesso estrangeiro obrigou o Governo Federal a adquirir produto que, normalmente, não o faria. A falta de equalização de preços permitiu aumentar a margem de 8% para até 80% em favor do capital comercial. Em valores, isso representou US\$ 25 milhões;

- a emissão descontrolada de guias de importação de pescados elevou, no exterior, o preço dos produtos. Em função da expectativa gerada pelas compras brasileiras, o bacalhau aumentou, acima das previsões, entre 23 e 30%; os da merluza, usualmente fornecido pela Argentina, em 33%. No total, gastamos, para o mesmo volume comprado, US\$ 29 milhões a mais;

- o excesso de importação de leite em pó foi da ordem de 50.000 toneladas e do butter-oil, 20.000 toneladas;

- as decisões colegiadas, no âmbito do CINAB, foram tomadas em 78% das vezes ad referendum do plenário. Ao encapsulamento da decisão neste fórum some-se o fato de pelo menos a metade dos

votos ali aprovados não terem sido dados à publicidade. A falta de transparência das decisões no plano das decisões frequentou, também, o âmbito dos procedimentos de aquisição das mercadorias, reduzindo em grande escala a frequência com que ocorreram as licitações. Neste sentido, houve investigados que buscaram justificar suas ações à margem da lei, tentando justificar licitações "informais" e tomadas "especiais" de preços;

- foram frequentes as usurpações decisórias praticadas por burocratas, extrapolando limites quantitativos de compra de produtos laticíneos; realizando compras antes mesmo da deliberação do CINAB; subscrivendo votos como se ministros fossem.

Já as conclusões da CPMI sobre a importação de carne bovina européia, em 1991 mostram que:

- a compra de 100.000 toneladas do produto caracterizou-se como uma operação danosa aos cofres públicos e à sociedade, tendo beneficiado os setores interessados na exportação de carne nacional, que pôde manter ininterrupto o fluxo de suas operações;

- o prejuízo estimado, incluídas despesas de corretagem, estiva e desestiva; fiscalização, demurrage, entre outras, elevou-se a US\$ 19 milhões;

- a aceitação do uso incorreto da taxa de câmbio, por parte da CONAB, representou prejuízo de, no mínimo, US\$ 10 milhões;

- a autorização para a importação desconheceu, cabalmente, os mandamentos legais estabelecidos na Lei Agrícola, (Lei 8174, de 1991).

DESTAQUE PARA ALGUNS DOS PRODUTOS MAIS PREJUDICADOS COM A IMPORTAÇÃO DE TRIGO

Dados do Ministério da Agricultura ("Fundamentos Técnicos à Reorientação da Triticicultura Nacional", relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria MAARA 239, de 8/7/93), citados por Pedro de Camargo Neto, Presidente da SRB, em depoimento a esta CPMI, dão conta da eliminação de 400 mil postos de trabalho por conta das políticas que acabaram por fazer da importação o instrumento principal do abastecimento. Aliás, a queda na área plantada durante os anos de 1990 e 1991 se deveu, mais do que nada, às importações de trigo subsidiado. Na safra de 1992, o País produziu 2,8 milhões de toneladas ou 40% do consumo nacional (cf. depoimento do sr. Wilson Thiesen, Presidente da OCB, a esta CPMI). Ademais, o desestímulo à cultura afetou a soja, por ferir a vantagem econômica da maximização do uso de fatores de produção observada na "dobradinha trigo-soja", fazendo elevar em 15% o custo da produção da soja nacional.

Por via de consequência, inúmeros armazéns permaneceram vazios, já que, por conta da localização, se prestam a guardar o produto no interior e não nas proximidades do litoral, onde estão os portos marítimos. O prejuízo para seus proprietários, dos quais os mais significativos são as cooperativas, é altíssimo (idem, sr. Wilson Thiesen).

Os volumes de importação de trigo pelo Brasil, desde a safra 86/87 são, por si mesmos, reveladores da política de abastecimento adotada para o País, especialmente quando confrontados com a produção nacional, sistematicamente desestimulada.

QUADRO 12 - PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TRIGO

Ano/Safra	Produção (1.000 t)	Importação (1.000 t)
86/87	5.663	2.863
87/88	6.127	2.028
88/89	5.847	852
89/90	5.487	2.060
90/91	3.304	2.350
91/92	3.078	4.478
92/93	2.740	3.747

FONTE: CONAB

Dados oficiais do Ministério da Fazenda indicam que até outubro deste ano, inclusive, já haviam sido importadas 5.092.698 toneladas do produto, o recorde de todos os tempos!

No processo de luta contra a destruição que os subsídios e dumpings causam à agricultura nacional, merece destaque o caso da inadequação de procedimentos, atestado pelo encaminhamento dado à petição da OCB, CNA e SRB para que o Governo Brasileiro investigasse a presença de subsídios de origem no trigo canadense, em grão, adquirido pelo País (processo MEFP nº 10768.008293/93-55). Nela, consta o ofício DTT nº 142, de 22/04/93, do diretor do Departamento Técnico de Tarifas do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que entendeu, com amparo no Código de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, que a investigação somente poderia prosseguir mediante o fornecimento de inúmeras informações entre as quais o nome, endereço e telefone dos produtores canadenses que estariam sendo beneficiados pelo(s) subsídio(s) (grifo nosso), especificação exigida tanto pelo art. 2º quanto pelo art. 5º do Código de Subsídios. Ao fim de sua correspondência, acrescenta o citado diretor:

"Lembramos que todas as informações acima solicitadas deverão ser fornecidas para os anos de 1990, 1991, 1992 e atualizadas até o mês de fevereiro de 1993, considerando que o período da investigação será de março de 1992 a fevereiro de 1993 (dois meses imediatamente anteriores ao de registro da petição), se eventualmente for acolhido o pleito de V.Sa. O prazo para o fornecimento das informações adicionais acima solicitadas, de acordo com a Resolução CPA 00-1227, artigo 5º, é de 20 (vinte) dias, contado a partir da data de expedição deste ofício."

Tal exigência somente pode ser cabível para produtos industriais, por trazerem marca própria e identificação do fabricante em suas embalagens. No caso dos produtos agrícolas é simplesmente impossível identificar o produtor que tenha absorvido subsídio em cada uma das partidas dos grãos vendida ao exterior. Neste particular, deve ser ressaltado que, a despeito do diretor do DTT dizer, em seu ofício, que as especificações estão conforme o artigo 2º do Código da Subsídios, sabe-se que o mesmo estipula em seu parágrafo primeiro:

"(...) Uma investigação visando determinar a existência, grau e efeito de qualquer subsídio alegado deverá normalmente ser iniciada através da formulação de uma solicitação, escrita, de uma indústria afetada ou feita em seu nome. A solicitação deverá conter suficiente evidência da existência (a) de um subsídio e, se possível, seu montante, (b) de dano, nos termos do Artigo VI do Acordo Geral como interpretado por este Acordo, e (c) de um vínculo causal entre a importação subsidiada e o dano alegado. (...)"

Por outro lado, lê-se na Resolução 00-1227, da extinta CPA, de 14/05/87, ainda em vigor e invocada pelo diretor do DTT que, nos casos de investigação da existência de dumping ou subsídios, "a petição deverá ser apresentada de acordo com roteiro elaborado pela Secretaria Técnica da CPA" (art. 4º, § 1º). Sendo assim, a abstrusa exigência deve estar no roteiro da própria CPA e não no Código de Subsídios.

Saliente-se, igualmente, a tramitação do processo 10768.019.821/91-11 referente à investigação do subsídio no trigo dos Estados Unidos da América. Acolhendo indícios de subsídios, decidiu-se pela abertura de investigação por meio da Circular nº 371, de 21/9/92. Tendo concluído pela existência de subsídios e ameaça de dano ao setor doméstico, foi estabelecido o imposto provisório sobre as importações por meio da Portaria 711, de 17/11/91. Justificou-se a concessão do imposto provisório ao argumento da existência de subsídios às importações realizadas ao amparo do programa de subsídios EEP. A Portaria vigorou pelo prazo de quatro meses. Até o momento de preparação deste Relatório, não havia conclusão formal desta investigação. A Nota Técnica MAARA 069/1993, de 29/10/93, relata que o Conselho Técnico Consultivo da Secretaria de Comércio

Exterior teria recomendado não mais sobretaxar o trigo norte-americano pois o programa EEP não vigorava no ano de 1993. Os produtores questionam esta posição em função da existência de outros programas de subsídios em especial o Marketing Loan Program na exportação e o Deficiency Payment na produção. A mesma Nota Técnica justifica-se em "jurisprudência do GATT" o que, em princípio, não corresponde ao Código de Subsídios ratificado pelo Congresso

Nacional. Chama-se a atenção para a demora na realização da investigação. O próprio Código de Subsídios coloca que uma investigação só deve ultrapassar 12 meses em casos excepcionais. O pedido inicial dos produtores foi protocolado em setembro de 1992 mas, até hoje, não foi formalmente concluída a investigação.

ARROZ

No período que compreende a edição dos Programas de Estabilização Econômica - do Plano Cruzado até o Plano Collor-2 - a importação de arroz pelo País teve o seguinte comportamento:

QUADRO 13 - IMPORTAÇÃO DE ARROZ

Ano	Quantidade Importada (1000 t)
1985	2.074
1986	235
1987	235
1988	190
1989	200
1990	800
1991	1.153
1992	370
1993	608 (*)

Fonte: CONAB - (*) Fonte: Min. Fazenda, até out/93

A importação de arroz em 1991 foi tão exagerada, que prejudicou não somente os agricultores mas também os próprios importadores, em princípio os que imaginavam ganhar com a importação.

A política tarifária implantada em 31 de janeiro de 1991, pelo Governo Collor havia reduzido a alíquota do imposto de importação do arroz de 20% para 15% para o ano de 1991. Estudos feitos à época pela CONAB indicavam que com a alíquota em 15%, o arroz importado ainda seria de 4,5 a 6% mais barato do que o produto nacional.

A abrupta decisão do MEAF, de isentar a importação, tomada com a edição da Portaria da Secretaria Nacional de Economia nº 119, de 10/5/91, em plena época da colheita, quando os preços estavam em queda, revelou os seguintes problemas:

- desconfiança na redução gradativa das alíquotas como o próprio Governo anunciara;
- absorção de arroz de baixa qualidade, disponível no mercado internacional;

- queda do preço do produto nacional a níveis inferiores ao do congelamento, criando margem líquida de ganho para os intermediários, prejuízo para os agricultores e aumento de gastos orçamentários do Governo Federal na compra da produção;

- por fim, tendo em vista que a Portaria foi assinada pelo titular da Secretaria Nacional de Economia, sr. Edgar Pereira, um dia depois da exoneração da Ministra Zélia Cardoso de Mello, e que sua revogação ocorreu 32 dias depois (Portaria MEFP nº 486, de 12/6/91), levanta-se a suspeição de a isenção ter beneficiado poucas empresas que possuíam arroz alfandegado e não internado, o que constituiria favorecimento ilícito a determinadas pessoas e empresas por funcionários qualificados do Ministério da Economia. Porque o MEFP voltou a zerar a alíquota da importação a partir de outubro de 1991 (Portaria nº 967, de 10/10/91), quando o mercado passava por um período de "calmaria"?

Este último aspecto aponta para uma crítica de caráter genérico, de grande impacto para a agricultura, qual seja a de que ao mesmo tempo em que o Governo Federal anuncia que a definição de importações de produtos agrícolas é feita pelo mercado (cf. depoimentos a esta CPMI do Ministro da Fazenda, sr. Fernando Henrique

Cardoso; do Ministro Interino da Agricultura, Sr. José Eduardo de Andrade Vieira e do Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio e Turismo, sr. Renato Marques), a isenção de alíquotas do imposto de importação continua a ser da competência do Secretário Nacional de Economia, o que dá margem para conferir benefícios a determinados setores, em detrimento da agricultura nacional, o que coloca sob suspeição tais medidas de ajustamento conjuntural.

Em 1992, as importações de terceiros países eram tributadas em 15% contra isenção para importações dos países do Mercosul. A partir de 1º/7/93, a alíquota foi reduzida para 10%, cumprindo a última etapa do cronograma de desgravação tarifária do Governo Federal, iniciada em janeiro de 1990. Ainda assim, o Plano de safra 93/94 promoveu o retorno da alíquota para os mesmos 15%, sob o argumento de que 10% não protege adequadamente o produto (ocorreu, na verdade, a prorrogação da validade do cronograma válido para o 1º semestre de 1993, conforme estabelece a Portaria MEAF nº 131, de 18/2/92).

Por fim, observe-se, também, que os dois pedidos de investigação dos produtores, em 1990 e 1991, referentes às importações de arroz dos Estados Unidos da América não foram considerados apesar do aumento de 350% nas importações (cf. depoimento de Pedro de Camargo Neto, Presidente da SRB, à CPMI).

ALGODÃO

Na safra 92/93 o algodão teve o pior desempenho dos últimos 16 anos. A área foi reduzida em 40%, ficando em 1.183.300 hectares. Estima-se que a queda de área nos estados de São Paulo e Paraná tenha desalojado, aproximadamente, 45 mil pequenos produtores. Outros 70.000 trabalhadores avulsos ficaram sem ocupação. No total, foram eliminados 300 mil postos de emprego (Conjuntura Agropecuária, da CONAB, de 12-16/7/93 e depoimento do sr. Pedro de Camargo Neto, presidente da SRB, à CPMI, p.19). Atualmente, o País produz apenas 60% do consumo interno (depoimento do sr. Wilson Thiesen, presidente da OCB, à CPMI, p. 6). Estes dados caracterizam, de maneira clara, o dano causado a este setor da economia rural nacional.

Em consequência, espera-se que a importação venha a participar com 42% do suprimento nacional de algodão, contra 10-12% no final dos anos 80 e 22%, em 1992. Para isso, contribuíram dois tipos de fatores. Em primeiro lugar, a redução da alíquota do imposto de importação que passou de 55%, em 1986; para 10%, em 1988 e para 0%, em 1990, antecipando-se à assinatura do Tratado de Assunção e à implantação da TEC - Tarifa Externa Comum - no âmbito do Mercosul. Em segundo lugar, ao longo período de entorpecimento dos mecanismos para imposição do tributo compensatório para obstar práticas de subsídios e de dumping. Neste caso, segundo a CONAB, na safra 91/92, o Paraguai alocara recursos da ordem de US\$ 70 milhões para fins de subvencionar a comercialização, o que caracterizaria subsídios a serem combatidos por meio de imposição de imposto compensatório, o que não aconteceu, apesar da manifestação formal dos produtores nacionais. Outra denúncia foi formulada, pela mesma fonte, no caso de uma operação de dumping, praticada por uma empresa da CEI que, sem nenhuma tradição no mercado, internalizou no Brasil mais de 40.000 toneladas de algodão em pluma, negócio viabilizado por meio de troca de mercadorias (Conjuntura Agropecuária da CONAB, ano II, nº 23, 13-17 e 20-24/7/92). Problemas semelhantes estariam ocorrendo com o algodão proveniente da Grécia, Turquia e Estados Unidos. A diversificação no abastecimento desqualifica o argumento de que não se pode aplicar imposto compensatório às importações por provirem do Mercosul e, portanto, isentas de taxa. Já o argumento de que a importação está vinculada a operações de draw-back e, portanto, não deve ser taxada, só pode prosperar na medida em que as estatísticas vierem a permitir uma clara visualização desta declarada destinação da matéria-prima importada, o que não vem se dando (Conjuntura Agropecuária da CONAB, 12-16/7/93).

Registre-se que a Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados solicitou à Secretaria de Comércio Exterior investigação referente ao algodão. Esta CPMI procurou saber do andamento desta investigação, mas não logrou sucesso.

ANEXO

QUADRO 14 - IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS. Em toneladas

Produto (TAB)	ANO		
	1991	1992	1993(até out)
Borracha Natural(4001)	98.026	88.439	89.521
- do Uruguai	174	342	261
Arroz (1006)	1.071.899	519.185	608.413
- do Uruguai	270.441	246.881	309.866
Algodão (5201)	103.803	165.113	444.463
- do Paraguai	80.673	85.252	109.363
Leite (0402)	95.548	31.146	56.345
- do Uruguai	6.231	1.616	8.166
Trigo (1104)	4.672.380	4.436.801	5.092.698
Cevada (1003)	146.767	199.711	108.249
Malte (1107)	506.019	424.986	305.524
T O T A L (7 produtos)	6.694.442	5.865.381	6.705.813

FONTE: Ministério da Fazenda

QUADRO 15 - IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS MENSAIS DE ARROZ (Posição 1006). Em 1000 t

MÊS	1991	1992	1993
Janeiro	123,7	83,1	69,8
Fevereiro	61,3	8,1	62,8
Março	77,2	15,4	33,9
Abril	48,7	18,4	38,5
Maio	6,4	20,4	36,1
Junho	74,3	26,9	56,2
Julho	85,0	33,6	76,8
Agosto	31,3	40,3	79,3
Setembro	64,1	48,0	76,1
Outubro	80,8	75,4	78,9
Novembro	188,8	69,3	...
Dezembro	170,3	80,2	...

FONTE: Ministério da Fazenda

5.3 - TRIBUTAÇÃO NA AGRICULTURA

Já é fato conhecido e notório que a carga tributária sobre as atividades agropecuárias, no Brasil, é muito alta. De um lado, isso reduz a capacidade de consumo produtivo pelo agricultor e, de outro, aumenta os custos dos alimentos básicos. Ademais, no plano internacional, dificulta a posição competitiva do País, num mercado muito disputado.

Esta constelação de problemas termina por comprometer a rentabilidade das atividades agropecuárias e cria o ambiente propício para a instalação e o aprofundamento do endividamento da agricultura brasileira.

A exagerada incidência de impostos e contribuições acaba produzindo as condições propícias para a margem alta de sonegação. Informam diversos estudos chegados ao conhecimento desta Comissão que a arrecadação de tributos com feijão, carne e até arroz pode ser encarada como uma verdadeira "flicção fiscal", tamanha é a margem de sonegação. Aliás, este é um dos motivos que têm impedido as cooperativas de participarem mais ativamente do beneficiamento e comercialização de feijão e arroz, já que ao pagarem integralmente seus compromissos tributários, tiram a competitividade de seus produtos. Estima-se que no Estado de São Paulo, a sonegação seja superior a 90% no caso do feijão e superior a 70% no caso da carne.

De longe, o principal tributo que recai sobre o consumo de produtos essenciais é o ICMS. De modo geral, o ICMS corresponde a 21,75% do preço dos alimentos consumidos pelo povo brasileiro, o que deveria ser aplicável apenas a produtos de menor essencialidade. Como no País não se aplica em toda sua inteireza o princípio da seletividade, o ICMS acaba apresentando elevada regressividade, ou seja, pesa mais para as famílias de mais baixa renda. Assim, o Estado Brasileiro pratica, de forma sistemática e programada, por meio da cobrança do ICMS, uma flagrante injustiça social, muito mais poderosa do que suas ações com vistas a combater a miséria e a fome. A prática da cobrança injusta do ICMS revela,

cruamente, o desequilíbrio que persiste no federalismo brasileiro, protagonizado numa luta entre estados economicamente fracos e fortes. A título de resumo, pode-se dizer que as atuais regras tributárias ancoram a comercialização em estágio retrógrado e arcaico, incompatível com a demanda por modernidade, eficiência e redução de custos, demandada por toda a sociedade nacional.

A Constituição de 1988 agravou alguns aspectos nesta área de interesse da agricultura. A melhor repartição das receitas em favor de estados e municípios, levou a União a aumentar a alíquota das contribuições, não repassadas por transferências constitucionais. Neste sentido, o aumento de tais alíquotas pode ser considerado um "choque tributário" desfavorável à agricultura.

O agravamento desta situação se deu com a incidência do ICMS sobre fretes e insumos à agricultura, após a promulgação da Constituição de 1988, recaiu, também, sobre serviços de frete e armazenagem. Acresça-se o fato de também ser cobrado sobre insumos e equipamentos destinados à produção agropecuária.

Com o fim dos convênios que garantiam a isenção do ICMS sobre os insumos agrícolas e com as dificuldades práticas para que os produtores possam utilizar-se das possibilidades dos respectivos créditos fiscais e, também, pela corrosão inflacionária sobre esses créditos, a agricultura passou a ter um severo aumento na sua carga tributária. Não há a menor dúvida de que as atuais alíquotas de ICMS estão fixadas em níveis extremamente elevados e se constituem num enorme atrativo à sonegação.

Convém destacar que a bitributação que foi introduzida com o fim da isenção dos insumos, geram, em média, uma carga adicional de 6% sobre os custos, chegando mesmo a 10,8% no caso do trigo. Este último caso flagra as condições desvantajosas do País frente aos países do Mercosul, de forma dramática.

A carga tributária sobre os custos de produção, conforme documento da FAEMG, datado de setembro de 1993, e anexado aos autos desta Comissão, é a seguinte, produto a produto:

- arroz de sequeiro.....	32,2%
- soja.....	32,1%
- milho.....	32,1%
- algodão.....	30,1%
- trigo.....	37,5%
- café.....	36,1%

Na exportação, a incidência do ICMS recai sobre matérias primas e semi-elaboradas, com alíquota básica de 13%. A título de ilustração, a tributação no complexo soja, conforme informações da ABIOVE, respaldadas em estudos do IPARDES, é a seguinte:

- óleo enlatado.....	26,3%
- exportação de grão.....	19,28% sobre valor FOB
- exportação de farelo.....	21,53% sobre valor FOB
- exportação de óleo bruto.....	20,21% sobre valor FOB

Outros estudos localizados, como o elaborado pela APROSHAT (Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso), em setembro de 1993, e entregues à Comissão, revelam, para uma cultura de 600 ha de soja, desenvolvida entre os anos de 1989 a 1991, considerando a incidência de IPI, ICMS, IPVA, PIS/FINSOCIAL, INSS, SENAI, FGTS, FUNRURAL, IMPOSTO SINDICAL, uns na produção, outros na comercialização, uma carga tributária de 38,16% a 46,72% sobre o preço recebido.

Em inúmeros fóruns, congressos e seminários, vozes têm se levantado contra o critério da unanimidade para algumas decisões do CONFAZ. Esta faculdade tem permitido que alguns estados votem num ou noutro sentido não por conta do mérito das matérias em causa mas por conta de seu relacionamento político com o Governo Federal, como foi o caso das medidas tomadas contra alguns bancos estaduais. Ademais, o CONFAZ deve ter sua estrutura revista já que foi moldado na época autoritária dos governos militares, onde predominava o sentido de centralização, princípio contrário ao estabelecido na Carta Magna.

3.4 - A DEFICIENTE EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE GARANTIA DOS PREÇOS MÍNIMOS (PGPM)

Instituída há 5 décadas, pelo DL 5.220, de 22/1/43, a PGPM constituiu-se em um dos mais importantes instrumentos da política agrícola brasileira.

Nos anos 70 e 80 foi ela que sustentou, em grande medida, o incremento das safras de grãos, assegurando a comercialização da produção e a manutenção de uma renda mínima ao produtor.

Como parte, entretanto, do processo de falência do Estado e da redução dos recursos financeiros, bem como dos descaminhos da política agrícola dos últimos três anos, a PGPM tornou-se, de sustentáculo da produção, em alçó de agricultor, na medida em que, por sua não implementação, ocasionou sérios prejuízos a quem dela dependia.

Em seu depoimento, disse acerca do tema, o Sr. Alcir Calliari, Presidente do Banco do Brasil (pág. CC-22):

"Houve um período de perfeita coerência na execução da política de preços mínimos, até que foi bruscamente interrompida e, nos últimos 3 anos, praticamente inexistiu política de preços mínimos no País."

Outros depoimentos colhidos por essa CPHI sempre apontaram a deficiente execução da PGPM como fator de desequilíbrio da renda dos agricultores e, conseqüentemente, do aumento de seu endividamento.

As promessas não cumpridas pelo Governo Federal que, na época da safra, não comparecia com o recurso necessário à formalização dos EGF e para operação dos AGF, trouxeram fortes prejuízos aos agricultores, principalmente os pequenos e médios que não possuíam condições de bancar a safra até que o Governo decidisse o que fazer.

Fax encaminhado à CPHI pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em 10/11/93 informa que:

"Safra 91/92 - Por falta de recursos as operações de EGF só tiveram início no mês de junho. Este atraso contribuiu para as dificuldades de comercialização daquela safra. Safra 92/93 - Devido à falta do crédito orçamentário, as operações de EGF não puderam ser convertidas em AGF. Esta situação forçou o Governo a prorrogar o vencimento dos citados EGFs até 15 de dezembro de 1993."

Outro fator da má aplicação da PGPM é a atualização mensal dos preços, enquanto os financiamentos sofrem reajustes diários, resultando daí graves prejuízos aos agricultores, por ocasião da formalização e da liquidação dos financiamentos.

Sobre o assunto PGPM, assim abordou o Sr. Franklin Mendes Thama, da FEBRABAN:

"Se a política de preços mínimos estivesse realmente funcionando; se a indexação dos preços ocorresse em datas, em dias estabelecidos, esquecendo-se essas divergências de quinze, dez dias, um mês; se houvesse a garantia para o produtor de que ele receberia no seu produto essa transferência, não estaria nesses 12,5% ou nesses 6% o grande peso do negócio."

3.5 - O DESMANTELAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E DE EXTENSÃO RURAL

Embora não possa ser considerada razão direta do endividamento da agricultura, numa perspectiva de curto prazo, a redução do esforço de melhoria tecnológica do setor insere-se na perda de competitividade, de produtividade física e econômica e na conseqüente redução da renda dos agricultores, ocasionando, a médio e longo prazos, novas crises de endividamento.

Com a crise do Estado e, principalmente, da União, instalou-se em algumas cabeças do staff burocrático do Governo Federal a idéia de que este não deve atuar na Pesquisa Agropecuária e na Extensão Rural.

A partir de tal posicionamento, observa-se uma indesejável flutuação - ano a ano - nos recursos orçamentários destinados a esses dois fundamentais instrumentos da política agrícola.

A análise dos montantes destinados bem demonstra tal assertiva, mas não diz tudo. Haverá que se dimensionar quanto desses recursos chegaram a tempo da execução das atividades. De um modo geral, o Tesouro Nacional que as custeia libera a maior parte ao

final do ano, ocasionando inquestionável prejuízo à execução dos projetos.

QUADRO 16 - MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS APORTADOS PELA UNIÃO À EMBRAPA E AO SISTEMA EMBRATER (Em mil dólares).

	EMBRAPA	SISTEMA EMBRATER
1982	246.374	*
1985	152.698	96.145
1986	166.523	80.365
1987	191.741	114.011
1988	193.822	98.461
1989	434.636	73.465
1990	242.000	40.177 **
1991	237.264	35.961 **
1992	260.210	20.047 **

* - Dado inexistente

** - A partir de 1990, com a extinção da EMBRATER, o orçamento de Extensão Rural passou a ser incluído no da EMBRAPA.

Fonte: EMBRAPA

A partir de 1988 observou-se clara intenção de reduzir a força então apresentada pelo Serviço de Extensão Rural. Com 40 anos de existência no Brasil, esta instituição, então representada pela EMBRATER e suas empresas estaduais associadas, constituía-se no maior e melhor estruturado sistema de Extensão Rural do Mundo.

A irresponsabilidade, incompetência e falta de visão estratégica então imperantes no Governo Federal iniciou, através da Operação Desmonte do Orçamento, um processo de aniquilamento da Extensão Rural brasileira.

O golpe de morte foi dado pelo Governo Collor que, ao se instalar, sem qualquer análise de conveniência técnica, resolveu extinguir a EMBRATER e, com isso, dar início a um processo de total desmantelamento da Extensão Rural, também nos Estados.

Em seu depoimento a essa CPMI, o Sr. Francisco Urbano Araújo Filho, Presidente da CONTAG, referiu-se ao assunto (pág. CC-11):

"Entretanto, Srs. Parlamentares, no Governo Sarney começou o chamado desmonte, a destruição do sistema EMBRATER como assistência técnica e, o Governo passado, que é bom não citar o nome, todo mundo já sabe, não é referência interessante citar-se o nome, acabou de destruir por completo o sistema de assistência técnica."

Como é que esses pequenos agricultores teriam acesso à assistência técnica, mesmo tendo o crédito, se desmontaram o sistema de assistência técnica, que seria responsável pela melhora nos níveis de produção e de produtividade? Ele não tem suporte suficiente para ele mesmo comprar a assistência técnica. Os grandes talvez tenham, mas a pequena produção não. É obrigação do Estado, está na Constituição, garantir a assistência técnica, porém não há efetivamente assistência técnica para a pequena produção neste País."

Os depoimentos colhidos por essa CPMI deixaram claro haver grave crise assolando as instituições de Extensão Rural nos Estados, comprometendo fortemente a capacidade de elas apoiarem o agricultor, em especial os pequenos produtores e suas famílias.

Da mesma forma, obteve-se inúmeros depoimentos que indicam haver crise semelhante no Sistema de Pesquisa Agropecuária. Em seu depoimento, disse o Sr. Alcir Calliari, Presidente do Banco do Brasil (pág. CC-25):

"Triste verificar que a EMBRAPA, desenvolvida em nosso País, respeitada no Mundo inteiro, possa estar passando por dificuldades orçamentárias. Parece-me que aqui tendemos a sucatear todas as vantagens comparativas que conseguimos criar. Deveríamos, sim, investir no incentivo à pesquisa, dar todo apoio a entidades como a EMBRAPA e fazer daí o caminho da competitividade."

Entretanto, não é o que se vem observando ao longo dos anos. Em 1991, perante a Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, o então Ministro Antônio Cabrera declarou ser aquele ano o que a EMBRAPA tinha o maior orçamento de sua história.

Os dados do quadro anteriormente apresentado demonstram não ser verdade tal assertiva. O exercício de 1991 foi o que apresentou o mais reduzido orçamento dos últimos 5 anos. Aliás, naquele ano, os recursos em sua maior parte, foram liberados quase ao final do ano, comprometendo seriamente a execução de um grande número de projetos de pesquisa.

Dessa forma, com ou sem falsas informações, a crônica falta de recursos financeiros vem comprometendo de forma inexorável, a geração e a difusão de novas tecnologias para a agricultura, o que compromete sua rentabilidade e competitividade, tornando-a cada vez mais vulnerável às crises financeiras.

5.6 - A FALTA DE UMA POLÍTICA PARA O PEQUENO AGRICULTOR

A falta de uma política de apoio ao pequeno agricultor tem sido a maior responsável pelo intenso êxodo rural observado no Brasil, nas últimas décadas. Embora considerado um processo irreversível, como decorrência do apelo representado pela cidade e pelo emprego urbano, o êxodo rural no Brasil não tem sido algo capaz de promover a melhoria da bem-estar da população. Ao contrário, as populações que se deslocam do campo para a cidade não conseguem melhorar seu padrão de vida e - em grandes contingentes - passam a ser um problema social a ser resolvido pela sociedade.

Na Região Sul do País, em 1970, moravam no campo mais de 50% da população. Hoje, moram cerca de 25%, somente.

Ainda assim, os pequenos produtores são os responsáveis pela maior parcela da produção de alimentos básicos no Brasil. Entretanto, dado o êxodo rural e as faltas de perspectivas econômicas, tendem a apresentar, cada vez mais intensamente, problemas de viabilidade:

A aplicação das políticas de incentivo à agricultura postas em prática - principalmente na década de 1970, baseadas em subsídios ao crédito rural e ao uso de insumos modernos - a despeito de promoverem real incremento da produção agrícola, foram responsáveis por uma expressiva concentração da renda no campo, discriminando negativamente o estrato dos pequenos produtores, que ficaram aliçados do processo de acumulação de riqueza então proporcionado.

A falta de políticas específicas ou, pelo menos, a falta de normas que possibilitassem o acesso dos pequenos produtores aos benefícios das políticas então empreendidas, limitaram consideravelmente as condições desta categoria de produtores.

Com isso, a despeito do crescimento econômico observado no setor - e o inquestionável progresso tecnológico alcançado - ampliou-se a categoria dos pobres no campo e nas cidades, como decorrência da obtusidade das políticas em relação às especificidades dessa categoria.

Todos os representantes de Federações de Trabalhadores na Agricultura ouvidos por essa CPMI, assim como o Presidente da CONTAG, foram unânimes quanto à necessidade de uma política agrícola diferenciada para o pequeno produtor, como solução para os problemas dessa categoria.

Aliás, a Constituição Federal dá um destaque especial ao tema, no inciso XXVI, do Art. 5º - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

"XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;"

6 - ASPECTOS SETORIAIS E REGIONAIS DO DESENVOLVIMENTO

6.1 - DUAS QUESTÕES ESPECÍFICAS: O SEMI-ÁRIDO E O CENTRO-OESTE.

Das diligências realizadas pela CPMI ficaram marcados dois casos que, por sua especificidade e relevância, mereceriam um estudo mais aprofundado, quando se analisa a questão do endividamento

da agricultura: o Semi-Árido nordestino e a grande região do Centro-Oeste brasileiro.

O SEMI-ÁRIDO NORDESTINO

A Região Nordeste, vista isoladamente e comparada às nações latino-americanas, é maior do que o México e a Argentina.

O seu Semi-Árido se estende por, pelo menos, 600 mil km² e abriga uma população estimada em 24 milhões de habitantes. Quando comparado com regiões semi-áridas do resto do mundo é tido como um dos mais chuvosos. Entretanto, é o que apresenta maior irregularidade quanto à precipitação pluviométrica e, também, maior incidência de ciclos secos superiores a dois anos.

Esses dois fatores - elevada densidade populacional e irregularidade pluviométrica - tornam essa região uma das mais difíceis de se promover um processo de desenvolvimento auto-sustentado.

Em relatório recente, apresentado a esta CPMI na diligência em Natal, a EMBRAPA, por meio do Centro de Pesquisa do Trópico Semi-Árido, constatou que a economia agropecuária de sequeiro da região apresenta uma taxa anual negativa de crescimento da ordem de 13,5%, ou seja, em 7 anos e meio uma unidade produtiva consome todo o investimento que tiver sido realizado no ano primeiro.

Como fatores determinantes desse cenário, estão os ciclos secos de 1979 a 1984 e de 1990 a 1994 e o crédito rural inadequado à realidade do trópico seco. Nesse período, do ponto de vista econômico, o crédito rural transferiu renda de produtores pauperizados da região seca para o SNCR, invertendo os objetivos do crédito e agravando o estado de pobreza daquelas populações.

O atual ciclo seco de quatro anos já determinou a redução do efetivo bovino da região em 70%, arrasando a principal atividade econômica do Semi-Árido. Parte significativa do rebanho foi vendida para outras regiões do País a preços aviltados.

O sucesso das políticas públicas voltadas para a implantação da infra-estrutura básica e da industrialização, implementadas nas últimas décadas não tiveram a força de alcançar o espaço semi-árido, transformando a sua dura realidade.

As apurações dessa CPMI constataram que o crédito rural no sertão do Nordeste chega através dos bancos oficiais, inexistindo qualquer participação da rede bancária privada na oferta de crédito.

Mesmo assim, nesse ciclo seco, os bancos oficiais ofereceram custeio pecuário a juros de 24% a.a., além da correção monetária plena.

A dívida acumulada pelos produtores da região é, portanto, irrisoriável, quer pelo seu custo exorbitante, quer pela destruição de sua economia ocasionada pelos efeitos das secas contínuas e repetidas. Nos últimos 14 anos, 9 foram anos secos.

Com base nas informações colhidas, a CPMI formou a convicção de que a desastrosa política de altos custos do crédito rural, no caso específico, soma-se aos efeitos das secas, definindo, para o Semi-Árido, a origem e causa do seu endividamento. Entende, também, que será impossível pretender-se cobrar as dívidas contraídas pelos agricultores da região semi-árida, se forem mantidas as atuais bases e condições contratuais e, finalmente, que as soluções de âmbito nacional que se encontrem para o tratamento do endividamento rural, deverão ser adaptadas às peculiaridades da região.

QUESTÕES ESTRUTURAIS DO CENTRO-OESTE

A incorporação do centro-oeste à produção agrícola nacional somente ocorreu pela política agrícola, com crédito subsidiado e disponibilidade tecnológica.

Aliados aos problemas gerais já mencionados, os estados do centro-oeste são penalizados por problemas estruturais, que reduzem a competitividade e comprimem a renda do setor. Tomando, por exemplo, a cultura da soja, que tem maior representatividade econômica, observa-se que, em função da elevada distância aos portos e centros de consumo, o frete é importante componente de custos e redutor de receitas, já que representa cerca de 20% da receita líquida do produtor, o que faz com que, comparativamente a outros países, seja um dos fatores de perda de competitividade líquida. A

cobrança de ICMS sobre os fretes contribui, ainda mais, para elevar esse custo e reduzir a competitividade e a renda do produtor.

As despesas portuárias também reduzem a competitividade do setor. Mesmo com a nova desregulamentação portuária essa ainda não se refletiu na redução dos custos.

Bem equacionadas estas relevantes questões, a região Centro-Oeste apresenta condições de alavancar sua diversificada produção agropecuária e contribuir para elevar sobremaneira, a produção nacional de alimentos e de matéria-prima para a indústria, a par de incrementar a descentralização do desenvolvimento brasileiro.

6.2 - ALGUNS ASPECTOS RELATIVOS AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Ao longo de seus trabalhos, esta CPMI recebeu informações e documentos relativos aos Fundos Constitucionais, que hoje representam importante fonte de financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Dadas suas limitações de tempo e operacionais, não foi possível realizar um adequado aprofundamento do estudo desses importantes mecanismos - que por sua relevância e expressão, estão a merecer análise específica, que aprofunde o conhecimento acerca dos mecanismos, políticas e práticas adotados.

Das apurações realizadas, fica a certeza de que foi acertada a decisão do Congresso Constituinte, ao instituir os Fundos Constitucionais e que os mesmos devem sofrer correções de rumos com vistas a melhor orientá-los como fomentadores do desenvolvimento.

Dentre as correções que se apontam, carecedoras, entretanto, de melhores estudos, está a relativa ao processo de planejamento e controle. O Tribunal de Contas da União, em Relatório de Inspeção Ordinária Setorial aponta:

"A leitura dos autos deixa transparecer que os Fundos em comento, apesar de instituídos recentemente (setembro/89), já evidenciam desvirtuamento dos fins a que inicialmente se propuseram, cujas distorções têm como causa principal a ausência de controle, fato que se revela não somente na existência de normas inadequadas, equívocos e descumprimento no que tange à sua aplicação,"

Outro aspecto a corrigir - também apontado pelo TCU - refere-se à classificação de pequenos produtores. Os três agentes gestores do Fundo, a seu arbítrio, adotaram tatos de classificação de pequenos produtores 4 vezes maiores do que os adotados pelo Banco Central para o Crédito Rural. Com isso, permitiram que um número muito maior de produtores que, pelos critérios do Banco Central não seriam pequenos sejam como tal classificados e, portanto, beneficiários do crédito diferenciado concedido a essa categoria. Claro está que, por esse artifício, fica limitada a participação dos verdadeiros pequenos agricultores nos benefícios dos Fundos.

Cabe, ainda, registrar que o TCU, no citado Relatório, apontou irregularidades na gestão do Fundo Constitucional do Norte, pelo BASA, relativas a falta de prestações de contas e outras. Destaca-se, dentre elas, como aspecto de falta de apoio à agropecuária, o fato de que o BASA não vem direcionando os recursos para as atividades produtivas - para financiar projetos - nos montantes que são colocados à disposição.

Chega a tal ponto esta situação que o somatório dos ingressos no período 90-92 foi de 784 bilhões de cruzeiros enquanto que as aplicações foram de 75 bilhões de cruzeiros. A receita identificada como decorrente de aplicação no mercado financeiro supera o valor recebido e indica que, ao invés de aplicar nas atividades produtivas, o BASA pode estar "trabalhando" com o dinheiro no mercado financeiro. Os agentes financeiros recebem taxas de administração para aplicar o Fundo nas atividades produtivas, não para utilizá-los na ciranda financeira.

Essas e outras questões poderão ser oportunamente aprimoradas, no sentido de fazer dos Fundos o eficiente instrumento de desenvolvimento previsto na Constituição brasileira.

A título de maior compreensão, registra-se, a seguir, a situação do FCO e FNE, traziada à CPMI como contribuição de entidades vinculadas ao setor rural das respectivas regiões.

FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE E DO NORDESTE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 159, que a União, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, entregará três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Essa fonte de recursos constitui-se, portanto, a base dos Fundos Constitucionais que representam, atualmente, o principal instrumento de financiamento vinculado às políticas de desenvolvimento regional para o setor privado das Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

O financiamento com recursos do FCO e FNE são operacionalizados no âmbito dos programas de Desenvolvimento Industrial, Infra-estrutura Econômica, Desenvolvimento do Turismo Regional, Desenvolvimento Rural e Apoio à Política de Reforma Agrária.

No Programa de Apoio à Política de Reforma Agrária, para o qual são destinados atualmente 10% dos recursos dos Fundos, são aplicados recursos nos financiamentos a colonos e assentados nos projetos de colonização e assentamento aprovados pelo INCRA.

No Programa de Desenvolvimento Rural são financiados construção de armazéns nas propriedades rurais, drenagem, proteção e recuperação do solo, aquisição de reprodutores e matrizes bovinos e suínos de alta linhagem, recuperação de pastagens, construção de instalações necessárias à exploração de bovinocultura de leite, suinocultura, avicultura, sericicultura e outros animais de porte médio, etc. São beneficiários deste Programa os produtores rurais, empresas brasileiras de capital nacional, compreendendo cooperativas de produtores rurais, associação de produtores e produtores rurais pessoas jurídicas.

Os financiamentos são concedidos mediante apresentação de projeto técnico, com exigência de assistência técnica e em condições e limites de montantes, prazos, carências e encargos variáveis segundo o porte dos mutuários, sub-regiões onde se localizam os empreendimentos e finalidades.

Inicialmente, e até 31.12.1992, foram fixados encargos financeiros normais básicos de 100% da TRD e encargos adicionais de 8% ao ano para as operações consideradas normais. Para os empreendimentos considerados prioritários e para todas as operações com associações e cooperativas de mini-produtores rurais, foram fixados encargos básicos de 70% da TRD e encargos adicionais de 5,6% ao ano.

A partir de 1993 foi definido um novo critério para aplicação dos encargos básicos e adicionais concedendo a empreendimentos realizados por mini, pequenos e médios produtores rurais, e associados e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, em sub-regiões específicas, um rebate de 35% e de 30% para os localizados nas demais sub-regiões, sendo que, nessas demais sub-regiões o rebate para os médios produtores rurais, suas associações e cooperativas restringe-se a 20%. Os grandes produtores não foram beneficiados com a concessão de rebate dos encargos.

O montante total de recursos do FCO aplicações, no período de 1989 a junho de 1993 foi da ordem de US\$ 225.000.000 nos Programas de Desenvolvimento Rural e de Apoio à Política de Reforma Agrária, sendo 36,8% em Mato Grosso, 30,9% em Goiás, 26,9% no Mato Grosso do Sul e 5,4% no Distrito Federal.

Foram realizadas, no período de 1989 a junho de 1993 e nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal um total de 18.114 operações, sendo que 80,7% destinaram-se a mini e pequenos produtores, 11,1% a médios produtores, 3,7% grandes produtores e 4,5% a cooperativas.

Já o FNE congrega valor em torno de 300 milhões de dólares, atualmente, alocados em inúmeros programas.

Esta CPMI não pôde, pelas suas limitações, realizar um levantamento mais detalhado e diligências específicas com o objetivo de analisar, com profundidade as operações do FCO vinculadas aos Programas de Desenvolvimento Rural e de Apoio à Política de Reforma Agrária e, sobretudo, investigar as reais condições oferecidas pelo Fundo em relação à natureza dos empreendimentos e quantificar a real

inadimplância existente e potencial, bem como os problemas mais graves que afetam o seu desempenho.

Sobre o assunto, limitou-se, portanto, a analisar documentos a ela apresentados, bem como os depoimentos dos produtores, lideranças do setor, agentes financeiros e técnicos e autoridades vinculadas aos órgãos governamentais.

Apurou-se que é elevado o índice de inadimplência por parte dos mutuários, com os saldos devedores atingindo cifras preocupantes, que podem colocar em risco a viabilidade dos empreendimentos e, como consequência, os objetivos do Fundo.

Além, por esta mesma razão, foram a partir de 1993 efetuadas alterações nas normas do FCO, criando condições mais favoráveis para os mini, pequenos e médios mutuários e para sub-regiões específicas, reduzindo o rebate dos encargos básicos e adicionais.

Relativamente ao FNE, esta CPMI obteve informações que o Banco do Nordeste do Brasil induz as cooperativas candidatas a crédito rural do Fundo a aplicarem, de cada operação, 20% no mercado financeiro, como forma de garantir os respectivos resgates. Qualquer que seja a razão apresentada pelo BNB, o ato constitui-se em desvios das finalidades dos empréstimos e em incentivo à especulação financeira, configurando-se mais uma clara ilegalidade.

6.3 - O FINANCIAMENTO DE COTAS-PARTES DAS COOPERATIVAS

O problema de endividamento de agricultores junto ao setor bancário não é a única face do problema em análise.

Como decorrência de todos os fatores que levaram a agricultura ao endividamento atual, também houve um rebatimento do problema em relação ao relacionamento cooperativas-agricultores.

A forte contenção do crédito rural para a safra 90/91, aliada ao ambiente já desfavorável no sistema financeiro, induziu os agricultores a buscar recursos em fontes alternativas.

Dentre essas, surgiu, para o agricultor, a cooperativa como a entidade que possibilitaria uma nova forma de financiar a produção sendo, também, um parceiro mais confiável do que o Banco.

Dessa forma, em 1990, as cooperativas agropecuárias forneceram volumes significativos de insumos a seus produtores, via programas de "troca-troca" e "soja verde". No início de março de 1991, estimava-se que o volume daquelas operações, somente no Rio Grande do Sul equivalia a cerca de 400 mil toneladas de soja.

Entretanto, além do Plano Collor I, que os havia castigado um ano atrás e os fustigou ao longo do ano, os agricultores sofreram lamentável frustração de safra, pela ocorrência de uma longa estiagem, responsável pela quebra de 59% da safra de soja, para ficar no exemplo mais significativo.

Naturalmente que tal fato ocasionou não apenas prejuízos aos agricultores mas, também, a toda a cadeia produtiva e - como não poderia deixar de ser - às cooperativas que, havendo adiantado recursos para a produção, não receberam os pagamentos devidos.

Estimou-se, à época, que o total dos débitos dos produtores para com as cooperativas gaúchas alcançava a 66,8 milhões de dólares.

O grave problema, que ameaçava a sobrevivência do sistema cooperativista e que fazia lançar sombras de dúvidas sobre a condição de se realizar a safra 91/92 a contento, dada a descapitalização do agricultor e de suas entidades cooperativas, foi em parte solucionado com a concessão de empréstimos do Banco do Brasil às cooperativas, na forma de financiamento de cotas-partes dos agricultores.

O financiamento foi concedido a taxas de juros de 18,2% a.a. e correção monetária, com prazo de 3 anos e 1 de carência.

Nos depoimentos colhidos por essa CPMI em Porto Alegre aflorou esse problema, como condicionante a uma melhor desempenho da agricultura naquele Estado, no próximos anos.

Como já demonstrado ao longo deste Relatório, a agricultura não suporta juros tão elevados, tornando as coisas mais absurdas e selvagens. Oprimidos por vários problemas estruturais - reflexos dos Planos Econômicos, pela persistente recessão e pela renitente inflação - os agricultores não têm condições de pagar estes débitos a taxas de juros tão elevadas, permanecendo o problema que

deu origem ao primeiro empréstimo, havendo necessidade de se equacionar adequadamente essa situação, reduzindo os encargos financeiros desses empréstimos.

6.4 - CRÉDITO DE EMERGÊNCIA A MINI E PEQUENOS PRODUTORES DA REGIÃO SUL

Em 1991 ocorreu intensa estiagem na região sul do país, em plena época de safra, ocasionando quebra da produção e trazendo sérios prejuízos aos agricultores, em especial os mini e pequenos.

O fenômeno atingiu tal intensidade que ensejou gestões voltadas a amparar - sob a forma de ajuda de "assistência social" - essa categoria de produtores que, em vista dos profundos prejuízos, não tinham condições de, nem mesmo, fundar a lavoura de inverno daquele ano.

Dada a dificuldade, na época, de providenciar recursos de emergência do Orçamento da União para a concessão - a fundo perdido - de ajuda de manutenção às famílias envolvidas, foi oferecida uma solução alternativa - a concessão de financiamento de manutenção, por meio do Banco do Brasil.

Assim, a Resolução nº 1.814, de 9/4/91, do Conselho Monetário Nacional estabeleceu medidas de amparo aos produtores rurais da região sul do País, prejudicados pela estiagem, autorizando o deferimento de manutenção, ao amparo do MCR 6-2 (crédito rural da fonte Recursos Obrigatórios) para mini e pequenos produtores que houvessem sofrido os efeitos da estiagem.

Esse crédito foi limitado a Cr\$ 140.000,00, com prazo de pagamento em 18 meses e encargos financeiros de TRD mais juros de 9% a.a.

Como se vê, a ajuda pretendida como verba de "assistência social", para apoiar a sobrevivência de flagelados de uma persistente estiagem, transformou-se em financiamento a correção plena e alta taxa de juros.

Foram, à época, contratadas 38.718 operações.

Como não seria de estranhar, em 1992 não houve condições de haver quitação total das dívidas, já que os problemas estruturais permaneceram afetando os mini e pequenos produtores, que não tiveram condições de se recuperarem economicamente.

Naquele ano, o Banco do Brasil, respaldado em decisão do Conselho Monetário Nacional, prorrogou os débitos e providenciou novo crédito de manutenção para aqueles que dele necessitassem.

Assim, em 31/3/93, ainda restava grande número de contratos em aberto, conforme informado pelo Banco do Brasil ao Deputado Adão Preto, por meio do Of. DIRUR 93/342, de 6/5/93. Tais contratos, em número total de 18.153, nos três Estados, montavam a aproximadamente 6,7 milhões de dólares, sem contar aqueles que haviam sido repactuados e, desta forma, deixaram de ser considerados "inadimplentes".

O problema foi apontado perante essa CPMI pelo Sr. Francisco Urbano Araújo Filho, Presidente da CONTAG e por outros depoentes ouvidos na diligência realizada no Rio Grande do Sul.

A caracterização desses financiamentos como "subvenção social", para subsistência das famílias - como era a idéia original quando das negociações e gestões que deram origem à questão - é o mais adequado tratamento a ser dado, de tal forma a não se exigir o pagamento dos débitos, considerando-os quitados e, assim, proporcionando as necessárias condições de que esses produtores voltem ao sistema produtivo na agricultura, sob pena de, em assim não se fazendo, aumentar-se, ainda mais, o êxodo rural e a favelização das cidades.

6.5 - A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO BANCO DO BRASIL

Embora ato próprio da administração do Banco e respaldado em modernas teorias da administração de empresas - hoje em moda em diferentes segmentos empresariais - a terceirização dos serviços jurídicos do Banco do Brasil veio a constituir-se, também, em fator de geração de tensões entre os agricultores e o Banco e em vetor do aumento das despesas dos mutuários do crédito rural.

Ao transferir a terceiros - credenciados segundo normas específicas - os serviços de assistência jurídica, o Banco do Brasil incluiu um terceiro ator nas suas relações do crédito rural.

Ocorre que a norma do Banco estabelece que, em caso de negociação de dívida, o acerto dos honorários do advogado contratado será feito diretamente pelo mutuário.

Ora, isso remete ao mutuário o ônus da negociação, obrigando-o a submeter-se às imposições que lhe faz o advogado, o que não alcança a renegociação com o Banco que, nestas ocasiões, fica apenas fazendo vistas grossas aos fatos.

A CPMI possui em seus autos, documento com 100 páginas de denúncias contra a agência do Banco do Brasil de Ubatuba, por meio do qual um agricultor relata graves desvios de procedimento que mereceriam desta instituição profunda apuração e não correção. As acusações referem-se a ligações familiares do advogado contratado com o gerente da agência e a procedimentos que levam a ampliar os custos do escritório de advocacia, com despesas demasiadamente onerosas para o mutuário.

Outros depoimentos tomados pela CPMI revelam que prejudicial ao mutuário esta decisão do Banco do Brasil, baseada pelo aumento dos custos a que fica submetido o agricultor, quando em tal situação pela omissão do Banco em atuar em sua própria defesa, preferindo o caminho fácil da terceirização sem preocupação com os custos daí advindos, já que serão pagos pelo agricultor. O Banco onerará o Banco, não diminuindo-lhe os lucros.

6.6 - O MERCOSUL

O TRATADO E SUA ESTRATÉGIA.

O MERCOSUL, cuja data de início de funcionamento é 1991, foi concebido como idéia de bloco capaz de estimular a consolidação da democracia, a modernização dos meios produtivos, além de proporcionar a inserção competitiva de seus países membros na economia internacional.

O MERCOSUL como bloco, é parte das estratégias nacionais, com fito de tornar competitivo cada país em seus mercados - nos planos interno, regional e no mundo.

O MERCOSUL EM ANDAMENTO

A implantação a marcha forçada do MERCOSUL, criando desconfianças e enormes polêmicas, principalmente, por parte de agentes da produção agropecuária e segmentos agroindustriais brasileiros, que se julgam parte de um esforço de controle da inflação, via importação de gêneros alimentícios em que, para eles, foram os convidados para o sacrifício de bancar a conta.

A bem da verdade, sentem-se ameaçados de sua capacidade de resistir ao Governo em seu projeto de abertura da economia, cuja consequência primeira no setor agrícola é a desorganização do sistema de preços.

A evolução dos volumes de produtos agropecuários importados pelo Brasil nos últimos três anos, dos países parceiros do Tratado de Assunção, induzem a preocupações àqueles setores menos dinâmicos e resistentes à inversões que possibilitem maior qualidade e competitividade.

É importante ter presente a conjuntura recessiva da economia brasileira e também da região, a redução no poder aquisitivo e, o endividamento da agricultura nacional, fenômeno que inviabiliza qualquer iniciativa mais arrojada de buscar novos investimentos para a mudança tecnológica. Estes fatos arrolados são elementos alimentadores de uma celeuma delirante, capaz de colocar o Tratado sob suspeição, a ponto de ser dito que não pode virar dentro do prazo estabelecido.

A reação é compreensível, na medida que a recessão afeta a demanda pelos produtos agropecuários do bloco e, todos voltam-se para o maior mercado, o brasileiro, abrindo-se enorme disputa entre produtores nacionais e os demais parceiros-competidores. A outra alternativa, a dos mercados das nações do primeiro mundo, não possibilita abertura alguma para a entrada de matérias primas e manufaturadas agrícolas de nosso bloco, por não possuirmos capacidade orçamentária para competir com aqueles, sabidamente altamente subsidiados, por tesouros nacionais muito fortes.

A abertura abrupta e generalizada para que se processe um livre comércio, dificulta, via de regra, a possibilidade de

planejamento estratégico de uma integração que deve repousar na existência de mercados amplos e previsíveis e na escolha de atividades-setores cujo desenvolvimento permita elegê-lo para o êxito da integração.

Na análise das trocas que estão sendo realizadas nas transações comerciais entre o Brasil e o MERCOSUL é cristalino o avanço que o Brasil vem tendo no período 1990-93. Enquanto o Brasil exporta principalmente produtos industrializados, a Argentina, Paraguai e Uruguai têm a maior parte de suas vendas concentradas nos produtos agropecuários.

A composição do comércio entre o Brasil e os três países integrantes do tratado do MERCOSUL, revela que as exportações brasileiras, conforme o grau de elaboração, concentram-se em produtos manufaturados, enquanto as importações concentram-se em matérias primas e produtos alimentares.

Os importados entram no Brasil, de forma competitiva ou não, por imposição do próprio equilíbrio da balança comercial, para abastecerem basicamente:

- as indústrias têxteis (algodão e lã) e as indústrias calçadistas (couros e peles);
- as agroindústrias de cereais (arroz e trigo), de grãos oleaginosos (soja e girassol), de frutas de clima temperado (maçã e pera), de doces e compotas (trigo e passas), de vinhos e sucos e de hortícolas (alho e cebola).

O MERCOSUL, nesta fase de transitoriedade, impacta a alguns setores da agricultura, por estar sendo operacionalizado sobre um cenário de economia recessiva em todo o bloco e, por estar nosso setor agrícola, altamente endividado e descapitalizado.

O que deveria ser complementar entre as economias, pelo grau de competitividade tecnológica e de eficiência econômica, não pode ser negociado por que a recessão do bloco e o bloqueio internacional pela não solução da rodada do Uruguai-GATT, impedem que se processe uma integração nos moldes que se deseja.

O mercado brasileiro, com 150 milhões de consumidores contra 40 milhões dos demais, embora enfrente uma tremenda recessão, é incapaz de inserir 32 milhões de brasileiros famintos no seu comércio e, além de enfrentar uma queda na renda da massa assalariada, ainda é a melhor alternativa para os produtos alimentares dos países membros do Tratado, que através de financiamentos - reintegros - nas exportações conseguem preços que remuneram suas atividades.

O resultado desses artifícios é uma enorme pressão de oferta de produtos alimentares, capaz de desorganizar atividades ao longo de sua cadeia produtiva como é o caso do arroz, alho, cebola, maçã, carne bovina, leite e derivados, e borracha natural, elevando custos de estocagem, com isto, afetando a competitividade do produto nacional e onerando os cofres públicos.

Outra consequência provocada por essa pressão de oferta é o desestímulo de áreas de cultivos, como é o caso do algodão, trigo, arroz de sequeiro e pêssego, culturas importantes para o emprego no meio rural.

Em síntese, a quem exporta concede-se estímulos e incentivos à competitividade, a quem recebe o produto penaliza-se com desemprego rural, queda de renda e endividamento. É esta simples equação que tem de ser analisada com profundidade no âmbito do MERCOSUL, sob pena de desorganizar-se por completo a agricultura brasileira, e o pior, não ter no futuro segurança sobre a potencialidade de produção dos demais participantes do Tratado.

POLÍTICA COMUM PARA A AGROPECUÁRIA NO MERCOSUL

A abertura dos mercados no bloco MERCOSUL, cria necessidades de redirecionamentos e de políticas agrícolas capazes de adaptar a economia agrícola às novas realidades e fatos promovidos pela integração.

O caminho a ser estabelecido, para dar curso a uma Política Comum Agropecuária passa, inicialmente, por uma qualificada quantidade de informações das cadeias produtivas por produto, dos segmentos cooperativos e das agroindústrias, no tangente às suas potencialidades de competição.

Neste sentido, até o presente momento, são poucas as informações disponíveis, o que de certa maneira, dificulta uma análise mais aprofundada sobre os impactos da integração.

Os produtos agrícolas importados, por terem menor custo de produção acabam inundando o mercado brasileiro de arroz, algodão, trigo entre outros. Quando se registra a existência de menor custo do importado, a princípio poder-se-ia dizer que é o desejável em uma integração, onde se busca novos produtos a menores preços.

Entretanto, é bom que se diga com toda a força que o argumento permita que, essa disparidade se deve fundamentalmente as diferentes cargas tributárias, valor do juro do capital de empréstimo, custo do transporte, da armazenagem e da estiva portuária, que o produtor brasileiro paga a maior que os demais parceiros do bloco. Não se pode atribuir este diferencial à incompetência da agricultura brasileira que, diga-se, é bastante eficiente se avaliada por indicadores físicos.

Colocada a integração sob este enfoque, pode-se afirmar que estamos submetendo o agricultor brasileiro a uma concorrência desleal e a uma competição predatória, que na atualidade já é bem visível nos casos do algodão, arroz e trigo, onde se tem elevada redução de área de cultivo, desemprego rural e endividamento das lavouras.

Mediante o que se colocou anteriormente, é urgente e necessário que os Governos dos quatro Países integrantes do Tratado de Assunção façam um grande esforço para definirem a Política Comum da Agropecuária do Mercosul, como forma de promover uma integração que fortaleça a agricultura para o mercado regional e a torne competitiva para o mercado inter blocos.

A concorrência predatória dentro do MERCOSUL, se admitida for, será o contra-ponto daquilo que o economista Schumpeter ao tratar de reconversão denominou de "destruição criativa", que consiste no abandono de velhos produtos e métodos de trabalho em substituição por outros novos.

A base da discussão para a reestruturação ou reconversão agrícola e agroindustrial, deve assentar-se na real situação dos distintos segmentos produtivos, de modo a prepará-los para as mudanças estruturais de um mercado novo em um mundo mais dinâmico.

6.7 - O SEGMENTO DE ARMAZENAGEM

APRESENTAÇÃO

O setor privado ligado ao segmento de armazenagem tem passado, recentemente, por sérias dificuldades financeiras. Essa situação é resultado da redução drástica da demanda por armazenagem e da defasagem do valor monetário das tarifas pagas por órgãos governamentais.

Esta CPMI não pode, pelas limitações, aprofundar as análises globais desse segmento vinculado à agricultura nacional, limitando-se a fazê-lo a nível da região Centro-Oeste.

A DEMANDA E A OFERTA DE ARMAZENAGEM

A evolução crescente e acelerada da produção de grãos no centro-este passou a exigir, como consequência, a ampliação da capacidade instalada de armazenagem de cereais, sobretudo, a partir da safra de 1985. Naquele ano, e até 1989, a produção de grãos apresentou crescimentos expressivos, passando de 9,5 milhões de toneladas para 16,3 milhões de toneladas, em 1989.

A ampliação da capacidade de armazenagem era então indispensável para que as colheitas fossem realizadas sob condições seguras de comercialização, sobretudo pelas carências de infraestrutura viária e a distância dos principais centros de industrialização e consumo e dos portos.

Em resposta à nova situação, inversões substanciais foram feitas para que o crescimento da demanda por serviços de armazenagem fosse oportunamente atendido. Em 1980, antes, portanto, do início do crescimento acelerado do volume de produção a região centro-este possuía uma capacidade instalada de cerca de 3,2 milhões

de toneladas, passando, de uma situação deficitária em matéria de estocagem de grãos para uma condição superavitária, na década de 90.

Assim, em 1990, para uma produção de grãos de 10,9 milhões de toneladas, apresentava uma capacidade instalada de armazenagem de 25,6 milhões de toneladas, com um superávit da ordem de 14,7 milhões de toneladas, ou seja, de 134%.

O crescimento mais acelerado da oferta de armazéns ocorreu no período de 1985 a 1990, coincidente com a fase de rápido incremento no volume de produção de cereais e é entendida pelo segmento, como uma resposta do setor privado à propaganda governamental que anunciava, permanentemente, o apoio do Governo para viabilizar safras recordes que, evidentemente, demandariam a ampliação da capacidade de armazenagem na região.

Paralelamente, a imprensa divulgava a crise no segmento de armazenagem, noticiando o uso de igrejas, piscinas e outras edificações como unidades armazenadoras, conforme documentos recolhidos pela CPMI.

Ainda, registra-se que o esforço realizado na região para ampliar a capacidade de estocagem foi apoiado pelo Governo, na medida em que a quase totalidade das inversões feitas em armazenagem contou com empréstimos de bancos oficiais e de empréstimos administrados pelo Banco Central, oriundos de programas como PRONAGRI, PNDA, POC/FINAME e outros.

OS USUÁRIOS DE ARMAZENAGEM

A rede de armazéns privados na região tem prestado serviços tanto às empresas privadas como ao próprio Governo. Contudo, o setor público é o grande usuário desses serviços, através da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, órgão responsável pela aquisição e manutenção dos estoques governamentais de produtos agrícolas.

Documento entregue a esta CPMI, pelo SINDIMAG, em sua diligência realizada em Rondonópolis-MT, informa que nos últimos anos da década de 80, o Governo ocupou cerca de 95% da capacidade utilizada dos armazéns da Região Centro-Oeste.

E deduz, "que os investimentos do setor privado, para dotar a Região Centro-Oeste de uma rede de armazenagem que atendesse as necessidades da região, foram feitos, basicamente para atender as políticas oficiais de estímulo à produção, de segurança na comercialização dos produtos agrícolas e de manutenção de estoques estratégicos e reguladores de cereais".

A OCUPAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA

A quebra na safra de grãos 1989/90 no Brasil Central, fez com que a utilização da capacidade instalada caísse a níveis extremamente baixos. Segundo estimativas dos Sindicatos de Armazéns da região, em 1990, os armazéns foram utilizados em cerca de 40% de sua capacidade.

EVOLUÇÃO DOS CUSTOS E TARIFAS

O Governo Federal é o principal e, em muitos casos, o único comprador de serviços de armazenagem junto à rede privada de armazéns e quem, em realidade, fixa os valores das tarifas pagas pelos serviços.

Essa situação tem provocado longas discussões, sempre relacionadas com o realismo das tarifas normalmente consideradas defasadas pelas empresas privadas ligadas ao segmento.

Como os armazéns foram construídos, em sua maioria, com financiamentos obtidos junto a agentes financeiros governamentais, verificou-se um descasamento entre a correção dos saldos dos empréstimos e a das tarifas fixadas pelo Governo.

Em realidade, os saldos dos empréstimos foram corrigidos a partir das variações da OTN/BTN/TR, o mesmo não acontecendo com a correção das tarifas, fixadas em níveis inferiores.

De janeiro de 1988 a agosto de 1993, a tarifa de armazenagem foi reajustada em 10.679.212,8%, enquanto que os saldos dos financiamentos atingiram 24.190.124,9%, de reajuste, com uma defasagem da ordem de 60%.

A análise geral dos dados sobre a evolução dos valores da tarifa em comparação com a OTN/BTN/TR e com a inflação (IGP)

permite concluir que o segmento tem sofrido pesadas perdas com a defasagem dos valores tarifários.

A situação se agrava ainda mais quando se considera que o Governo efetua os pagamentos às empresas armazenadoras com atrasos significativos.

6.8 - O ENFIDIVAMENTO EM ALGUNS PRODUTOS ESPECÍFICOS

a) O SUB-SETOR DE BORRACHA NATURAL

O Segmento do Seringal Extrativista

A atividade extrativista da borracha natural, desenvolvida pelos seringueiros da região amazônica, ainda hoje, constitui-se em uma das mais importantes, significando tradicional elo para a organização das populações extrativistas, sobretudo por representar fonte fundamental de emprego e de renda.

Com o advento da Política Econômica da Borracha, no período 1967/72, foram implementados programas de fomento ao cultivo da seringueira (PROBOR I, II e III), visando ao aumento da área plantada, ao cultivo da seringueira, quando se alcançou a implantação de cerca de 200.000 hectares. Apesar de não ter atingido o objetivo de tornar o Brasil auto-suficiente na produção de borracha natural, assegurou-se, em boa parte do tempo, o escoamento da produção interna a preço diferenciado.

No entanto, essa política não trouxe benefícios ao setor extrativista, principalmente em razão da existência, entre seus beneficiários de uma série de agentes, seringalistas, usineiros e o "regatão", dificultando ao seringueiro o acesso aos benefícios por ela protagonizados. Além disso, os programas de auxílio implementados sob as diretrizes da política econômica da borracha, na maioria das vezes, não levaram em consideração a realidade das populações tradicionais da região amazônica, nela incluindo os seringueiros. Com isso comprometeu-se a qualidade da borracha produzida na Amazônia, com conseqüente limitação de seu escoamento para um mercado cada vez mais exigente, além de reduzir o seu preço e produtividade, que se encontra em patamares inferiores àqueles verificados no seringal de cultivo.

Presentemente, o segmento extrativista da borracha natural da Amazônia está com a sua produção em queda, contribuindo com apenas 1/3 (um terço) da produção nacional, em torno de 8.000 toneladas por ano, no entanto, ainda com peso relevante na formação de preço interno.

Os depoimentos colhidos nessa CPMI indicam que a reestruturação do segmento extrativista de borracha natural da Amazônia implica na criação de bases, que permitam a sua viabilização econômica, passando pela organização e desenvolvimento de projetos nas áreas de reservas extrativistas e pelo sistema de manejo sustentado. Além disso, deve estar condicionado à manutenção de uma política global para esse sub-setor, que assegure preços remuneradores e impeçam as transferências dos efeitos negativos dos subsídios concedidos em outros países produtores.

O Segmento de Seringal de Cultivo

A Lei nº 5.227/67 implementou a Política Econômica da Borracha, com o objetivo de tornar o Brasil auto-suficiente e criar mecanismos de proteção ao produtor nacional, tendo em vista que os produtores mundiais tradicionais do sudeste asiático e África subsidiam pesadamente a produção de borracha natural.

O Brasil produz, atualmente, cerca de 30% do que consome anualmente, com perspectivas de redução da importação pela entrada em produção de seringais que se encontram em fase de desenvolvimento. No entanto, isto somente ocorrerá se o produtor nacional obtiver remuneração compatível com os investimentos efetuados e os custos de produção assim o permitirão. Mas, segundo se apurou a partir dos depoimentos nesta CPMI, isto não vem ocorrendo, pois ao longo do período 1985/1991, o segmento de cultivo não conseguiu índices de produção e produtividade esperados, por falta de

investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de novos clones, métodos de sangria e exploração de seringais, o que vem ocasionando grande desestímulo.

O consumo de borracha natural no Brasil é de cerca de 115 mil toneladas/ano, com a indústria de pneumáticos absorvendo cerca de 85% e a indústria de artefatos leves os 15% restantes.

As indústrias consumidoras vem, ao longo do tempo, pressionando o Governo para estabelecer os preços da borracha natural aos níveis praticados pelos principais produtores do mercado internacional. Entretanto, fatos notórios têm contribuído para que isto não venha a ocorrer no curto ou médio prazos, a saber:

- a. significativos subsídios e incentivos praticados pelos principais produtores, principalmente do sudeste asiático, onde a produção se concentra em Agências Governamentais;
- b. os custos comparativos de produção no Brasil são consideravelmente mais altos do que nos principais países produtores do sudeste asiático e,
- c. a produtividade média no Brasil alcança 800 kg/ha/ano, enquanto nos países do sudeste asiático varia de 1.100 a 1.500 kg/ha/ano.

Os Custos de Implantação e Exploração de Seringais

A implantação de um seringal envolve elevados investimentos, longo período de maturação e retorno distribuído por vários anos.

Outra dificuldade enfrentada pelos plantadores brasileiros tem sido as altas taxas de juros. Os empréstimos de bancos privados tem sido feitos a taxas e pelo menos 18% reais ao ano, sobre a Taxa Referencial. Com a suspensão de recursos liberados via PROBOR, a única facilidade proporcionada aos plantadores tem sido o FINAME Rural automático, para máquinas e implementos agrícolas.

Ainda assim, os juros "facilitados" estão bem acima da média internacional, de 2% reais ao ano, com base na série histórica de 70 a 91 de juros pagos para bonus do tesouro americano, corrigida pelo deflator implícito do PIB dos EUA, com dedução de 30% no imposto de renda.

Simulações feitas indicam que o "sobre-juro", ou seja, o montante pago anualmente a mais pelo produtor, por conta da diferença entre cada taxa indicada e os 2% "históricos" pode chegar a mais de US\$ 1.000 anuais por hectare, no caso de 18% de juros reais anuais.

Dessa forma, os custos adicionais com juros podem dobrar os custos totais de um seringal, o que denota a sensibilidade da heveicultura ao fator financeiro, tanto quanto ao fator fitossanitário.

O Sr. Carlos Alberto Brito, em depoimento nesta CPMI (pág. CC-15) disse, sobre esse assunto:

"Hoje, ao nível dos custos de financiamentos, por não estarmos enquadrados em uma política agrícola decente, não temos condições de pegar dinheiro a juros quicá de 12% ao ano mais 7%. Quando um heveicultor precisa de dinheiro para sua cultura, ele toma empréstimo em banco a 18%, 20% e até 22% de juros reais, ao ano."

A Atuação do Governo

No presente, a normatização da borracha passou para a competência do Ministério do Meio Ambiente, permanecendo o IBAMA como órgão executor da política da borracha.

O Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, também atuam no setor de borracha natural. O primeiro é responsável pela publicação das portarias de preços e o segundo responde pela coordenação da Câmara Setorial da Borracha.

Já o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária não tem nenhuma atuação definida no sub-setor de borracha natural.

Em depoimento nesta CPMI, o Presidente da Associação dos Produtores de Borracha Natural do Brasil e o Diretor de Heveicultura da Sociedade Rural Brasileira denunciaram que a permanência da administração da política de borracha dentro do IBAMA não permite a segurança e estabilidade desse segmento produtivo nacional e que deve ser transferida para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (cf. depoimento, pág. CC-11, CC-13, CC-15 e CC-16).

A Legislação

A administração governamental do sub-setor de Borracha pauta-se por uma legislação intrinsecamente econômica, formada por um elenco de Leis, Decretos-Leis e Portarias, que orientam e regulamentam um conjunto de procedimentos.

A Política Nacional da Borracha, instituída no período 1967/1972, ainda em vigor, surgiu com a missão de se tornar instrumento eficaz para se organizar a cadeia produtiva. Para tanto, foram estabelecidos créditos para compra de borracha, subsídios ao preço interno, formação de estoques e fundos de desenvolvimento de programas para o plantio de seringueiras.

Evidencia-se a urgente exigência de um realinhamento que deverá ser feito para uma nova Política Nacional de Borracha, também voltada para o prisma ecológico e social, com o objetivo de resgatar a atividade extrativista da borracha, e com isso, manter os seringueiros como guardiões dos ecossistemas dos seringais da região amazônica.

A TORMB, O CONTINGENCIAMENTO E A POLÍTICA DE PREÇOS

Estabelecida pela lei 5.227, de 1967, a política de preços do governo tem oscilado entre as pretensões da indústria em obter um suprimento de borracha natural e sintética, ao menor preço possível, e as reivindicações do sub-setor gumífero nacional para proteção do mercado. O instrumento mais importante para operacionalizar a política de preços foi a Taxa de Organização e Regulação do Mercado da Borracha - TORMB.

A TORMB foi concebida como uma taxa de equalização de preços, tendo como base o custo de produção da borracha natural produzida no país e é aplicada sobre todas as borrachas comercializadas em território nacional, tanto sintéticas quanto naturais, nacionais e importadas.

Sobre o preço de comercialização da borracha incide a TORMB. O Preço de Comercialização mais a TORMB é equivalente ao Preço de Referência.

O preço da borracha importada internalizada, até junho de 1991, era o preço CIF-Santos adicionado de uma alíquota de TORMB suficiente para completar a diferença do Preço de Referência. Em 1989, 82% da receita da TORMB vieram da borracha natural importada.

Atualmente, de acordo com a Lei nº 81.178, de 1º de março de 1991, compete ao Ministério da Fazenda reajustar o preço da borracha natural. Ao IBAMA, conforme acordo estabelecido com o Ministério da Fazenda, em Câmara Setorial, compete encaminhar, periodicamente, àquele Ministério proposta de reajuste de preços. A prática, a partir de 1992, tem sido a de repassar a variação cambial nos preços, sem uma análise mais acurada em relação aos custos de produção ou outras variáveis, apresentando-se com uma considerável defasagem, segundo os produtores.

O contingenciamento, ao lado do controle de preços tem sido o mais contundente instrumento de proteção da borracha natural. Apesar de ser prática corrente, não existe documento legal que regulamente o contingenciamento. As proporções entre borracha importada e nacional tem sido de sete para três, ou seja, a guia de importação só é liberada após a comprovação - através de guia de comercialização - da compra de três quilos de borracha natural nacional para cada sete quilos de importada.

Os recursos da TORMB arrecadados pelo IBAMA no período de janeiro de 1989 a setembro de 1993, segundo informações daquele instituto, são da ordem de 60 milhões de dólares e verifica-se um acentuado declínio em sua arrecadação, no curso desse período.

Em 1990 a arrecadação foi de cerca de 42,5 milhões de dólares; em 1991, de 7,3 milhões; em 1992, de 4,8 milhões e em 1993 (até setembro), de 3,1 milhões de dólares.

Ainda, em depoimento nesta CPMI, foi levantada a suspeita de que os recursos oriundos dessa taxa estariam sendo desviados de suas verdadeiras finalidades e não chega à Amazônia, ao seringueiro, ao setor produtivo, nem nativo nem de cultivo (depoimento do Presidente da Associação dos Produtores de Borracha Natural do Brasil (pág. CC-11)).

Esta CPMI não pôde, pelas limitações, efetuar diligências no órgão, para comprovar a veracidade de tal denúncia e, tampouco, pôde concluir a partir das informações fornecidas pelo IBAMA.

b) CAFÉ

DIAGNÓSTICO DO SETOR

A crise da cafeicultura brasileira trouxe graves prejuízos econômicos-sociais, a nível das propriedades cafezeiras, nas comunidades, nos estados produtores e ao país.

O parque cafeeiro já se reduziu em 800 mil hectares, desempregando 250.000 trabalhadores atingindo diretamente 1 milhão de pessoas.

Atualmente a situação das lavouras é de 10% em boas condições, 35% em estado médio e 55% em condições ruins.

O montante da dívida da cafeicultura é estimada em US\$350 milhões de dólares lastreados em 21% nos Bancos Particulares; 29% no Fundo do Café; 25% na Poupança Ouro; 9% no Tesouro Nacional; 16% nos Recursos Próprios do Banco Brasil, FDO/Diversos, (Fonte GT 41 - Jan/92).

CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO NO SETOR CAFEIRO

CONFISCO

Durante décadas o setor produtivo foi confiscado, ocasionando enorme transferência de renda do setor para o Estado. Nos últimos anos, já com baixos preços internacionais, o FUNCAFÉ - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - criado a partir de Nov/86, confiscou recursos na ordem de 1,3 bilhões de dólares.

POLÍTICAS

Políticas equivocadas, rompimento do Acordo Internacional do Café, extinção do IBC e os mais baixos preços internacionais da história cafeeira, atingiram mortalmente o setor produtivo.

ENCARGOS FINANCEIROS

Os encargos dos financiamentos entré abril de 90 a julho de 93 variaram em 95,317%, enquanto que o preço do café variou 63,269%. Esta análise demonstra que o café atingiu apenas 66% dos encargos do financiamento. Durante este mesmo período, para que os financiamentos fossem quitados, o preço da saca de café deveria ser de US\$102,54 (P/TR + 9%) e US\$112,17 (TR + 18%). No entanto o produtor recebeu no mesmo período, abril de 90 a julho de 93, a média de US\$67,82.

PLANOS ECONÔMICOS

Agravando o quadro, a crise político-econômica brasileira aliado às sucessivas mudanças nas regras financeiras impingidas pelos pacotes econômicos, tornaram o produtor rural alvo fácil das armadilhas impostas pelo Sistema Financeiro Nacional.

c) CANA-DE-AÇÚCAR E O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO

A produção brasileira de açúcar e álcool é realizada por 396 empresas de capital genuinamente nacional, distribuído estrategicamente por quase todas as regiões do país.

Na safra 1990/92, absorveram as indústrias, ao redor de 1.100.000 trabalhadores, geraram bruto de produção de US\$ 6,90 bilhões, e um recolhimento de ICMS de US\$ 1,2 bilhão.

Além do abastecimento interno de açúcar e de álcool, combustível pouco agressivo ao meio ambiente, de baixo custo e produzido a base de matéria prima renovável, o setor contribui de forma significativa para a balança comercial, através de suas exportações.

A crise que o setor vem enfrentando ao longo do tempo, agravado neste ano, por seca sem precedentes na região do Nordeste, já está cobrando um alto preço à sociedade brasileira: as exportações de açúcar que no início dos anos 70 chegaram a 1 milhão de toneladas, caíram para 2,3 milhões nos anos 80, chegando na safra 1990/91 a apenas 1,3 milhões.

A reação favorável dos preços internacionais, associada à desorganização quase completa da produção cubana e ao realinhamento dos esquemas tradicionais de abastecimento, desde a diluição da antiga União Soviética e a redefinição da geografia política e econômica na região da extinta 'Cortina de Ferro', encontra o Brasil despreparado para ocupar o espaço que sempre lhe coube neste mercado, ensejando, talvez, a consolidação da posição de outros países produtores, cujo desalojamento no futuro poderá tornar-se muito difícil.

A crise crônica do setor não pode ser atribuída apenas aos desvios de comportamento do empresariado, comumente apontados como causa única dos problemas enfrentados pela indústria açucareira. Também, está associada a um processo contínuo de descapitalização, que gerou o endividamento atual do setor.

A descapitalização, decorre do sistemático descumprimento por todos os Governos de legislação específica, Lei 4.870, em vigor desde 1965, praticamente ignorada pelo Poder Executivo. A Lei 4.870/65 disciplina a forma de cálculo do preço da cana-de-açúcar e dos seus derivados.

O Poder Executivo mobilizou a Fundação Getúlio Vargas e desde então, conta com a clara indicação dos preços que deveriam ser praticados de acordo com as disposições daquele diploma legal. Entretanto, isso não impediu que os preços fossem sempre fixados abaixo dos cálculos da Fundação, em desconformidade, portanto, com a exigência da lei.

Essa nefasta política de preços, mantidas ao longo dos decênios, erodiu implacavelmente a capitalização do setor sucroalcooleiro nacional, provocando seu endividamento, que não teria se verificado, fosse a Lei cumprida.

A CPMI registrou no depoimento do Sr. Geraldo José de Melo que a perda de renda dos produtores, em apenas 10 do 20 anos de vigência da Lei 4.870, ultrapassa a US\$ 10 bilhões. Estima que o endividamento global das Usinas e Destilarias é da ordem de US\$ 7 bilhões, o que fica evidente que, somente pela via, de preço, essa atividade perdeu mais de cinco vezes o valor do seu passivo exigível.

No depoimento do Sr. João Eudes Soares, Presidente da Comissão Técnica Nacional da cana-de-açúcar da CNA, colheu a CPMI que a causa do endividamento do setor fornecedor de cana, só tem um nome: defasagem de preços. Não temos um preço de cana-de-açúcar que remunere os custos de produção. A planilha de custos da Fundação, Getúlio Vargas, base para orientar o Governo em sua política de preços, demonstrou, em 31 de agosto, uma defasagem de 50% no preço da cana do Nordeste e, de 20% no Centro-Sul.

Em suma, pode-se concluir que:

- o endividamento do setor sucro-alcooleiro nacional é o resultado direto da política de preços predatória e iníqua praticada pelo Poder Executivo, ferindo disposições expressas da Legislação em vigor (Lei 4.870/65) além de outras causas que, associadas a esta, somaram-se para promover a descapitalização dessa atividade;

- o custo das operações de crédito praticadas com fornecedores e indústrias pelo sistema bancário, inclusive e especialmente bancos oficiais, é insuportável, estando essas operações contaminadas pelas mesmas legalidades que estão hoje incorporadas ao crédito no Brasil: aplicação indevida de mecanismos e de correção monetária, como a TR, ostensiva ou disfarçadamente incorporada aos contratos como padrão de reajuste: cobrança de juros cumulativos capitalizados mensalmente e, agora, até diariamente não podendo o sistema produtivo absorver esses custos financeiros;

- a dependência total do Governo, no tocante às decisões cruciais dessa atividade, desde os preços dos insumos e dos produtos, ao processo de comercialização, impede os produtores de terem o mesmo desempenho esperado dos agentes produtivos em um economia de mercado;

- uma visão preconceituosa evoluiu os produtos da cana da cesta básica de toda a política agrícola (preços mínimos, EGF, AGF, crédito rural) sob o pretexto de que há uma legislação específica para o setor, estando entretanto essa legislação completamente esquecida e ignorada pelo Governo;

- além das dificuldades comuns ao setor no país, a indústria e os fornecedores do Nordeste enfrentam dificuldades agravadas pelo não recebimento de créditos legítimos contra o Governo Federal e pela seca.

CONCLUSÕES

A CPMI concluiu que o ENVIDIVAMENTO DA AGRICULTURA deve-se, principalmente, aos altos custos dos empréstimos contraídos junto ao Sistema Financeiro e pelas dívidas com fornecedores de insumos e prestadores de serviços, isto, pela drástica redução do volume de recursos para o crédito rural (que apresentou queda de 18 bilhões para 5 bilhões de dólares em menos de 15 anos), aliada à elevação violenta de seus custos.

Há constatação de que a aplicação de altas taxas de juros e outras ilegalidades no crédito rural se deram por convivência entre o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil e o Sistema Financeiro e, ainda, pela omissão do Banco Central na fiscalização. Tal fato contribuiu para o aumento de 6% para 28% na participação do Sistema Financeiro no PIB brasileiro, em duas décadas.

É fundamental que se compreenda que o endividamento junto ao Sistema Financeiro não é só aquele apresentado como inadimplente (1,7 bilhão de dólares) mas, principalmente, o volume ainda maior (cerca de 5 bilhões de dólares) que se acha embutido nas fraudulentas operações mata-mata e nas renegociações altamente onerosas, cuja impossibilidade de pagamento é reconhecida pelo Presidente do Banco do Brasil - em seu depoimento a essa CPMI (CC-36).

Além disso, resta um passivo relativo a contratos junto a fornecedores de insumos e prestadores de serviços, cooperativas e seus associados, agroindústrias e seus "integrados" a custos financeiros às vezes mais onerosos do que os bancários, tudo isto resultado da insuficiência do crédito oficial a custos compatíveis e estimuladores da atividade primária.

Tudo isto resultou numa descapitalização dos agricultores, obrigando-os a vender seus bens para não só cobrir a deficiência de capital como para atender aos extorsivos custos financeiros.

Questão fundamental ainda, cujo passivo é inquantificável é a dívida dos agricultores com suas famílias e com aqueles que mais diretamente estão ligados a sua atividade, os empregados, eis que o agravamento da crise impede-os de cumprir com ambos o atendimento das necessidades básicas para uma vida digna.

Alerte-se, finalmente, que este grave quadro formou-se apesar de terem decorrido em condições normais de produtividade e de produção as últimas safras, não havendo condições de antever as consequências que resultarão de uma frustração, mesmo que parcial de safra, especialmente considerando-se a ineficácia do PROAGRO.

O fato relevante e inadmissível é que esta grave crise decorre do descumprimento de legislação específica, discutida e aprovada no Congresso Nacional, em pleno vigor, especialmente a Lei 4.829/65 e o Decreto-Lei 167/67, Lei 8.171/91 e 8.174/91 e a Constituição Federal que, enquanto não contrariadas por Circulares, Resoluções e Portarias do Sistema Financeiro, cumpriram seu papel, mantendo a agricultura em condições viáveis.

A própria Lei 4.595/64, do Sistema Financeiro, no Artigo 4º, Inciso XI, quanto aos juros prevê sua limitação para a agricultura, o que não vem sendo cumprido:

"Art. 4º Inciso XI - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: ... investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias."

Imperiosa e inadiável a necessidade de que sejam varridas as distorções, ilegalidades, fraudes e irregularidades comprovadas por esta CPMI, no crédito rural, bem como na Política de Garantia de Preços Mínimos, nas importações de produtos agrícolas, alta tributação e outras questões que, exaustivamente, estão examinadas no corpo do Relatório e que aqui passa-se, resumidamente a alinhar.

NÚMEROS DA CPMI DO ENVIDIVAMENTO AGRÍCOLA

1 - PROAGRO - DÍVIDA COM AGRICULTORES

PROAGRO VELHO.....	US\$ 190 milhões
PROAGRO NOVO.....	US\$ 254 milhões
	US\$ 444 milhões

ADMINISTRAÇÃO BACEN.

(14 Funcionários de 8/91 a 6/93).....	US\$ 21 milhões
	US\$ 465 milhões

2 - BENEFÍCIOS AOS BANCOS

- FLOATS DO PROAGRO NOVO (*)

3 - EXIGIBILIDADE

- CORREÇÃO MONETÁRIA (Cobrada de 1988 a 1992)..US\$ 20.000 milhões

4 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

- (Cobrada de 1/88 a 12/93) (*)

5 - PLANO VERÃO

- Ganho na aplicação financeira	
(13% s/saldo devedor de agricultores).....	US\$ 325 milhões
- Caderneta de Poupança x IPC.....	(**)

6 - PLANO COLLOR I

- Descasamento de índices	
(74,6% de correção da Poupança x	
41,28% correção Preços Mínimos).....	US\$ 1.100 milhões

TOTAL: US\$ 21,890 bilhões

Obs: PROAGRO: representa 30% da dívida inadimplente

(*) Valores não levantados, dada a diversidade de taxas de juros aplicadas no crédito rural.

(**) Valor não apurado, relativo ao pagamento feito por agricultores, entre a data de edição do Plano (janeiro) e a data da Lei 7.868 (novembro), os quais não foram ressarcidos.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO SETOR FINANCEIRO

A - ASSUNÇÃO DE ÔNUS SISTEMÁTICOS

A.1 - ASPECTOS LEGAIS E ECONÔMICOS

a) Do lucro dos Bancos com os Recursos Obrigatórios

As apurações desta CPMI indicam ter havido expressiva obtenção de lucros por parte dos Bancos, ao aplicarem, no Crédito Rural, os Recursos Obrigatórios, oriundos dos depósitos à vista, sobre os quais não pagam juros e correção monetária, dando-se esses ganhos por três mecanismos diferentes:

a.1) Cobrança de Correção Monetária nos empréstimos agrícolas

Os dados indicam que, por esse mecanismo, houve transferência de nada menos do que 5,7 bilhões de dólares, nos últimos 3 anos, do setor agropecuário para os bancos. Outro cálculo indica que nos últimos anos, essa transferência atingiu a mais de 20 bilhões de dólares.

a.2) Favorável mecânica de cálculo dos Recursos Obrigatórios

Apurou-se, também, que a sistemática de cálculo dos Recursos Obrigatórios, para efeito do ajustamento junto ao Banco Central, favorece aos Bancos, na medida em que, quando se procede ao cálculo das exigibilidades, a posição informada de depósitos à vista significa um valor já corroído em cerca de 30% de seu valor original, considerando-se a alta inflação atualmente existente. O montante

obtido por essa diferença, deixa de ser dirigido ao Crédito Rural, e é aplicado, pelos Bancos, no mercado financeiro, aumentando seus lucros.

a.3) Desvio de Recursos Obrigatórios para outras fontes

Apuro-se, ainda, que os Bancos, através de um dissimulado sistema de registro, em que comparam saldos devedores corrigidos com saldos de depósitos não corrigidos, não aplicam em crédito rural, verdadeiramente, os 25% dos depósitos à vista que estariam obrigados a aplicar. Assim, além de reduzir substancialmente as dotações financeiras que deveriam ser colocadas à disposição da agricultura, os bancos obtiveram lucros indevidos, na medida em que aplicaram o diferencial no mercado financeiro, a taxas muito mais elevadas.

b) Definições da Justiça acerca do Crédito Rural

Persistem três grandes aspectos - pendentes de manifestação da Justiça, na interpretação de dispositivos legais e Constitucionais que afetam o Crédito Rural. Há que se obter - rápida e urgentemente - definições quanto a:

b.1) Declaração da ilegalidade da cobrança da Correção Monetária no Crédito Rural, na medida em que a Lei 4.829 não a prevê e que a Lei 4.357, de 16/7/64 que instituiu a correção monetária determina que ela somente será cobrada se houver Lei específica que a autorize.

b.2) A auto-aplicabilidade do § 3º do Art. 192 da Constituição Federal que estabelece a cobrança máxima de juros em 12% a.a.

b.3) A ilegalidade da utilização da TR como indexador nos contratos de crédito rural e, principalmente, de sua utilização como indexador dos contratos vigentes em fevereiro de 1991, quando foi instituída.

c) Das altas taxas de juros

c.1) As taxas de juros cobradas no crédito rural (1,96% a.m. em 1989, 18% a.a. em 1990 e, atualmente, 6% a.a., 9% a.a. e 12,5% a.a. para os mini, pequenos e médios/grandes produtores, respectivamente - além de 18,2% a.a. para pré-custeio e 21% a.a. na complementação do financiamento) são abusivas em relação aos custos de captação e incompatíveis com a rentabilidade do setor agropecuário.

c.2) A taxa de juros cobrada pelo Banco do Brasil, após os inadimplimentos e quando das recomposições e confissões de dívidas, devem ser consideradas totalmente inadmissíveis e ilegais, alcançando até 24% a.m. (ou seja 1.221% a.a.) reais, além da correção monetária, o que caracteriza uma burla ao Parágrafo único do Art. 5º do DL 167/67, por instituir mora superior a 1% a.a., como determina esse diploma legal.

c.3) A taxa de juros cobrada atualmente pelo Banco do Brasil, para aceitar repactuações de dívidas (18,2% a.a., cf. Carta Circular 92/704 e carta do Sr. Alcir Calliari à CPMI, retificando o que dissera em seu depoimento) é, também, totalmente inadequada à atividade agropecuária, pautada em filosofia usurária, exorbitando qualquer conceito racional de produtividade econômica e aprofundando o impasse entre os setores agropecuário e financeiro.

c.4) O Banco do Brasil eleva por demais a taxa de juros cobrada em aplicações oriundas da Poupança - a título de "Custo Administrativo", "Custo Tributário", "Risco" e "Margem de Ganho" - captando a 6,17% a.a. e aplicando a 18,2% a.a. e até mais. Torna-se evidente que o diferencial é injustificado, obrigando ao agricultor sua cobertura, para atender à voracidade pelo lucro.

c.5) Quanto ao montante que excede à exigibilidade da Poupança e é, também, aplicado em Crédito Rural, o Banco do Brasil, embora capte a 6,17% a.a. e cobre do agricultor juros de 12,5% a.a., se ressarcir, junto ao Tesouro Nacional, da diferença entre 6,17% e um valor em torno de 21% a.a. (arbitrado por ele como o verdadeiro custo do dinheiro) o que representa, em realidade, uma indevida transferência de recursos da sociedade para a instituição financeira elevar seus lucros.

d) Da utilização de indexador diário

Ao passar a utilizar a TRD - criada pelo Plano Collor II, em janeiro de 1991 - como indexador dos contratos de crédito rural, o Sistema Financeiro colocou em prática um contínuo e persistente "descasamento" de índices, já que os Preços Mínimos são corrigidos pelo índice "cheio", no caso, estabelecido para o dia primeiro do mês. Assim, os contratos quitados após o dia primeiro (único momento em que os índices são iguais) sofrem um "descasamento" em prejuízo do agricultor, igual à inflação do período, o que significa - outra vez - o ganho do setor financeiro com a prática e com a existência da inflação.

A.2 - PRÁTICAS BANCÁRIAS PREJUDICIAIS AOS AGRICULTORES

Ao longo de seus trabalhos de investigação esta CPMI pôde apurar vários e diversos atos praticados pelos Bancos - em especial o Banco do Brasil - que se caracterizam por ferirem a lei ou por conterem irregularidades na aplicação dos contratos de crédito rural. Dentre estas, destacam-se:

A.2.1 - PRÁTICAS ILEGAIS

a) Capitalização Mensal de Juros - Contrária ao DL 167/67.

O Banco do Brasil, por seu livre arbítrio e cometendo clara ilegalidade, estabeleceu a capitalização mensal dos juros na fonte Poupança, recebendo, portanto, juros efetivos de 13,24% ao invés de 12,5% a.a., para o caso dos grandes produtores. Tal decisão contraria frontalmente o Decreto-Lei 167/67 e as Resoluções do Conselho Monetário Nacional

b) Não prorrogação de débitos - Contrária à Lei 7.843

Ao não prorrogar automaticamente os débitos dos agricultores, de 1989 em diante, mantendo os mesmos encargos do Crédito Rural, os bancos incorreram em ilegalidade, pois tal prorrogação estava assegurada pelo Parágrafo único do Art. 1º da Lei 7.843. Além disso, não atenderam ao que prescrevia o item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do MCR, que determina ser devida tal prorrogação. As prorrogações levadas a efeito, o foram com alteração da taxa de juros, elevadas a até 4% ao mês.

c) Operações "Mata-Mata" - contrárias ao DL 167

Prática fraudulenta que contraria os princípios do Crédito Rural, constituindo-se em claro desvio de sua finalidade e absolutamente ilegal, pois contraria o Art. 2º do Decreto-Lei 167/67. Objetiva resolver o problema do Banco, fazendo a quitação da dívida antiga à custa dos recursos para fundar nova safra. Prática também comprovada pela CPMI e pela Fiscalização do Banco Central, que para esse caso e para a exigência de reciprocidade, instaurou processo administrativo contra o Banco do Brasil (Pt.9200032460) e contra Banco Econômico (Pt.9200072374) (cf. Of. PRESI-93/02847, de 17/11/93, do Presidente do BACEN à CPMI - doc. 3 - Pasta 14).

d) Float dos recursos aprovados no Crédito Rural

Comprovou-se a ocorrência de indevida cobrança de juros e correção monetária a partir da data de assinatura do contrato de Crédito Rural, sem que o dinheiro estivesse efetivamente liberado, à disposição do agricultor. Tal prática caracterizou-se por obtenção de lucro pelo Banco à custa de recursos subtraídos, na prática, do agricultor.

e) Cobrança de atualização monetária de recursos das Exigibilidades Bancárias e Tesouro Nacional.

Descumprindo ao estabelecido na Lei 4.829/65, tendo o Art. 3º quanto aos objetivos do crédito rural e Art. 15 e Art. 16 que destinam recursos não remunerados para garantir os projetos preconizados.

A.2.2 - PRÁTICAS IRREGULARES

a) Exigência de Reciprocidade

A reciprocidade exigida dos mutuários de crédito rural - especialmente aquela que dá origem às aplicações financeiras "compulsórias", para que o crédito seja liberado - constitui-se em prática indevida e extremamente prejudicial aos agricultores. Inclui-se entre as práticas destinadas a elevar o lucro do Banco, o movimento da agência bancária e o "status" do gerente, as custas do agricultor. Sua prática foi comprovada pelas apurações levadas a efeito por essa CPMI e pela Fiscalização do Banco Central.

b) Falta de informações aos mutuários

Constantemente denunciada, tal prática caracteriza um procedimento inadequado por parte do Banco do Brasil, ao negar-se a fornecer as necessárias informações acerca do contrato - extratos, contas-gráficas, etc. - a seus mutuários de crédito rural.

c) Retaliações do Banco do Brasil aos mutuários

Fica claro, para essa CPMI que o Banco do Brasil vem utilizando seu poder econômico e institucional para retaliar contra os agricultores inadimplentes ou aqueles que buscam na Justiça seus direitos, promovendo a retirada de serviços até então prestados, corte de "cheque-guro", não concessão de novos empréstimos, impedimento de operar e outras atitudes, com a clara intenção de intimidá-los, numa atitude que caracteriza abuso do poder econômico.

d) Descumprimento da Resolução CMN 2.003

Ao interpretar por sua conta o determinado na Resolução nº 2.003, de 1/7/93, o Banco do Brasil definiu juros de 18,2% a.a. na recomposição de débitos relativos à lavoura do arroz irrigado, em operações vencidas antes de dezembro de 1991, descumprindo o espírito da citada Resolução e estabelecendo algo não previsto em seus termos. Com isso, obriga os agricultores a pagar juros de 18,2% a.a. sobre o débito consolidado, aumentando indevidamente o lucro do Banco.

B - ASSUNÇÃO DE ÔNUS OCASIONAIS

Talvez a razão maior do endividamento dos agricultores junto ao Sistema Financeiro, os Planos Econômicos implantados a partir de 1986, com o intuito de estabilizar a economia, constituíram-se em importante fator de desestabilização do setor agropecuário, por serem implantados em época de colheita e por não levarem em conta as especificidades do setor.

B.1 - PLANO VERÃO - Janeiro de 1989

As apurações da CPMI indicam que a implantação do Plano Verão, pelo Governo Federal, em 15/1/89, acarretou prejuízos de três ordens aos agricultores:

a) Controle do câmbio e congelamento de preços dos produtos.

b) Utilização da OTN "cheia", como indexador dos contratos de crédito rural

O Art. 75 da Lei 7.799, e as Resoluções CMN 1.518 e 1.519 ao determinarem que os bancos cobrassem a diferença do índice "cheia" que haviam cobrado "pro-rateado", nos contratos de todas as fontes - exceto da Poupança - trouxe prejuízos de 13% sobre o valor dos saldos devedores dos agricultores e ganhos aos Bancos de valor aproximado de 325 milhões de dólares.

c) Diferença de indexadores nos contratos com recursos da Poupança

A autorização dada pelas Leis 7.868 e 7.869 para que o Banco do Brasil calculasse a correção monetária dos contratos de crédito rural lastreados pela Poupança, de acordo com os índices determinados pelo Plano e não pelo indexador até então utilizado (IPC) - com característico "descasamento" - não trouxe prejuízos a todos os agricultores, já que as mesmas leis proporcionaram a indenização desta diferença pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, num montante de 1,6 bilhões de dólares.

Entretanto, os agricultores que já haviam pago suas dívidas sofreram prejuízo, já que as citadas Leis impediam o reembolso neste caso, cabendo a União Federal - que implantou o Plano - a responsabilidade por esse prejuízo.

B.3 - PLANO COLLOR I - Março de 1990

Principal fato gerador do aumento do estoque da dívida, o Plano Collor I, dentre outras distorções que causou à Agricultura, proporcionou "descasamento" de grande magnitude entre os índices de correção dos saldos devedores (74,6%) e dos índices de correção dos Preços Mínimos (41,28%), penalizando os agricultores, constituindo-se em verdadeira extorsão.

O "descasamento" significou uma transferência de, a valores de hoje, cerca de 1,1 bilhão de dólares, do setor agrícola para o setor financeiro (cf. depoimento do Sr. Wilson Thiesen - Presidente da OCB, pág. CC-3). Em realidade, desta transferência também beneficiaram-se os poupadores, já que o Banco Central, através do Comunicado 2.067, interpretando a Lei 8.024 que implantava o Plano mas fora omissa quanto a esse aspecto, autorizou a aplicação indevida da correção plena, aos poupadores.

Além disso, nos financiamentos formalizados com recursos do Tesouro e do BNDES, além do diferencial de 84,32% de março, foram aplicados mais 44% em abril, quando a inflação foi zero.

As apurações empreendidas pela CPMI indicam ser esse o fator de explosão da dívida do setor agrícola. É, sem dúvida, o fato criador do impasse maior em que estão envolvidos os dois setores.

Ademais, os agricultores que pagaram seus débitos logo após o Plano, quando não havia sido definida correção de 74,6%, tiveram prejuízo maior, posto que foi-lhes cobrada correção de 84,32%.

Não restam dúvidas de que a responsabilidade pela criação deste impasse é da União, responsável pela implantação do Plano e que permitiu o citado "descasamento", proporcionando indevida transferência de recursos para o setor financeiro.

B.4 - PLANO COLLOR II - JANEIRO DE 1991

A instituição da TR, por esse Plano, trouxe prejuízo aos agricultores, posto que mudou unilateralmente o índice de correção dos contratos. O STF já reconheceu, em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, não caber a utilização desse novo índice nos contratos antigos. Ainda assim, os bancos mantêm a cobrança.

De outra parte, a instituição da TRD cria distorções, na medida em que indexa - diariamente - os financiamentos, enquanto os preços mínimos são corrigidos pela TR "cheia".

B.4 - VINCULADOS AO PROAGRO

a) Os PROAGRO "Velho" e "Novo" devem, aos agricultores brasileiros, a quantia em cruzeiros reais correspondente a US\$ 444 milhões, base 30 de junho de 1993. Isso representa cerca de 30% do valor dos contratos inadimplentes no crédito rural.

b) O PROAGRO tem abrangência extremamente elevada bem como ampara incidência de tipos de eventos sinistrosos muito variados, o que não condiz com a natureza do serviço e causa desequilíbrio em seu esquema de sustentação financeira.

c) Reconhecem o Banco Central, a CER e esta CPMI que a administração do Programa não deve ficar com o Banco Central.

d) Reconhecem, também, que os recursos humanos e materiais colocados à disposição do Programa, pelo Banco Central, a partir de 1991, são inadequados e insuficientes, a despeito de o Banco Central haver recebido mais de US\$ 21 milhões a título de Taxa de Administração.

e) As equipes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Governo Collor devem ser responsabilizadas por se furtarem a autorizar destinação de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento do PROAGRO "Velho".

B.5 - VINCULADOS À IMPORTAÇÃO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

a) O País perdeu toda a década de 80 para implementar os instrumentos legais e normativos para aplicar o mecanismo da tributação compensatória: foram 13 anos desde a assinatura dos Códigos Anti-Dumping e de Subsídios, até o ano de 1992, quando foi aplicado, pela primeira vez, um imposto de importação de defesa das instituições produtivas nacionais.

b) As sucessivas importações que o País experimentou a partir da edição do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986, foram excessivas em quantidade, inoportunas por serem internalizadas na época da colheita e causaram grandes prejuízos à agricultura nacional, seja em termos de produção, arrecadação de tributos, emprego e renda.

c) A Portaria SNE/MEAF nº 119, de 10 de maio de 1991, caracterizou uma arbitrária concessão de favorecimento ilícito a importadores de arroz.

d) O critério estabelecido pela Portaria SNE/MEAF nº 444, de 17 de outubro de 1991, de definir como "quantidade significativa" de importação volume de mercadorias superior a 2,08% da média de produção ou consumo nacional para os 3 anos anteriores ao início do período de apuração e 1,04% da média anterior num período de até 30 dias, para caracterizar a existência de concorrência desleal ou predatória, decorrente da importação de produtos agrícolas subsidiados ou a preços de dumping, não contém elementos técnicos reconhecidamente capazes para tornar genérica a aplicação de tal regra e, neste sentido, deve ser revista.

B.6 - VINCULADOS À INCONSTÂNCIA/INCONSISTÊNCIA DA POLÍTICA AGRÍCOLA

a) A Lei Agrícola e a Política Agrícola

Em realidade, a despeito de haver sido promulgada uma Lei Agrícola (Leis nº 8.171 e 8.174), o Brasil não conta com uma política agrícola consistente. De um modo geral a "política agrícola" vem sendo feita por "espasmos", por pacotes, fortemente alicerçados em medidas ligadas ao Crédito Rural.

A irresponsabilidade governamental para com a agricultura atingiu seu máximo no ano de 1990, quando era Ministra da Economia a Sra. Zélia Cardoso de Mello.

Nos 2 anos seguintes, ao lado de medidas que se constituíram em efetivo apoio à agricultura, implantou-se, também, uma Política Agrícola de "fachada", em que mais valiam os anúncios bombásticos, com ampla repercussão na mídia sem que, entretanto, fossem concretizadas as medidas, ao nível do agricultor. As promessas feitas pelo Governo Federal criaram expectativas e induziram a decisões por parte dos agricultores e, quando não cumpridas, ocasionaram prejuízos de grande expressão aos agricultores.

b) A Deficiente Execução da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)

A deficiente execução da PGPM - obrigação legal, desde a edição do Estatuto da Terra - foi, também, fator preponderante no endividamento do setor agrícola, sobretudo nos últimos três anos. Dentre os principais aspectos apurados, destacam-se:

b.1 - o "descasamento" entre o valor do preço mínimo - TR "cheia" porque válida para um mês inteiro - e a correção dos contratos de custeio, para os quais se adota a TRD. Tal procedimento ocasiona aos agricultores prejuízos que alcançam até a quase 30 dias de correção monetária;

b.2 - a falta e o atraso na liberação dos recursos financeiros, por parte do Tesouro Nacional;

b.3 - a falta de decisões político-administrativas, como a autorização para transformação do crédito de custeio em operações de EGF, que foi tomada tardiamente, quando muitos agricultores já haviam vendido suas safras;

b.4 - a falta de recursos financeiros para execução das operações de EGF e de AGF, prejudicou os agricultores que não haviam recorrido ao Crédito Rural, já que foram obrigados a vender sua produção pelos deprimidos preços do mercado.

c) O desmantelamento das instituições de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural

Embora não seja um fator que possa ser causador direto do endividamento dos agricultores, no curto prazo, entende-se que esse fator seja relevante na análise da questão da queda de renda da agricultura, no médio e longos prazos.

A extinção da EMBRATER, no bojo do Plano Collor I, foi o início de um processo de desmantelamento dos Serviços Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural da Extensão Rural brasileira, que persiste até os dias de hoje, com falta de recursos financeiros (redução de mais de 50% dos recursos federais) e total indefinição política por parte do Governo Federal.

De outra parte, os problemas institucionais que passaram a afetar a EMBRAPA e sua crônica falta de recursos (com flutuações que alcançam a 45% entre um e outro ano, no período 89-92), comprometem sobremaneira o estoque futuro de tecnologia agropecuária, indispensável à alavancagem da produção agrícola nacional.

Estes dois fatos configuram uma inadequada política de desenvolvimento tecnológico para a agricultura nacional e um descaso do Governo Federal para com esses dois importantes instrumentos da Política Agrícola.

d) Agradamento na Implantação do MERCOSUL

A definição autoritária do calendário de Las Leñas implicou - inquestionavelmente - em prejuízo ao setor agropecuário nacional. A falta de debate interno e a clara troca de vantagens - para o setor industrial nacional em detrimento do setor agropecuário - levam a concluir que o MERCOSUL deve ser melhor avaliado sob o ângulo desse setor, quanto a seus prazos e seus mecanismos de salvaguarda.

A implantação do MERCOSUL significa sérios prejuízos para a Agropecuária nacional - que pagará com isso, os lucros e vantagens que advirão para outros setores da Economia - numa flagrante injustiça para com o setor primário, mais uma vez chamado a "pagar a conta" do desenvolvimento dos demais setores.

O processo de negociação conduzido pelo Brasil - no âmbito do Sub-Grupo-8 (Agropecuária) - não levou em conta os interesses específicos do setor, mais se notabilizando por submeter-se às taxas neoliberais que orientaram a política brasileira nos últimos anos e que levaram a maiores ganhos o setor industrial e financeiro.

Importante registrar, também, que não se pôde perceber, até o momento, como se compatibilizaram as políticas agrícola nacional e de integração regional. Não há registro de programas de apoio aos setores sensíveis da agropecuária, de reconversão de atividades e de uma política de reconversão desses setores e dos pequenos agricultores.

C - OUTROS ASPECTOS

Outros aspectos analisados pela CPMI merecem registro, em suas conclusões:

C.1 - FAVORECIMENTO AO SISTEMA FINANCEIRO PELO CMN E BACEN

Ao menos quatro aspectos foram levantados pela CPMI que indicam haver um excessivo favorecimento do CMN e do BACEN aos Bancos, em detrimento do setor agropecuário nacional;

a) Instituição da Correção Monetária no Crédito Rural, em 1979

Sem a existência de lei autorizativa, através da Resolução CMN nº 590 (e, posteriormente pela Resolução 827, de 9/6/83), introduziu-se novo fator de desequilíbrio nas relações agricultura-sistema bancário, iniciando um processo de transferência de renda (no caso dos Recursos Obrigatórios), que atendeu aos interesses exclusivos dos Bancos.

b) Instituição da Capitalização Livre de Juros

Embora o DL 167/67 estabeleça que a capitalização dos juros, no crédito rural, deva ser semestral, a Circular nº 2.159, de 15/4/92, do BACEN, estabelece que é de livre ajuste entre as partes o período de capitalização. Essa norma foi tomada de forma contrária à Lei e constituiu-se em ilícito favorecimento aos Bancos.

c) Float do PROAGRO

Apurou-se na CPMI que a Resolução do CMN nº 1.856, de 14/8/91, modificada pela Circular do BACEN nº 2.059, de 10/10/91, constitui claro e vergonhoso instrumento de favorecimento ao sistema bancário. Provavelmente, a pretexto de permitir remuneração pelos serviços prestados, na realidade esconde a possibilidade de os Bancos obterem altos lucros com a aplicação de recursos financeiros oriundos do adicional de PROAGRO pago pelos agricultores.

d) Pagamento do PROAGRO após a liberação de recursos pelo Tesouro

A Resolução nº 1.676, de 10/1/90 do CMN facultou aos agentes do SNCR somente procederem ao pagamento das indenizações devidas de PROAGRO, aos agricultores, após receberem tais recursos do Tesouro Nacional.

Com isso, transferiu aos agricultores o ônus pelos constantes atrasos de liberação dos recursos do Tesouro, livrando, por sua vez, os bancos de tal situação.

C.2 - FONTES DE RECURSOS PARA O CREDITO RURAL

Conclui-se que os problemas relativos ao crédito rural tem origem no fim da Conta-Movimento no Banco do Brasil, mecanismo pelo qual o Tesouro Nacional, através desse Banco financiava a agricultura praticamente sem limite de dotação.

Com o fim daquela conta não foram criadas alternativas adequadas ao financiamento do setor, cabendo aos recursos da Poupança sabidamente pouco adequados a essa finalidade prover crescentemente a maior parte das dotações do crédito rural.

C.3 - POLÍTICA DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS

Pelo que se apurou, a política de recomposição de débitos levada a efeito pelo Banco do Brasil foi inconsistente, eivada de inconsistências e casuísmos.

Em determinados momentos, as repactuações tornaram-se exemplo vivo de atitudes usurárias do Banco, selvagens mesmo, tal a caracterização leonina da confissão de dívida e as taxas draconianas impostas ao mutuário.

Em razão disso, somente aderiram às propostas aqueles agricultores que se viram forçados a tal, sem que isso signifique que terão condições de pagar, dados os contratos leoninos que lhes foram impostos.

Não se percebeu uma real intenção de dar adequada solução ao passivo dos agricultores sem que o Banco viesse a obter lucros ainda maiores com as repactuações, cobrando juros demasiadamente altos e não autorizados.

Se, por um lado, a aceitação de expressiva redução nos débitos - proporcionada, principalmente, pelas disposições da Carta-Circular 91/230, vigente de 20/3/91 a 30/7/91 - reconhecia que os débitos poderiam ser substancialmente reduzidos (porque indevidos) sem risco de maiores prejuízos ao Banco, de outra parte a exigência de juros elevados para a recomposição (18,2% a.a.) era uma forma de obter altos lucros, atraindo o mutuário para a recomposição que nada mais é do que um adiamento de sua falência.

C.4 - DAS COBRANÇAS E EXECUÇÕES JUDICIAIS

a) Da promessa não cumprida do Presidente do Banco do Brasil

O Presidente do Banco do Brasil, em carta ao Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e em depoimento a essa CPMI (pag. CC-37) declarou haver determinado a suspensão, por 45 dias, das execuções judiciais de agricultores inadimplentes. Tal determinação, entretanto, não encontrou guarida na Área operacional do Banco, já que chegaram à Comissão, denúncias de que, ao contrário, os gerentes intensificaram a cobrança e execução de mutuários, talvez com receio dos resultados a que chegaria a Comissão.

b) Da cobrança de agricultor com crédito de PROAGRO

Apurou-se que o Banco do Brasil cobrou e executou judicialmente agricultores que, à época, teriam indenização a receber do PROAGRO. Portanto, a dívida do mutuário seria anulada - ou reduzida - se fosse cumprido o disposto na Lei e no Regulamento do PROAGRO, não cabendo a cobrança por parte do Banco.

PARTES IV - RECOMENDAÇÕES

Com base nas conclusões obtidas, a CPMI requer as seguintes providências:

1 - AO PODER EXECUTIVO, AO CMN, AO BACEN, AO BANCO DO BRASIL E DEMAIS AGENTES FINANCEIROS

1.1 - Que seja adotada a seguinte sistemática para a renegociação dos débitos e recálculo dos contratos de crédito rural assinados desde 1986:

1.1.1 - Determinar aos agentes financeiros que promovam, imediatamente, o recálculo dos contratos originais de cada uma das operações de crédito rural de custeio e investimento, em todo o País, quitadas ou não, contratadas desde janeiro de 1986 e até o ano de 1993, transformando todos os lançamentos de créditos e débitos em equivalente-produto objeto de cada financiamento, na data de seu efetivo lançamento em conta-corrente do mutuário, tendo por divisor e multiplicador os preços mínimos nominais e mensais divulgados pela CFP/CONAB e vigentes a cada dia do lançamento respectivo, calculados sempre pelo critério "pro-rata" dia.

a) Determinar que, para propriedades agrícolas com mais de uma atividade agropecuária, no caso de investimentos, seja computado, para fins de determinação da equivalência-produto, o produto mais representativo das receitas auferidas pela propriedade;

b) Determinar que, na inexistência de preço mínimo governamental, seja utilizado o preço médio nominal mensal recebido pelos produtores rurais, no Estado onde fica a

propriedade rural objeto do financiamento, divulgados por órgãos governamentais, entre os quais, SUNAB, CFP/CONAB, SIMA/MAARA, IEA/SP, IBGE/SEPLAN e FGV.

1.1.2 - Determinar sejam excluídas todas as ilegalidades e irregularidades apontadas neste Relatório, em especial a cobrança de juros de mora além daqueles permitidos por força de lei, encargos adicionais por inadimplência ou por repactuações de dívidas, capitalização mensal da taxa de juros, sempre a partir dos instrumentos de crédito originais contratados desde janeiro de 1986.

a) Determinar que nos recálculos definidos nos itens 1.1 e 1.2 as taxas percentuais anuais de juros sejam as seguintes:

PRODUTORES RURAIS	R E G I Ã O		
	NORTE E NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUL E SUDESTE
MINI E PEQUENOS	0	1	2
MÉDIOS	1	2	3
GRANDES	2	3	4

b) Determinar que, existindo saldo credor do recálculo dos itens acima, a favor do produtor rural, seja imediatamente creditado na conta corrente de cada mutuário os valores apurados através da equivalência-produto, ao preço mínimo vigente no dia do efetivo crédito em conta.

c) Determinar que, existindo saldo devedor do recálculo dos itens acima, contra o produtor rural, sejam consolidados todos os débitos em equivalente-produto existentes em cada agente financeiro, concedendo-se prazos de pagamento de 10 (dez) anos, com 2 (dois) de carência, às taxas de juros referidas acima, sem quaisquer resíduos ao final.

d) Determinar que o pagamento ao agente financeiro, mediante o critério da equivalência-produto, seja feito por meio da multiplicação da quantidade de produto relativo ao débito ou parcela a pagar, pelo preço mínimo do mês, corrigido

1.2 - Determinar que, até que sejam implantadas as decisões constantes deste Relatório, os agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural suspendam toda e qualquer execução judicial e cobrança administrativa relativa ao Crédito Rural.

1.3 - Instituir o Sistema de Financiamento por Equivalência no crédito rural, em todos os níveis de produção.

1.3.1 - O sistema de Financiamento por Equivalência será amparado por um Fundo Financeiro, constituído pelo resultado da autorização em lei, da remuneração dos recursos previstos no artigo 15, Inciso I, alíneas "d" e "g", da Lei 4.829/65.

1.3.2 - Os recursos da fonte prevista na alínea "d" só serão utilizados quando a outra destinação se mostrar insuficiente.

1.4 - Determinar que todas as correções monetárias cobradas em todas as operações de crédito rural contratadas desde 1979 e até 31 de dezembro de 1985, com os recursos das exigibilidades determinados pela Lei 4.829/65 e regulamentados pela Resolução CMN 69 - parte dos depósitos compulsórios sobre os depósitos à vista - sejam estornados dos balancetes e balanços de todos os agentes financeiros e tenham a seguinte destinação:

- Sejam imediatamente recolhidos ao Tesouro Nacional e somente possam ser utilizados para compor o Fundo de Financiamento da Equivalência-Produto, operacionalizado conforme proposta constante do item 1.3.

1.5 - Determinar que os Agentes Financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural estornem das dívidas ou devolvam, conforme o caso, o valor correspondente às diferenças de índices observados no Plano

Collor I (de 84,32% e 74,6% para 41,28% e expurgo dos 44,8%), das contas-gráficas dos mutuários do crédito rural - das operações inadimplentes e em curso normal - e das que hajam sido quitadas.

1.6 - Encaminhar Projeto de Lei autorizando a emissão de Títulos Públicos Federais para indenizar os bancos oficiais federais no valor correspondente à diferença de índices observados no Plano Verão, para ressarcir os agricultores que, a partir de janeiro de 1989 e até a data da edição da Lei 7.868, já haviam pago seus débitos.

1.7 - Creditar aos produtores os créditos relativos à indenização de coberturas do PROAGRO, não pagos pelo BACEN e pelo Tesouro Nacional por falta de recursos, de forma a ser liquidada a dívida relativa a este crédito, repassando imediatamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

1.8 - Reestruturar o PROAGRO, com a participação do setor agrícola, reformulando-o a fim de torná-lo mais simples, visando sua correta aplicação por meio de ação fiscalizadora e viabilizá-lo financeiramente, providenciando os adequados cálculos atuariais a fim de identificação correta e comprovada dos adicionais ou prêmios a serem cobrados dos produtores, adotando, ainda, as seguintes medidas específicas:

a) Regularizar o Decreto-Lei 175/91, inclusive, no sentido de definir "fenômenos naturais de larga escala" (hoje denominados de eventos climáticos generalizados), para que, em tais circunstâncias, seja responsabilidade do Tesouro Nacional a indenização;

b) reduzir para 3 (três) dias, no máximo, o prazo para os agentes financeiros recolherem os adicionais, debitados aos produtores, ao BACEN, aumentando de 9% ao ano para 12% ao ano a taxa de juros a ser paga pelos Bancos nesse período;

c) Proibir ao agente do PROAGRO que cobre dos produtores rurais quaisquer débitos de operações com julgamento de pedidos de coberturas pendentes, quer junto ao banco como à CER, bem como em caso de indenização ainda não paga, prorrogando-se o débito porventura existente, nos termos da Lei 7.843/89.

1.9 - Encaminhar Projeto de Lei concedendo crédito especial ao Programa PROAGRO, para atender às indenizações do PROAGRO devidas aos agricultores, no montante de US\$ 444 milhões.

1.10 - Cancelar a cobrança da taxa de administração do PROAGRO "Novo", pelo BACEN, estornando para o Fundo do programa os recursos já arrecadados a este título.

1.11 - Estornar as cobranças dúplices sobre a rubrica "Prêmio PROAGRO" lançadas nas contas gráficas que atestam a evolução dos saldos dos financiamentos correspondentes.

1.12 - Determinar que, enquanto não houver o pagamento da indenização do PROAGRO - e, se for o caso, o julgamento dos recursos interpostos - não poderão os bancos cobrar os débitos referentes a crédito rural, do mesmo agricultor.

1.13 - Apurar as irregularidades apontadas pelo gestor do PROAGRO (BACEN), por meio do Of. BACEN/Presi 92/1897 encaminhado ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária.

1.14 - Determinar ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, à Comissão Especial de Recursos (CER) e aos órgãos que integram a referida Comissão que adotem imediatas providências para agilizar o julgamento de processos de PROAGRO a ela submetidos. Na revisão estrutural do PROAGRO, deve-se prever prazo máximo para julgamento pela CER, findo o qual seria o processo encaminhado para decisão do administrador do programa.

1.15 - Estabelecer que os juros praticados pelas instituições financeiras que operam no crédito rural com recursos da poupança, jamais ultrapassem a 9% ao ano, descabendo qualquer forma de indenização do Tesouro Nacional, mesmo nos valores que excedam a exigibilidade.

1.16 - Cumprir a proibição de exigência de reciprocidade bancária no âmbito das operações de Crédito Rural e intensificar a fiscalização para coibir esta prática.

1.17 - Estender a todos os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a permissão para captar recursos através da Caderneta de Poupança Rural e aplicá-los no financiamento agropecuário.

1.18 - Determinar que o Banco do Brasil revogue sua Carta Circular 1.740 e mantenha os termos da Carta-Circular 93/1.517 para a renegociação dos débitos da lavoura de arroz irrigado, atendendo ao disposto na Resolução CMN 2.003.

1.19 - Determinar aos agentes financeiros do crédito rural que forneçam todas as informações solicitadas (extratos, contas-gráficas, etc.) e que implantem sistema informatizado que permita o acesso rápido e direto dos mutuários a essas informações, em cumprimento ao Código do Consumidor.

1.20 - Proibir os agentes financeiros que operam em crédito rural, de fazer qualquer tipo de retaliação a seus mutuários, eliminando quaisquer restrições cadastrais enquanto ações judiciais penderem de decisão transitada em julgado.

1.21 - Proibir o BACEN de tomar decisões administrativas que impeçam o acesso dos mutuários de crédito rural ao sistema, enquanto pendente de manifestação final do Poder Judiciário.

1.22 - Determinar que o Banco do Brasil reformule o sistema de assessoramento jurídico prestado por terceiros, estruturando-o de tal forma a que não recaia sobre o agricultor a negociação de honorários a pagar.

1.23 - Rever o Decreto 174/91 tornando a tributação compensatória compatível com as normas internacionais, por ato exclusivo do Poder Executivo, através de proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

1.24 - Rever os prazos de implantação e os procedimentos relativos às listas de exceção do MERCOSUL, com vistas a salvaguardar os interesses do setor agropecuário nacional, em especial os pequenos agricultores.

1.25 - Determinar que o Banco Central faça uma fiscalização específica no Banco do Brasil, com vistas a conferir o valor do custo das deficiências de cruzados novos apontado pelo mesmo e que foram por ele utilizados para compor o índice de 74,6% utilizado no Plano Collor I, por contratos lastreados com recursos da caderneta de poupança.

1.26 - Determinar que o Banco Central exerça, com eficiência e determinação política, sua atribuição de controlar e fiscalizar as instituições financeiras no que se refere às operações de crédito rural, criando a Diretoria de Crédito Rural para este fim.

1.27 - Que seja estabelecida uma política agrícola que objetive a estabilidade e segurança para o setor agropecuário, levando em conta, entre outros fatores:

- a) Oportunidade de implantação, levando-se em conta a sazonalidade da atividade agropecuária.
- b) Recursos financeiros suficientes - e em momento oportuno - para o cumprimento da Política de Garantia dos Preços Mínimos.

c) Estabelecimento de Preços Mínimos plurianuais.

d) Correção diária dos Preços Mínimos.

e) Fortalecimento institucional e financeiro das entidades de Pesquisa Agropecuária e de Assistência Técnica e Extensão Rural.

f) As especificidades dos pequenos produtores e a necessidade de uma política diferenciada.

1.28 - Determinar a imediata realização de estudo para efetiva implantação de um PLANO AGRÍCOLA DECENAL, para desenvolvimento sustentado da agricultura, que tenha como fundamento a plena aplicação das disposições do Estatuto da Terra e da vigente Lei de Política Agrícola.

1.29 - Dar ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA funções deliberativas na condução da Política Agropecuária Nacional.

1.30 - Transferir do IBAMA para o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, as funções de coordenação e formulação da política de produção de borracha natural.

1.31 - Conferir prioridade na implementação das propostas e medidas de ação governamental apresentadas pela Comissão Interministerial, criada pela Portaria Conjunta nº 003/93 - MMA/MF/HICT/SEPLAN-PR, relativas ao setor de borracha natural.

1.32 - Agilizar o processo de estruturação da coordenação nacional da Extensão Rural, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

1.33 - Suspender o processo de regionalização dos preços mínimos, eliminando a diferenciação de preços para as regiões Centro-Oeste e Norte.

1.34 - Transformar os débitos contraídos por mini e pequenos produtores, derivados de créditos contraídos para sua manutenção, ao amparo da Resolução 1.814, de 9/4/91, do CMN, em responsabilidade do Tesouro Nacional.

1.35 - Alocar recursos da ordem de 500 milhões de dólares para o financiamento de cotas-partes, em complementação ao processo de capitalização de cooperativas agropecuárias.

- No tocante à fixação dos juros para recursos anteriormente alocados e para os que vierem a ser deferidos, que as taxas de juros não ultrapassem o percentual de 9% ao ano.

1.36 - Determinar que os agentes financeiros do crédito rural recolham, ao Banco Central, os recursos ilicitamente recebidos na forma de correção monetária, decorrentes da aplicação dos recursos oriundos das exigibilidades de depósitos à vista.

1.37 - Determinar ao BACEN e à Procuradoria Geral da República que instauem processos de responsabilização civil e criminal dos agentes financeiros e seus diretores que realizam a concessão "cruzada" de financiamentos rurais, com Recursos Obrigatórios (exigibilidades) entre conglomerados financeiros e seus dirigentes.

1.38 - Possibilitar aos agricultores pagarem seus débitos de crédito rural com Títulos da Dívida Agrária-TDA.

1.39 - Reformular as normas dos Fundos Constitucionais, concedendo um rebate na correção monetária e juros adicionais de 35% para as regiões deprimidas; de 30% para os mini e pequenos produtores, suas associações e cooperativas; de 20% para os médios produtores; de 10% para os grandes produtores, inclusive para os contratos firmados, retroagindo à sua data de assinatura e estornando os valores cobrados a maior; ampliando os limites de crédito para médios produtores para 80%; e estabelecendo que o valor das liquidações dos contratos não deve ser superior à equivalência-produto sobre o financiamento.

1.40 - Cumprir a legislação específica que determina o cálculo do custo de produção da cana-de-açúcar para apuração do preço do

produto, o qual, por sua defasagem causa ao setor fornecedor uma dívida de 360 milhões de dólares.

1.41 - Alongar o perfil da dívida do setor sucro-alcooleiro, estimada em 2 bilhões de dólares.

1.42 - Elevar para 50% das exigibilidades de que trata o MCR 6.2.12, o limite mínimo que deverá ser satisfeito com créditos aos mini e pequenos produtores.

2 - À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2.1 - Recomendar que se busque a agilização das decisões do STF, Justiça Federal e STJ, relativas à cobrança da correção monetária no Crédito Rural, à auto-aplicabilidade do § 3º do Art. 192 da Constituição Federal e da utilização da TR como indexador do Crédito Rural.

2.2 - Recomendar que sejam agilizadas as providências do Ministério Público e judiciais cabíveis, relativas às recomendações da CPI do Senado Federal RSP 59/87 (Processo 08100002718/89-29) relativa à importação de alimentos em 1986 e da CPMI RCN 587/91, relativa à importação de carne em 1991 (Processo nº 081000002254/92-65).

2.3 - Recomendar o aprofundamento das investigações e, se for o caso, o indiciamento das autoridades responsáveis pela edição da Portaria SNE/MEAF nº 119, de 10/5/91.

2.4 - Recomendar o aprofundamento das investigações e, se for o caso, o indiciamento dos Diretores e funcionários de bancos que tenham praticado as denominadas operações "mata-mata" - em desacordo com o DL nº 167/67 - e o "float" dos recursos do crédito rural, retardando a liberação dos recursos em conta-corrente mas cobrando encargos a partir da assinatura do contrato.

2.5 - Recomendar o aprofundamento das investigações e, se for o caso, o indiciamento dos responsáveis por práticas de utilização de taxas abusivas de juros de mora, nas propagações e repactuações de débitos, em desacordo com o estabelecido no Art. 4º da Lei 7.843.

2.6 - Recomendar a todos os integrantes da Procuradoria e do Ministério Público Federal que, dada a natureza pública da legislação e a necessidade de fiscalização do dinheiro público no crédito rural, intervenha em todas as ações atinentes.

2.7 - Recomendar a abertura de processos civis e criminais de responsabilização dos administradores públicos que provocaram, autorizaram e permitiram as ilegalidades e irregularidades executadas no crédito rural.

3 - AO PODER JUDICIÁRIO

3.1 - Que seja agilizado, no âmbito do STF, o julgamento relativo à auto-aplicabilidade do § 3º do Art. 192 da Constituição Federal, relativo à cobrança máxima de juros de 12% a.a..

3.2 - Que seja agilizado o julgamento, no âmbito da Justiça Federal de Brasília, da utilização da TR como indexador do Crédito Rural.

3.3 - Que seja agilizado, no âmbito do STF, o julgamento relativo à cobrança da correção monetária no crédito rural.

4 - AO PODER LEGISLATIVO

4.1 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 95, de 1991, 182, de 1992 e 50, de 1992, os

dois primeiros em tramitação na Câmara dos Deputados e o terceiro no Senado Federal, que sustentam os efeitos dos atos normativos que autorizam a cobrança de correção monetária no Crédito Rural.

4.2 - Que, na Revisão Constitucional, seja tratada em profundidade a questão da tributação da agricultura, com vistas a diminuir a incidência de impostos sobre os produtos agrícolas - em especial os alimentares - e especificamente para um adequado equacionamento do ICMS, incluindo sua isenção nas exportações de produtos agropecuários.

4.3 - Que seja elaborado Projeto de Lei que proporcione a criação de fontes permanentes e adequadas de recursos financeiros para o Crédito Rural ou, alternativamente, que seja conferido caráter de urgência a tramitação do PL nº 2.137, de 1991.

4.4 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 26, de 1993, que abre crédito especial, para pagamento das dívidas do PROAGRO.

4.5 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.868-A, de 1992, que dispõe sobre a tributação compensatória de produtos de origem agropecuária importados, prevista na Lei 8.174.

4.6 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 3.582, de 1993, que dispõe sobre a estabilização dos mercados na produção e dos preços dos produtos agrícolas.

4.7 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.314-A, de 1988, que dispõe sobre a concordata do produtor rural.

4.8 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei 3.679, de 1993, que dispõe sobre o Crédito Rural Especial de Investimento no Nordeste.

4.9 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação dos Projetos de Lei que tratam da implantação da equivalência-produto.

4.10 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação de Projeto de Lei que trata da obrigatoriedade de pagamentos dos produtos agrícolas ao preço mínimo.

4.11 - Que seja conferido regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 962-A/91, com manifestação favorável com Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados.

4.12 - Que seja elaborado Decreto Legislativo que obrigue a devolução - pelo Sistema Financeiro - dos recursos obtidos ilegalmente, relativos à cobrança da correção monetária no Crédito Rural.

4.13 - Que seja elaborado pelo Senado Federal, com base no Inciso X do Art. 52 da Constituição Federal, Decreto Legislativo suspendendo a execução do artigo 21 da Lei nº 8.177, de 01/3/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4.14 - Criar Comissão de Alto Nível, coordenada pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados e 3 Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, composta de representantes do BACEN, da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, da CONTAG, da SRB, da CNA, da OCB, do BANCO DO BRASIL, da FEBRABAN, do TCU, da ASBACE e dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, além de um representante por região geográfica dos produtores rurais inadimplentes, nomeados até 22 de dezembro de 1993, para monitorar as decisões desta CPMI.

5 - AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.1 - Determinar que o Tribunal de Contas da União faça uma auditoria especial no Banco do Brasil, com vistas a identificar a correção dos

cálculos e de critérios utilizados para dimensionar o valor da indenização obtida junto ao Tesouro Nacional, relativa às Leis nº 7.868 e 7.869, inclusive verificando se foi obtida indenização relativa a contratos quitados antes das Leis e cujos respectivos mutuários não foram indenizados.

5.2 - Determinar que o TCU proceda a uma auditoria específica no IBAMA, acerca do recolhimento e aplicação da Taxa de Organização e Regulação do Mercado da Borracha - TORMB.

5.3 - Determinar que o TCU proceda a uma auditoria especial no Banco Central do Brasil, no Banco do Brasil, no BNB, no BASA e no Banco Meridional, com respeito à inobservância da legislação do crédito rural, como a investigação e apuração de todas as modalidades de ilícitos, inconstitucionalidades e fraudes apontadas por esta Comissão, inclusive no que se refere aos recursos obrigatórios destinados ao crédito rural, a partir de 1980.

5.4 - Determinar que o TCU proceda a auditoria específica no BACEN e Ministério da Agricultura (CER), para avaliar o PROAGRO e verificar o destino dos recursos do programa devidos aos agricultores.

6 - À POLÍCIA FEDERAL

6.1 - Determinar a interferência da Polícia Federal para encaminhamento de apurações de qualquer modalidade de fraude contra produtor rural e o crédito rural.

Pedro Abrão

Jonas Pinheiro

Valdir Colla

Hugo Biehl

Odelmo Leão

Paulo Romano

Carlos Azambu

Victor Paccioni

Ronaldo Caiado

Odacir Klein

Garibaldi Alves Filho

Bello Parga

SECRETARIA LEGISLATIVA

Subsecretaria de Comissões

Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 92/93, DESTINADA A "INVESTIGAR AS CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA, O ELEVADO CUSTO DOS SEUS FINANCIAMENTOS E AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1993"

1. PASTA 1 DOC 1 - Documento encaminhado pelo Sr. RICARDO BARBOSA ALFONSIN, Advogado, por ocasião de seu depoimento no Rio Grande do Sul.

2. PASTA 1 DOC 2 - Documentos encaminhados à Mesa por diversas entidades, por ocasião de diligência no Rio Grande do Norte.

3. PASTA 1 DOC 3 - Parecer a respeito do endividamento da agricultura, entregue à Mesa pela SAS Azevedo e Associados (Gilberto Azevedo, Lenandro Becker da Silveira e José Pedro Speroni).

4. PASTA 1 DOC 4 - Ministério da Agricultura, Secretaria do Desenvolvimento Rural - Nota Técnica nº 01/93, Secretaria do Desenvolvimento Rural - Nota Técnica nº 02/93, Comissão de Recursos do PROAGRO - Relatório de atividades 1991.

5. PASTA 1 DOC 5 - Reportagens do jornal Zero Hora, por ocasião de diligência ao Rio Grande do Sul.

6. PASTA 1 DOC 6 - Documento do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, Município de Lagoa Vermelha.

7. PASTA 1 DOC 7 - Procuração do Sr. LOURENÇO GONÇALVES DA SILVA, por ocasião de seu depoimento em Natal - RN.

8. PASTA 1 DOC 8 - Leilões de estoque público - Sindicato Rural de Pelotas.

9. PASTA 1 DOC 9 - Carta da Federação das Cooperativas de Arroz do Rio Grande do Sul.

10. PASTA 1 DOC 10 - Ofício nº 987/93 do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul ao Prefeito de Encruzilhada do Sul (Ações de execução do Banco do Brasil - Resposta).

11. PASTA 1 DOC 11 - Depoimento do Presidente da FARSUL - Dr. HUGO EDUARDO GIUDICE PAZ.

12. PASTA 2 DOC 1 - Diversos - Deputado Fetter Junior.

13. PASTA 2 DOC 2 - Análise Econômica e Financeira da Lavoura de Arroz Irrigado no Rio Grande do Sul.

14. PASTA 2 DOC 3 - Diversos - Diligência ao Rio Grande do Sul. Documentos do Instituto Rio Grandense do Arroz sobre endividamento.

15. PASTA 2 DOC 4 - Depoimento do Dr. Pedro de Camargo. Informações sobre Cademeta de Poupança Rural. Documentos da Sociedade Rural Brasileira.

16. PASTA 3 DOC 1 - Diversos encaminhados pelo Deputado Hugo Biehl, por ocasião de sua palestra no âmbito da Comissão.

17. PASTA 3 DOC 2 - O Poder de Troca na Agricultura - 2ª edição.

18. PASTA 3 DOC 3 - Documento do Sr. Ricardo Barbosa Alfonsin sobre Agricultura.

19. PASTA 3 DOC 4 - Documentos encaminhados pelo Dr. ANTÔNIO ALVARES por ocasião de seu depoimento.

20. PASTA 3 DOC 5 - Alerta aos Produtores Rurais sobre o pagamento da TR nos empréstimos rurais.

21. PASTA 3 DOC 6A - Depoimento do Sr. Antônio de Salvo, Presidente da CNA.

22. PASTA 3 DOC 6 - Ministério da Agricultura: Correspondência ao Dr. Pedro de Camargo Neto. Requerimento do Deputado Valdir Colla ao Ministério da Agricultura. PROAGRO - Demonstração Financeira.

23. PASTA 3 DOC 7 - Notas elucidativas sobre o PROAGRO.
24. PASTA 3 DOC 8 - Recurso à Comissão Especial de Recursos - CER-PROAGRO, Luiz Antônio Rossetti.
25. PASTA 4 DOC 1 - RC Consultores - Borracha Natural (Diagnóstico do Setor).
26. PASTA 4 DOC 2 - Documentos sobre a situação da borracha encaminhados pela Sociedade Rural Brasileira.
27. PASTA 4 DOC 3 - Amazônia Brasileira à Venda (Órgão-SOPREN).
28. PASTA 4 DOC 4 - Diagnóstico do setor produtivo de borracha natural e sugestões para uma nova política econômica da atividade (Órgão-SOPREN).
29. PASTA 4 DOC 5 - Outros documentos sobre borracha.
30. PASTA 4 DOC 6 - Breve histórico sobre a atividade econômica da agro-indústria cacaueteira, na Bahia, no Brasil e no mundo.
31. PASTA 5 DOC 1 - Documento encaminhado pelo Sr. ALCIR CALLIARI - Presidente do Banco do Brasil.
32. PASTA 5 DOC 2 - A CEPLAC e a crise da lavoura cacaueteira. Problemas atuais da lavoura cacaueteira. Roteiro do depoimento do Diretor da CEPLAC.
33. PASTA 5 DOC 3 - Documentos encaminhados pelo Sr. Antônio Álvares.
34. PASTA 5 DOC 4 - Depoimento de Murilo Carlos Paiva Carvalho Presidente da Comissão Nacional de Café da CNA.
35. PASTA 5 DOC 5A - Documento encaminhado pelo Dr. Antônio Álvares e outros pelos Srs. José Silva Ramos - Diretor da Confins Agropecuária e Afonso Manoel Werlang.
36. PASTA 5 DOC 5 - Documento encaminhado pelo Sr. Pedro de Camargo Neto, Presidente da SRB.
37. PASTA 5 DOC 6 - Documento da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas.
38. PASTA 5 DOC 7 - Depoimento do Presidente da ASBACE.
39. PASTA 6 DOC 1 - DILIGÊNCIA À RONDONÓPOLIS - Sr. Carlos Cruvinel.
40. PASTA 6 DOC 2 - Idem - Sr. José Américo Amaral (PROAGRO).
41. PASTA 6 DOC 3 - Idem - Sr. Arésio José Paquer.
42. PASTA 6 DOC 4 - Idem - Sr. Carmello Romano.
43. PASTA 6 DOC 5 - Idem - Sr. Afrânio Santana de Oliveira (FAMATO).
44. PASTA 6 DOC 6 - Idem - Sr. Antônio Rocha Vital.
45. PASTA 6 DOC 7 - Idem - Sr. Rul Chardon.
46. PASTA 6 DOC 8 - Idem - Sr. Clóvis Vitorato.
47. PASTA 6 DOC 9 - Idem - Deputado Estadual Homero.
48. PASTA 6 DOC 10 - Idem - Sr. Antônio Huber.
49. PASTA 6 DOC 11 - Idem - Sr. Valmir Antônio Bervian.
50. PASTA 6 DOC 12 - Idem - Sr. Sérgio Ramos e outros.
51. PASTA 6 DOC 13 - Idem - Sr. Antônio Mendes Canale Filho.
52. PASTA 6 DOC 14 - Idem - Sr. Homero Alves Pereira.
53. PASTA 7 DOC 1 - Documento encaminhado pelo Deputado Wilson Moreira.
54. PASTA 7 DOC 2 - Documento encaminhado pelo Deputado Wilson Moreira.
55. PASTA 7 DOC 3 - Parecer do Ministro José Eduardo Vieira.
56. PASTA 7 DOC 4 - Complementação de informações - Dr. Antônio Álvares.
57. PASTA 7 DOC 5 - Documento referente a "plano econômico" - CNA.
58. PASTA 7 DOC 6 - Documentos encaminhados pela Advocacia - Prisão de agricultores.
59. PASTA 7 DOC 7 - Diversos encaminhados pelo Assessor Paulo Farnesi.
60. PASTA 7 DOC 8 - Diversos encaminhados pelo Deputado Victor Facchini.
61. PASTA 7 DOC 9 - Processo Judicial - Prisão de Agricultores.
62. PASTA 8 DOC 1 - Fórum de Secretários da Agricultura - Dr. Allyson Paulinelli.
63. PASTA 8 DOC 2 - Parecer sobre proposta de mudança nos juros do crédito rural.
64. PASTA 8 DOC 3 - Depoimento do Dr. Roberto Rodrigues.
65. PASTA 8 DOC 4 - Diversos de entidades rurais - COAMO - CNA - CNC.
66. PASTA 8 DOC 5 - Diversos encaminhados pelo Assessor Paulo Farnesi.
67. PASTA 8 DOC 6 - Documentos da diligência de Belo Horizonte.
68. PASTA 9 DOC 1 - Complementação de dados por parte do Sr. Ozias Monteiro Rodrigues - Presidente da ASBACE.
69. PASTA 9 DOC 2 - Estudo de Custo de Produção de Lavouras Mecanizadas - FECOTRIGO.
70. PASTA 9 DOC 3 - Projetos de Lei encaminhados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio Oliveira.
71. PASTA 10 DOC 1 - Documentos encaminhados pelo Presidente do Banco Central do Brasil, Pedro Malan.
72. PASTA 10 DOC 2 - Documento comprovando envolvimento ilícito da Agência Centro do Banco do Brasil em Uberaba.
73. PASTA 10 DOC 3 - Diversos - Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.
74. PASTA 10 DOC 4 - Matérias jornalísticas.
75. PASTA 10 DOC 5 - CNA - Conclusões referentes a "Plano Econômico".
76. PASTA 10 DOC 6 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação - Resposta ao ofício nº 16 da Comissão.
77. PASTA 11 DOC 1 - Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia.
78. PASTA 11 DOC 2 - Resposta ao ofício da Comissão nº 82/93, dirigido ao Banco do Brasil.
79. PASTA 11 DOC 3 - Informações requeridas à CONAB, através do ofício nº 15/93.
80. PASTA 11 DOC 4 - Expediente do Dr. Geraldo José Melo, encaminhado ao Senador Garibaldi Alves Filho.
81. PASTA 12 DOC 1 - Diversos do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.
82. PASTA 12 DOC 2 - Mandado de Execução do Sr. Antônio Carlos Trevisan.

83. PASTA 12 DOC 3- Histórico da Fazenda Mutamba LTDA.
84. PASTA 12 DOC 4- Histórico do Produtor Rural Rufino Molina Sanches.
85. PASTA 13 DOC 1- Resposta do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo ao ofício 70/93.
86. PASTA 13 DOC 2- Resposta ao ofício nº 114/93, originária do Banco do Brasil-SIGILO BANCÁRIO.
87. PASTA 13 DOC 3- Resposta ao ofício nº 130/83, originária do Banco do Brasil
88. PASTA 13 DOC 4- Resposta do Banco do Brasil ao ofício da Comissão nº 82/93 INFORMAÇÕES A RESPEITO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA FINANCIAMENTOS.
89. PASTA 13 DOC 5- Ofício PRESI 93/1139 do Banco do Brasil, em resposta ao ofício 14/93 da Comissão. A documentação foi apresentada pelo Banco do Brasil em 5 pastas cinzas assim classificadas:
- CPMI - AGRÍCOLA - ANEXOS 1 E 2
 - CPMI - AGRÍCOLA - ANEXOS 3 E 4
 - CPMI - AGRÍCOLA - ANEXOS 5 E 6
 - CPMI - AGRÍCOLA - ANEXO 7
 - CPMI - AGRÍCOLA - ANEXO 8
90. PASTA 13 DOC 6- Irregularidades - Tabelionato da Comarca de Santa Vitória de Palmar (Diversos).
91. PASTA 13 DOC 7- Dossiê do Sr. Ronildo Floriano Lopes.
92. PASTA 13 DOC 8- Informações complementares do Sr. Alcir Calliani, Presidente do Banco do Brasil
93. PASTA 13 DOC 9- Resposta do Banco do Brasil ao ofício 129/93 da Comissão.
94. PASTA 13 DOC 10- Informações complementares do Presidente da CONAB.
95. PASTA 13 DOC 11- Diversos CONAB.
96. PASTA 14 DOC 1 - Resposta do BNDES ao ofício da comissão nº 138/93 (empréstimos concedidos pelo sistema BNDES).
97. PASTA 14 DOC 2 - Resposta do Banco do Brasil ao ofício 71/93 (informações sobre o teor das correspondências DEAFI/TAXAS 1884).
98. PASTA 14 DOC 3 - Documentos encaminhados pelo Presidente do Banco Central, em resposta ao Deputado Victor Faccioni.
99. PASTA 14 DOC 4 - Ofício 672/93 da FETAEP. Assunto: PROAGRO.
100. PASTA 14 DOC 5 - IPI'S sobre operação MATA-MATA (Polícia Federal).
101. PASTA 14 DOC 6 - Of. 364/93 do Senador César Dias (angústia dos agricultores da região Norte).

102. PASTA 14 DOC 7 - Correspondência do deputado Antônio Morimoto.
103. PASTA 14 DOC 8 - Contratos da Cafeteira Paraná LTDA.
104. PASTA 14 DOC 9 - Legislação encaminhada pelo Instituto Riograndense do Arroz.
105. PASTA 14 DOC 10 - Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Correntina e outros, encaminhados pelo Senador Garibaldi Alves Filho.
106. PASTA 14 DOC 11 - Resposta ao ofício 144/93 (Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - Secretaria de Comércio Exterior)
107. PASTA 14 DOC 12 - Dossiê do Sindicato Rural de São Francisco - MG
108. PASTA 14 DOC 13 - Certidão do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (Alfredo Rudell). Diversos do Sindicato Rural de Franca - SP.
109. PASTA 14 DOC 14 - Resposta do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo ao ofício da Comissão 144/93.
110. PASTA 14 DOC 15 - Documento denominado "TRIBUTAÇÃO", encaminhado pela Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso.
- PASTAS 15A, 15B, 15C, 15D, 15E e 15F

Resposta ao ofício 13/93 da Comissão,
originária do Banco Central do Brasil.

RESPOSTA AO OFÍCIO 137/93. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BANCO DO BRASIL S.A.

DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA

- PASTA 16A - Dossiê nº 6 ➤ Jacarezinho ➤
- PASTA 16B - Dossiês nº 7 e 8 ➤ SINOP e Sta. Vitória do Palmar ➤
- PASTA 16C - Dossiê nº 9 ➤ Itaquí ➤
- PASTA 16D - Dossiês nº 4 e 5 ➤ S. Paulo das Missões e Diamantino ➤
- PASTA 16E - Dossiês nº 1 e 2 ➤ Alegrete e Eng. Beltrão ➤
- PASTA 16F - Dossiê nº 3 ➤ Barra da Estiva e Mucugê ➤

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral CR\$ 3.620,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral CR\$ 3.620,00

J. avulso CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 800,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS